BANCO DE PORTUGAL

VILA REAL

RELATÓRIO

DO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA DE 1940

BALANÇO, DOCUMENTOS E PARECER DO CONSELHO FISCAL

LISBOA
Tipografia do Banco de Portugal
1941

BANCO DE PORTUGAL

RELATÓRIO

DO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA DE 1940

BALANÇO, DOCUMENTOS E
PARECER DO CONSELHO FISCAL

LISBOA
Tipografia do Banco de Portugal
1941

RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SENHORES ACCIONISTAS:

De conformidade com o que dispõe o artigo 98.º dos Estatutos, vem o Conselho de Administração submeter à vossa esclarecida apreciação o balanço e contas da gerência referentes ao ano de 1940, precedidos do costumado relato respeitante não só à actividade do Banco como também à economia do país e à economia mundial.

A) Revista económica do ano

I. Economia mundial

Resumo geral

Enquanto se não decide a gigantesca luta que tanto divide e enfraquece a grande família europeia, continuará a economia mundial a sofrer-lhe as variadíssimas conseqüências.

Não é fácil nem cómodo presentemente discorrer sôbre a economia mundial: escasseiam as estatísticas de alguns países dos mais importantes da Europa e sobejam os melindres que convém respeitar.

Contudo, pelos dados disponíveis que foi possível observar, a situação económica internacional pode resumir-se como segue.

Os *países beligerantes* vivem uma economia de guerra de cada vez mais cerrada, dirigida ou orientada pelo Estado que, para tanto, dispõe livremente de bens e pessoas.

Todos os recursos económicos são postos em jôgo: reservas, crédito e trabalho. Na satisfação de necessidades militares prementes aplicam-se verbas de tal monta que a sua obtenção só é possível num circuito financeiro e monetário extremamente veloz, a que tudo se sacrifica, havendo até necessidade de recorrer, de uma forma ou de outra, ao crédito alheio.

É nêste circuito, veloz e voraz, já, aliás, revelado, embora mais modestamente, na guerra anterior, que reside a possibilidade de prolongar tão dispendiosos conflitos armados, possibilidades que até os mais autorizados economistas negavam antes da experiência da guerra de 1914-1918.

Naqueles países, pois, a-par de uma imposição fiscal formidável, a dívida pública atinge cifras multi-bilionárias. É, sobretudo, a dívida a curto prazo ou flutuante que toma maior vulto, porque é a mais barata e a que mais fácil e ràpidamente se coloca; é por ela que se absorvem as disponibilidades, sempre renascentes, dos estabelecimentos de crédito e organismos financeiros públicos.

Luta-se assim contra a inflação fiduciária, sendo certo que por enquanto se tem conseguido limitá-la, por isso que os acréscimos verificados devem corresponder sòmente à necessidade de elevar as reservas de caixa, agora ao serviço de um maior volume de crédito.

Os preços e os salários têm-se elevado, a-pesar-das diligências oficiais para o evitar, mas parece que até agora se têm equilibrado nos seus movimentos.

Nos *países ocupados*, a situação económica é bastante pior do que a dos países beligerantes, porque, além do desemprêgo motivado pela desmobilização e pela paralização ou redução de muitas actividades, o seu abastecimento alimentar é precário. E esta situação não é por enquanto mais grave porque ainda há um apreciável intercâmbio entre ocupados e ocupantes.

Nos *países neutros*, começaram a sentir-se as dificuldades derivadas da forte contracção do comércio internacional e é natural que estas dificuldades se acentuem com o decorrer da guerra.

Os *stocks* de produtos alimentares e de muitas matérias primas acumulam-se nos armazéns e entrepostos, e o seu escoamento torna-se cada vez mais difícil, já pela falta de transportes já pelas restrições impostas nos países importadores a uma grande parte de mercadorias. Por outro lado, começam a rarefazer-se as mercadorias que eram importadas.

Estas dificuldades são já sentidas não só nos países neutros da Europa como também nos países neutros de outros continentes, principalmente nos da América do Sul onde a crise se manifesta já com alguma intensidade.

É evidente que tôdas estas dificuldades vêm reforçar as tendências autárquicas iniciadas logo a seguir a 1918, agravando-se assim o sério problema que há de preocupar ainda mais os governantes dos grandes países industriais após o têrmo do presente conflito.

*

* *

A *produção industrial* deve ter atingido cifras elevadíssimas nos países beligerantes, no que respeita a indústrias ligadas à guerra. Nos outros países de que há estatísticas disponíveis a produção industrial acusa notáveis incrementos. Destaca-se

a dos Estados Unidos, cujo índice geral passou da média de 80 em 1938 e 98 em 1939 para 124 em dezembro de 1940; a do Canadá que progrediu de 99 em 1939 (média) para 132 em novembro de 1940. Denotam alguns recuos as produções industriais da Dinamarca, Suécia e Noruega.

A *produção de cereais* na Europa foi bastante inferior à do anterior ano, sobretudo a de trigo, mas na América do Norte (Estados Unidos e Canadá) ultrapassou sensivelmente a produção de 1939.

Os *preços por grosso* subiram, de um modo geral, em todo o mundo.

Índices de preços por grosso

(Base 1929 = 100)

	1938	1939	1940											
EUROPA	Média	Média	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
Alemanha	77	78	79	79	80	80	80	80	81	81	81	81	81	—
Bulgária	66	67	69	69	71	70	71	72	74	77	81	86	88	—
Dinamarca	104	109	143	150	154	156	155	153	153	157	169	171	176	177
Espanha	125	138	149	152	153	156	158	160	—	—	—	—	—	—
Grécia	123	122	135	136	138	141	143	143	144	147	148	150	—	—
Hungria	87	86	92	93	94	94	98	99	102	104	106	107	108	—
Inglaterra	89	90	110	112	113	116	117	118	122	123	124	125	129	—
Jugoslávia	78	79	93	94	98	102	102	105	108	120	129	131	136	—
Noruega	103	105	122	128	134	135	135	134	136	140	139	142	150	151
Portugal	102,6	103,4	118	119,8	121	122	130,1	133,1	131,8	132,1	138,4	139,5	141,4	143,4
Roménia	78	88	109	114	120	127	131	132	132	136	141	—	—	—
Suécia	111	115	136	138	140	141	142	143	146	146	148	154	158	—
Suíça	76	79	90	92	94	95	96	98	100	103	108	110	114	116
Turquia	61	63	71	71	72	73	74	72	—	—	—	—	—	—
AMÉRICA DO NORTE														
Canadá	82	79	86	87	87	87	86	85	86	87	87	87	88	—
Estados Unidos	82	81	83	82	82	82	82	81	82	81	82	83	83	—
México	126	127	128	131	132	130	130	128	129	127	—	—	—	—
AMÉRICA DO SUL														
Argentina	109	112	129	128	129	128	129	128	129	127	127	126	127	—
Chile	225	219	233	234	237	238	240	243	244	243	245	248	—	—
Peru	110	116	128	129	128	128	131	133	136	136	135	135	137	139
ÁSIA														
China	147	235	375	432	447	464	519	505	490	486	511	545	—	—
Japão	114	126	146	144	142	143	142	140	139	139	140	—	—	—

Na grande maioria dos países a subida vai de 15 por cento a 45 por cento, relativamente à média de 1939 que, por sua vez, já era superior à de 1938.

Nos preços dos principais produtos são, nomeadamente, os metais e os combustíveis os que manifestaram maior subida.

Convém notar que entre os preços das mercadorias nos mercados de origem e os preços das mesmas mercadorias nos mercados estrangeiros de consumo existe uma diferença anormalmente grande devida aos fretes e seguro, cujas taxas são elevadíssimas por motivo da falta de transportes e dos riscos de guerra marítima.

Índices do custo da vida

(Base 1929 = 100)

	1938	1939	1940											
EUROPA	Média	Média	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
Alemanha	82	82	82	83	84	84	85	85	86	86	85	84	84	85
Bulgária	60	62	64	65	65	65	66	66	68	68	70	73	74	—
Dinamarca	106	109	—	—	129	—	—	135	—	—	144	—	—	—
Finlândia	88	90	98	—	—	106	—	—	108	—	—	113	—	—
Grécia	130	130	134	134	135	138	140	144	144	145	147	149	—	—
Hungria	88	87	89	90	90	90	92	92	94	94	96	100	100	—
Inglaterra	95	96	108	109	109	110	110	114	113	114	115	117	118	—
Jugoslávia	69	71	80	85	87	89	92	91	94	93	98	100	101	103
Noruega	103	105	110	113	117	118	119	119	120	121	130	131	132	—
Portugal	—	100,7	107	106,9	106,2	106,7	107,7	110	112	114,2	115,2	115,4	115	116,6
Roménia	114	131	153	159	166	174	177	180	185	189	—	—	—	—
Suécia	98	101	—	—	109	—	—	114	—	—	116	—	—	120
Suíça	85	86	90	90	90	91	92	93	94	94	95	97	99	99
Turquia	70	71	75	77	78	78	79	78	77	77	78	80	—	—
AMÉRICA DO NORTE														
Canadá	84	84	85	86	86	86	86	87	87	87	88	89	—	—
Estados Unidos	82	81	—	—	81	—	—	82	—	—	82	—	—	—
México	153	155	157	160	161	158	157	157	158	—	—	—	—	—
AMÉRICA DO SUL														
Argentina	92	93	98	95	96	97	97	97	97	95	95	—	—	—
Chile	169	171	177	178	181	186	189	195	194	197	207	208	—	—
Peru	97	96	100	100	101	101	102	104	104	105	105	105	107	108
Uruguai	98	103	107	107	108	107	107	—	—	108	—	—	108	—
ÁSIA														
China	139	182	291	325	339	331	355	362	376	374	401	460	—	—
Japão	110	121	133	137	139	143	144	146	150	150	147	—	—	—

O custo da vida apresenta também, e em todos os países, um sentido francamente ascendente — embora menos pronunciado que o dos preços por grosso — a-pesar-das esforçadas tentativas feitas pelas autoridades competentes para refrear aquela tendência.

Na maioria dos países da Europa os últimos índices conhecidos apresentam agravamentos do custo da vida, relativamente ao índice médio de 1939, que vão de 15 a 40 por cento. Na Ásia o agravamento é também importante; na América do Sul, menos pronunciado e na América do Norte parece ser, por ora, insignificante.

Sôbre o *comércio externo* é difícil formar um juízo seguro só pelas cifras dos valores. Deve ter sofrido uma contracção muito importante no seu pêso, embora os valores do comércio externo de alguns países se apresentem superiores aos do ano de 1939, por virtude da alta dos preços.

Comércio externo

Comércio especial

Valor em milhões da unidade monetária respectiva

Importação

		1938	1939	1940											
EUROPA	Moeda	Média mensal	Média mensal	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
Bulgária	Leva	411,2	433,1	259,2	345	446,4	584,9	692,5	525,3	585,8	406,6	372,6	511,8	1.129,1	—
Dinamarca . . .	Corôa	135,4	145,2	148,5	96,1	114	200,2	96,7	78,9	86,9	102,1	92,1	111,5	128,3	—
Grécia	Drácmas	1.230	1.023	1.012	1.094	1.280	1.217	1.474	1.194	1.023	974	804	—	—	—
Holanda	Florim	117,9	126,4	138,8	116,8	152,5	—	60	60	41	53	50	—	—	—
Hungria	Pengo	34,2	40,8	46,3	41,2	55,3	64,1	56,6	56,4	52,7	52,7	—	—	—	—
Inglaterra . . .	Libra	71,5	70	101,3	93,2	105	105,6	102,3	88,8	85,2	93,6	79,4	84,1	72,2	—
Jugoslávia . . .	Dinar	414,6	396,4	478,3	430	504,2	641,8	560,9	473,8	475,9	399,7	429,1	488,9	557,2	—
Noruega	Corôa	98,3	113,9	147,8	124	131,2	101,4	27,7	31,2	34,1	53,4	59,4	77,1	—	—
Portugal	Escudo	190	172	159	150,3	219,9	295,6	228	225	245,4	167	138,6	149	121	295
Roménia	Lei	1.564	1.908	1.850	2.079	2.585	1.903	4.122	2.570	2.274	2.262	2.568	2.213	1.556	—
Suécia	Corôa	173,5	207,4	258	167,1	149,5	238,1	197,4	136,4	139,9	123,1	147,5	139,4	155,2	—
Suíça.	Franco	133,9	157,4	177,9	199,7	236	248,8	201	130,5	79,2	80,4	91,5	119,2	139,2	151
Turquia	Libra	12,5	9,9	5	5,5	7,4	6,7	9,1	6,8	4	4,5	5,1	3,9	5,5	—
AMÉRICA DO NORTE															
Canadá	Dólar	56,5	62,6	71,1	71	76,7	86	100,5	90,7	89,5	96,8	86,3	108,6	102,3	—
Estados Unidos .	Dólar	162,5	189,7	234,6	189,9	206,5	203,1	203,7	205,1	217,8	214,4	196,3	213,1	223,4	—
AMÉRICA DO SUL															
Argentina . . .	Pêso	121,7	111,5	161,5	137	127,1	157,5	124,3	123,2	139,3	121,1	111,8	115,6	91,4	—
Brasil	Milréis	433	415,3	451,6	499	496,9	455,1	468,8	393,4	458,5	—	—	—	319,8	—
Chile	Pêso	41,6	34,2	33,5	39,7	34,4	39,9	36,9	38,3	46,9	48,6	39,9	46,7	—	—
Peru	Sol	21,7	21,3	28,6	23,1	24,2	28,9	30,5	25,7	30,4	26,6	23,7	25,6	26,2	—
Uruguai	Pêso	6,2	5,5	6,1	5,3	3,9	6	5,6	6,2	4,8	6,2	6,2	—	—	—
ÁSIA															
China	Dólar St.	109,5	330,3	391	506,8	714,3	969,2	1.258,3	926,1	1.115,1	1.023,3	939,2	829,3	738,8	—
Ceilão	Rupia	17,9	18,3	24	23,8	20,9	22,5	22,3	21,3	18,6	—	—	—	—	—
Índia.	Rupia	125,2	129,1	155,8	148,1	139,8	165,1	158,2	105	107,2	—	—	—	—	—
Ind. Holand. . .	Florim	40,5	43,3	54,4	46,8	42,3	43,1	44,5	29,7	30,1	27,9	34,1	—	—	—
Japão	Yen	220,1	241,5	252,7	307,7	348,4	277,7	277	248,6	257	258,7	264,3	316	316	—
Manchúria . . .	Yuan	100,3	145,8	144,8	117,8	146,4	165	168,6	171,2	145	—	—	—	—	—

Exportação

EUROPA	Moeda	1938 — Média mensal	1939 — Média mensal	1940 I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
Bulgária	Leva	464,9	505,4	574,8	276,6	368,6	423,4	608,9	443,5	495,6	441,5	619,5	958,7	741,1	—
Dinamarca . . .	Corôa	127,9	131,2	126	91,5	142,4	117	123,6	117,9	135,3	154,8	131	122,4	125	—
Grécia	Drácmas	846	767	978	1.130	1.087	832	918	933	551	468	620	—	—	—
Holanda	Florim	86,6	80,5	71,5	62,3	83,5	—	44	26	29	44	46	—	—	—
Hungria	Pengo	43,5	50,5	46	39,3	59,7	55,6	43,3	36,7	32,7	32,7	—	—	—	—
Inglaterra. . . .	Libra	39,2	36,6	41,1	37,4	41,5	48,3	45,5	36,2	31,2	32,6	31,2	23,4	21,7	—
Jugoslávia . . .	Dinar	420,6	460,1	624	627,2	596,7	693,2	742,7	564,7	578,1	401,8	412,7	372,3	455,5	—
Noruega	Corôa	64,5	67,3	92,7	72	80,7	23,6	12,4	29,2	37,2	45,5	49,1	68,5	—	—
Portugal	Escudo	94,6	111,3	127	93	183	137	127	129	117	138	129	120	123	172
Roménia	Lei	1.794	2.234	2.800	2.360	3.648	3.639	5.131	2.918	3.699	3.011	2.030	2.532	2.776	—
Suécia	Corôa	153,6	156,6	168,6	115,1	140,1	104,4	80,4	86,2	91,9	97,4	106,1	102,9	123,9	—
Suíça.	Franco	109,7	108,1	99,4	110,4	121	131,1	89,5	86,3	81,2	113,1	97,6	129,3	123,7	134,3
Turquia	Libra	12,1	10,6	10,8	11,4	16,5	10	12,1	5,8	5	3,2	7,4	6,4	11	—
AMÉRICA DO NORTE															
Canadá	Dólar	79,7	—	90,9	72,3	83,5	84,7	110,8	111,6	101,5	111,4	102,8	106,8	118,4	—
Estados Unidos .	Dólar	254,8	260,3	360,6	338,9	343,7	316,5	318,1	344,5	312,2	341,9	288,3	336,2	327,7	—
AMÉRICA DO SUL															
Argentina. . . .	Pêso	120,4	147,5	216,9	189,7	178,5	179,3	165	136,3	116,8	97,7	69,5	77,6	87,9	—
Brasil	Milréis	424,7	468	404,2	481,7	418,3	445,1	552,1	379,9	367,4	—	—	—	388,3	—
Chile	Pêso	56,2	55,5	73,2	49,2	82,9	82,8	68,7	53,5	62,2	37,6	37,8	38,6	—	—
Peru	Sol	28,5	31,8	45,6	28,6	28,5	29,6	37,3	31,1	30	29,8	41	39,6	36,8	—
Uruguai	Pêso	8	8,5	13	11,7	11,9	10,3	9	9,6	4,7	4,3	4,3	—	—	—
ÁSIA															
China.	Dólar St.	63,6	85,6	160,9	110,2	126,3	146,4	225,2	165,6	170,3	160,3	177,8	179,8	157,3	—
Ceilão	Rupia	22	25,4	30,5	29,6	23,2	28,5	28,9	34,6	23,9	—	—	—	—	—
Índia.	Rupia	135,2	151	236,6	219,4	194,6	187,7	191,8	169,8	134	—	—	—	—	—
Índ. Holand. . .	Florim	57,8	64,6	83	76,1	91,7	77	77,7	71,6	88,9	73,3	74,3	—	—	—
Japão	Yen	222,3	296,4	216,6	294,9	341,6	325,9	368,7	314,5	329,3	294,2	258,4	303,5	303,5	—
Manchúria . . .	Yuan	50,3	55,5	58,4	67,6	50,8	52	40,7	32,7	35,6	—	—	—	—	—

Dos países indicados, são os Estados Unidos os que apresentam números mais favoráveis. Neste país, a-pesar-do valor das importações se ter mantido durante todo o ano de 1940 acima do nível dos primeiros nove meses de 1939, o saldo positivo da sua balança comercial em 1940 deve andar à volta de 1.500 milhões de dólares, devido, por consequência, a extraordinário aumento das exportações. Os principais mercados importadores das mercadorias norte-americanas fôram o Império Britânico e os países sul-americanos.

As correntes de comércio internacional devem estar a sofrer profundas modificações de sentido. Dos países que o conseguem fazer, cada um compra e vende onde pode, pouco contando para isso considerações de distância, de preço e até de qualidade.

No *domínio monetário* a situação não sofreu modificações violentas se as compararmos com a magnitude dos acontecimentos políticos e militares do ano. Deve-se

êste facto, sem dúvida, às regulamentações oficiais de câmbios, em vigor em quási todos os países, regulamentações que tendem não só a proteger as reservas de câmbio como também a esquivar a moeda nacional ao livre jôgo da oferta e da procura — sempre desordenado em períodos de crise.

As moedas dos diferentes países podem agrupar-se presentemente do modo seguinte: de um lado, o dólar e as moedas de outros países neutros, estas gravitando mais ou menos livremente em volta do dólar, o qual assumiu desde há alguns anos o papel de moeda-oriente; de outro lado, a libra esterlina, relacionada não só com as moedas do Império Britânico mas também com as moedas de muitos países neutros e aliados, actuando, num vasto espaço económico denominado monetàriamente *área do esterlino,* espaço ligado entre si — para efeitos de liquidações comerciais e financeiras do próprio espaço — por meio de acordos de pagamento. Em face dêstes sistemas, o marco alemão e a lira italiana — moedas já de há muito severamente fiscalizadas — aparecem-nos ligadas entre si e às moedas dos países ocupados e de países neutros por acordos de pagamento e compensação.

O dólar continuou a manter o valor-ouro equivalente a 35 dólares = 1 onça de ouro fino.

A libra, depois de alguns desfalecimentos sofridos durante o primeiro semestre do ano, alcançou uma estabilidade notável, mercê das sucessivas diligências da regulamentação inglêsa de câmbios no sentido de neutralizar os saldos em esterlino pertencentes a estrangeiros e de multiplicar os acordos de pagamento com vários países neutros e aliados, de que resultou o alargamento da *área do esterlino.*

A partir de setembro de 1940 o mercado livre da libra pôde considerar-se extinto, firmando-se o câmbio em New York em tôrno de $4,03 por libra.

O marco e a lira mantiveram todo o ano a estabilidade própria de moedas rigidamente fiscalizadas.

O preço do ouro em Londres fixou-se, a partir de 5 de setembro de 1939 em 168 xelins por onça troy de fino.

As emigrações de ouro para os Estados Unidos atingiram no ano findo perto de 4.300 milhões de dólares, o que elevou o *stock* de ouro daquêle país para cêrca de 22.000 milhões de dólares, cifra que se computa representar 75 por cento do ouro monetário mundial.

A importação de ouro nos Estados Unidos desde o início da guerra até o fim de 1940 atingiu 5.800 milhões de dólares, dos quais só 700 milhões ficaram depositados sob registo de propriedade estrangeira. O total sob tal registo parece não exceder 1.500 milhões.

Esta afluência de ouro foi agravar o problema americano do excesso das reservas legais dos bancos americanos, excesso que chegou a atingir em julho 7.000

milhões o que as autoridades americanas procuram neutralizar a-fim-de evitar nocivas inflações de crédito.

As *taxas de juro* continuam, por tôda a parte, a manifestar tendências descensionais, especialmente as taxas de operações a curto prazo.

As últimas taxas oficiais de desconto conhecidas são:

Países	Taxa actual	Taxa precedente	Data da alteração
Alemanha	3,5	4	9/ IV /40
Argentina	3,5	—	31/ V /35
Bélgica	2	2,5	25/ I /40
Bulgária	5	5,5	1/ XII /40
Chile	4,5	4	12/ VI /35
Colômbia	4	5	18/ VII /33
Dinamarca	4	4,5	15/ X /40
Espanha	4	4,5	1/ XII /38
Estados Unidos	1	1,5	27/VIII/37
Finlândia	4	4,5	3/ XII /34
França	2	2,5	3/ I /39
Grécia	6	7	4/ I /37
Holanda	3	2	28/VIII/39
Hungria	3	4	22/ X /40
Inglaterra	2	3	26/ X /39
Itália	4,5	5	18/ V /36
Japão	3,29	3,65	7/ IV /36
Jugoslávia	5	6,5	1/ II /35
Noruega	3	4,5	11/ V /40
Peru	5	6	2/VIII/40
Polónia	4,5	5	18/XII/37
Portugal	4,5	5	11/ V /36
Roménia	3	3,5	12/ IX /40
Suécia	3,5	3	17/ V /40
Suíça	1,5	2	26/ XI /36
Turquia	4	5,5	1/ VII /38

Nos grandes mercados as taxas do mercado livre estão, em geral, bastante abaixo das taxas dos bancos centrais. Nos Estados Unidos a taxa de desconto de papel comercial de 4 a 6 meses é 0,56 por cento, a dos aceites bancários a 90 dias 0,44 por cento; na Inglaterra o papel comercial a 90 dias é descontado a 1,03 por cento e identicamente para os Bilhetes do Tesouro e para o dinheiro *at call* 1 por cento; na Alemanha a taxa para o papel comercial é de 2,25 por cento e na Suíça 1,25 por cento.

Nas *bôlsas de valores* as repercussões dos acontecimentos políticos e militares do ano fôram bastante importantes.

Nos Estados Unidos a descida de alguns títulos industriais em *Wall Street* chegou a atingir entre 25 e 40 por cento. O índice do grupo das acções industriais estabelecido pelo *Standard Statistics Co.* que em abril de 1940 se representava por 100 desceu em maio seguinte para 97 e logo em junho para 85. Nos meses seguintes recuperou um pouco, fechando o ano à volta de 94.

Na Bôlsa de Londres, o ano caracterizou-se também por violentas flutuações e por fraco movimento.

Nos países ocupados, as Bôlsas respectivas, depois do encerramento temporário motivado pelos acontecimentos militares, reabriram pouco a pouco mas com fraco movimento e ausência de valores estrangeiros.

Na Bôlsa de Berlim, as cotações dos títulos industriais revelaram desde o início do ano uma tendência sempre crescente; ligeira até julho e mais pronunciada de julho até final do ano. Os títulos do Estado mostraram a mesma tendência.

II. Economia portuguêsa

Aos entraves e dificuldades causados à economia portuguêsa — como aliás a tôda a economia mundial — pelo grande conflito internacional em curso, vieram juntar-se os efeitos depressivos de mais um ano agrícola francamente adverso — o pior mesmo dos últimos cinco, porque não poupou cultura alguma.

Parece que os elementos naturais porfiam em contrariar com obstinação os esforços de um país que, depois de muitos anos de estagnação, quere progredir, porque precisa e pode progredir.

A-pesar, porém, de tão fortes reveses o país luta com denodo e vai resistindo porque, mercê de uma administração pública previdente, se tem podido adoptar providências que muito têm remediado males que se não podem evitar.

*
* *

Se é certo que o sector agrícola se debate numa crise intensa e prolongada, que uma assistência técnica e financeira oficial atenua em parte, — não é menos certo que noutros sectores se progride, como adiante se verá, e mais se progrediria se a iniciativa privada — empresários, capital e técnica — metesse ombros a empreendimentos industriais viáveis e de que o país tanto carece.

*
* *

Não queremos fechar êste rápido intróito à análise objectiva dos dados colhidos pelos nossos serviços de estatística e informação sem aludirmos ao importante decreto-lei n.° 30:692, de 27 de agôsto de 1940, que criou o Ministério da Economia.

Os fins que determinaram a criação de tão importante departamento ministerial estão modelarmente expostos no comunicado da Presidência do Conselho sôbre o assunto de que transcrevemos o seguinte:

> «Aos argumentos que em favor do Ministério da Economia se podem tirar dos artifícios da anterior arrumação dos serviços e da necessidade de imprimir direcção una a tôda a economia do país, acrescem as dificuldades criadas péla guerra, que de certo modo lhe modificam o carácter e aumentam extraordinàriamente as dificuldades de momento — e por isso se entendeu dever reforçar a direcção superior com dois Subsecretariados. A maior dificuldade e perigo, como o cuidado que na conjuntura se impõem, é não confundir a organização e desenvolvimento da nossa economia com os problemas de guerra — problemas de abastecimento e de preços — urgentes mas transitórios, presentes no momento mas não em iguais têrmos na continuïdade da vida nacional. Essencial é não perder de vista que ao mesmo tempo que se procura assegurar na crise da guerra o abastecimento público de artigos indispensáveis se há de tratar do aumento da produção em condições económicas aceitáveis, multiplicar as fontes de trabalho e de rendimento: dispor agora de carvão não é ter resolvido no país o problema dos combustíveis e muito menos da energia; ter algumas reservas de cereais previdentemente adquiridas não é ter a solução do problema cerealífero ou alimentar da população portuguêsa.
>
> As dificuldades de vida na Europa — o devemos crer que vão aumentar com a guerra e na razão directa da sua duração — já não podem computar os prejuízos da dispersão de esforços, da falta de coordenação do trabalho dos agregados nacionais. O ordenamento das actividades, em subordinação às necessidades vitais da colectividade, com a progressiva eliminação de tôdas as ocasiões ou motivos de perda de riquezas ou trabalho, a melhor aplicação e rendimento do trabalho nacional, a absorpção dêste e a sua côngrua remuneração é que em síntese competem, sem prejuízo dos problemas de momento, ao novo sector governativo».

a) Mercado monetário

A situação desafogada que o mercado monetário português vem gosando desde há alguns anos evidenciou-se de maneira destacada no ano que acaba de findar.

Com efeito, não obstante a massa de crédito distribuída pelos bancos comerciais ter aumentado em 11 por cento em média, as reservas de caixa dos mesmos bancos cresceram, também em média 57,5 por cento; a proporção destas reservas para os depósitos à ordem manteve-se várias vezes acima de 1/3 dos depósitos o que é uma proporção elevada se a compararmos com a dos anos anteriores e com a dos grandes mercados monetários estrangeiros, a qual oscila, normalmente entre 10 e 20 por cento.

Vejamos qual teria sido a causa dêste fenómeno monetário e analisemos para isso os números relativos à actividade do banco emissor e dos bancos comerciais.

Se compararmos os números das principais rubricas da situação do Banco de Portugal do fim de cada mês com os das mesmas rubricas do mês imediatamente precedente, obtemos as seguintes diferenças:

Milhões de escudos

1940	Reserva adquirida (1) (ouro e divisas)	Notas em circulação	Depósitos (outras responsabilidades - esc. à vista)	Potencial monetário Total (notas + dep.)	Carteira comercial, empréstimos e suprimentos
	A	B	C	D	E
Janeiro	— 72	— 122	+ 27	— 95	— 5
Fevereiro	+ 18	— 37	+ 49	+ 12	+ 13
Março	+ 220	+ 6	+ 180	+ 186	— 5
Abril	— 28	— 13	+ 18	+ 5	— 6
Maio	+ 38	+ 83	+ 6	+ 89	+ 35
Junho	— 63	+ 185	— 156	+ 29	+ 11
Julho	— 2	+ 52	— 56	— 4	+ 56
Agôsto	+ 34	+ 15	+ 3	+ 18	— 34
Setembro	+ 112	+ 18	+ 85	+ 103	— 2
Outubro	+ 206	+ 58	+ 118	+ 176	— 30
Novembro	+ 101	+ 20	+ 71	+ 91	— 20
Dezembro	+ 196	+ 85	+ 79	+ 164	— 25
Soma	+ 760	+ 350	+ 424	+ 774	— 12

(1) — Compreende os valores sob os números 1, 2 e 3 da situação semanal do Banco, com o ouro ao preço do custo.

No quadro acima observa-se: 1.° a soma das diferenças do potencial monetário emitido pelo Banco de Portugal (col. D) é, aproximadamente, igual à soma das diferenças da reserva adquirida durante o ano (col. A) e do mesmo sinal; 2.° a soma das diferenças da carteira comercial e outros empréstimos (col. E) é insignificante e de sinal negativo; 3.° a soma das diferenças da circulação de notas (col. B) é, aproximadamente, igual à soma das diferenças da reserva menos a soma das diferenças dos depósitos.

Estas observações permitem-nos formular as seguintes conclusões:

1.ª O acréscimo de potencial monetário verificado entre o fim de 1939 e o fim de 1940 foi gerado quási exclusivamente pela reserva adquirida pelo Banco — no desempenho de uma das suas primordiais funções emissoras;

2.ª O volume de crédito distribuído pelo Banco contraíu-se ligeiramente em 1940 — porque o mercado não necessitou de recorrer ao crédito do Banco emissor;

3.ª A circulação de notas variou, pràticamente, só em função da reserva e dos depósitos.

Estas são as conclusões *objectivas* baseadas nas medidas das repercussões, no Banco emissor, de causas que são um pouco difíceis de destrinçar com precisão, porque são de natureza não só económica e financeira como também de índole psicológica.

Na verdade, ocorreria preguntar: porque razão afluíram ao Banco reservas no valor de 760 mil contos? Porque motivo ou motivos aumentou a circulação 350 mil contos ou porque é que de 760 mil contos emitidos contra reserva *só* regressaram ao Banco, pela via dos depósitos, 423 mil contos, ou, ainda, porque é que aquêles 760 mil contos não ficaram *completamente* em circulação? Porque é que o mercado não recorreu em maior escala ao crédito do Banco e, antes o reembolsou de uma pequena parcela de crédito que utilisara?

Claramente que tôdas estas preguntas têm uma resposta mais ou menos fácil, e a menos fácil é, precisamente aquela que mais interessa — a relativa à variação da circulação.

A reserva aumentou porque a balança de pagamentos nos foi favorável. A razão porque nos foi favorável é que é já muito mais difícil de apresentar do que pode supor-se.

O mercado recorreu menos ao crédito do Banco porque dispôs durante o ano de abundantes disponibilidades para fazer face à procura. Vejamos como e porquê.

A última situação dos Bancos comerciais conhecida é a do fim de novembro de 1940 e apresenta-se assim:

Milhões de escudos

		Variação relativamente a igual data de 1939
Depósitos totais	2.600,9	+ 572,3
Carteira comercial e outros empréstimos	2.204	+ 224
Proporção das reservas de caixa para os depósitos à ordem	40,2 %	+ 5,4 %

Sabido que uma parte importante dos depósitos são depósitos *fiduciários*, isto é, depósitos gerados por operações de crédito (desconto e outros empréstimos), e verificado que os saldos destas últimas operações no fim de novembro de 1940 são

superiores em 224 mil contos aos de igual data de 1939, ao passo que a diferença nos depósitos totais aumentou 572 mil contos e a reserva de caixa 5,4 por cento, — não é difícil de inferir que os depósitos *efectivos* deviam ter aumentado muito, à roda, talvez, de 572 − 224 + 295 = 643 mil contos (295 é a diferença para mais nas reservas de caixa), admitindo como constante, ou quási constante a relação entre a carteira comercial mais outros empréstimos e os depósitos *fiduciários*. Demais, a relação da média dos saldos dos depósitos totais para a soma dos saldos da carteira e outros empréstimos, dos onze primeiros meses de 1940, foi 106 por cento, quando a média de igual período de 1939 e 1938 não passou de 92,6 por cento e 91 por cento, respectivamente.

Ora, se repararmos bem, aqueles 643 mil contos aproximam-se muito dos 760 mil contos de reserva que o banco emissor adquiriu, o que revela bem a origem do acréscimo das disponibilidades do mercado.

Analisemos a situação dos bancos comerciais durante o ano de 1940 para vermos o desdobramento do fenómeno.

Procedamos como no caso da situação do banco emissor: achemos as diferenças das rubricas das situações conhecidas dos bancos comerciais — que vêm a ser as situações de fim de mês (e foi por esta razão que utilizámos os números das situações do Banco de Portugal de fim de mês, única forma de obter uma coïncidência rigorosa de datas) — de mês para mês:

Milhões de escudos

1940	Depósitos totais	Carteira comercial e outros empréstimos	Reservas de caixa
Janeiro	− 29	+ 38	− 103
Fevereiro	+ 33	+ 54	− 9
Março	+ 112	+ 29	+ 146
Abril	+ 61	+ 56	− 87
Maio	+ 8	− 13	+ 85
Junho	− 41	+ 13	− 66
Julho	− 67	− 9	− 33
Agôsto	+ 120	− 2	+ 53
Setembro	+ 105	+ 6	+ 77
Outubro	+ 98	− 2	+ 94
Novembro	+ 84	+ 9	+ 98
	+ 484	+ 179	+ 255

Advirta-se antes de mais nada que não deve pretender-se verificar uma correspondência perfeita entre as variações dos números das situações do banco emissor e as variações dos números das situações dos bancos comerciais; só quem não conheça a mecânica das operações bancárias poderia ter tal pretensão.

No quadro acima nota-se que, com insignificantes excepções, os acréscimos mais significativos dos depósitos correspondem a acréscimos também significativos da

reserva do banco emissor e que aquêles devem caber, principalmente, aos depósitos efectivos, porquanto as variações da carteira e outros empréstimos dos bancos comerciais, quando não são de sinal contrário, estão longe de corresponder às variações dos depósitos.

Podemos, portanto, resumir: a abundância de disponibilidades do mercado provém de um acréscimo importante de depósitos *efectivos* gerados por cambiais afluídas aos bancos e que estes venderam ao banco emissor. Quere dizer, houve uma apreciável conversão de valores monetários estrangeiros em valores monetários nacionais o que, além do mais, traduz uma confiança no escudo que, aliás, se justifica perfeitamente.

De resto, como já se disse em anteriores relatórios do banco — principalmente no do ano de 1937 — a situação folgada do nosso mercado monetário vem progredindo desde 1931 e uma das causas principais dêsse progresso é a que acabamos de resumir e é comum a quási todos os anos a partir daquele; simplesmente, essa causa actuou em 1940 com maior pêso.

Situação dos bancos e casas bancárias

Em contos

		Depósitos à ordem	Depósitos a prazo	Total dos depósitos	Dinheiro em Caixa	Dinheiro depositado noutros Bancos	Proporção das reservas de caixa para os depósitos à ordem %	Carteira comercial	Empréstimos diversos
1939									
Dezembro	30	1:516.745	600.018	2:116.763	181.031	360.248	35,7	1:316.197	708.742
1940									
Janeiro	31	1:477.203	610.478	2:087.681	145.195	293.475	29,7	1:354.425	708.253
Fevereiro	29	1:501.902	618.972	2:120.874	142.632	286.682	28,6	1:396.110	721.179
Março	31	1:616.362	616.537	2:232.899	144.127	431.447	35,6	1:435.578	710.578
Abril	30	1:644.616	649.374	2:293.990	147.908	340.223	29,6	1:463.389	738.382
Maio	31	1:649.435	652.769	2:302.204	136.485	436.633	34,7	1:459.794	729.741
Junho	30	1:620.748	640.628	2:261.376	146.280	360.471	31,3	1:446.673	755.400
Julho	31	1:574.257	620.045	2:194.302	136.641	337.286	30,1	1:427.381	765.704
Agôsto	31	1:698.147	615.506	2:313.653	143.262	383.766	31,0	1:409.545	781.925
Setembro	30	1:802.195	617.348	2:419.543	142.794	461.584	33,5	1:395.046	801.827
Outubro	31	1:903.006	614.409	2:517.415	143.088	554.708	36,7	1:434.042	761.442
Novembro	30	1:981.690	619.225	2:600.915	146.450	649.713	40,2	1:427.421	776.929

As variações mais sensíveis nos depósitos nos bancos comerciais verificaram-se: em março e de agôsto a novembro, com aumentos importantes a que corresponderam sempre acréscimos na proporção das reservas de caixa; em junho e julho, com apreciáveis reduções nos mesmos depósitos e correlativa deminuïção na proporção das reservas, influência sem dúvida dos acontecimentos políticos e militares que culminaram nos referidos meses.

Tôdas aquelas variações se repercutiram no banco emissor, como já atrás vimos.

*

* *

Agora, a circulação de notas.

O progresso do nível da circulação data também de 1931, como podemos ver pelo seguinte quadro:

Notas em circulação

Médias anuais

Milhões de escudos

1931	1.901
1932	1.924
1933	1.920
1934	1.962
1935	2.073
1936	2.087
1937	2.088
1938	2.095
1939	2.205
1940	2.572

Desde o ano da estabilização, pois, que o nível médio da circulação começou a manifestar tendências ascensionais, as quais se firmaram definitivamente a partir de 1934 e de par com um aumento pronunciado da massa de crédito distribuído pelos bancos comerciais, como se vê no seguinte quadro relativo à situação da soma dos saldos da carteira comercial e outros empréstimos dos mesmos bancos no fim de cada ano:

Milhares de contos

1934	1.322
1935	1.418
1936	1.587
1937	1.818
1938	1.927
1939	2.173
1940 (Fim de novembro)	2.204

É natural, com efeito, que a um maior volume de crédito corresponda, no decorrer do tempo, um mais amplo meio circulante.

Pode o aumento do volume de crédito em circulação nem sempre corresponder a uma próspera situação económica e, até, pelo contrário, ser motivado por crise temporária — que é um pouco o caso dos últimos quatro anos. Mas uma das funções do crédito, e não das menos fecundas, é a de amparar em tempos de crise as actividades económicas que o mereçam, até que a recuperação se opere. — Por exemplo: que teria já sucedido à lavoura portuguêsa se não fôra a assistência creditícia durante uma série de reveses agrícolas anuais?

Mas também é certo que outros indicadores económicos nos revelam que há outras actividades económicas que têm progredido e implicado também a necessidade de uma maior cifra de circulação.

O nível da circulação de notas atingiu no fim de 1940 a cifra *record* de 2.900 milhões de escudos, ultrapassando em 350 mil contos o nível já elevado do fim de 1939.

Aquela cifra *record* representa o ponto culminante de um progresso que, excluídas insignificantes regressões verificadas nas situações intermédias de cada mês, se pode considerar ininterrupto a partir de maio. Desde o fim de 1939 e até abril de 1940, a circulação, salvo pequenas oscilações sem significação, desceu, como de costume, influenciada predominantemente pelo aumento do saldo do Tesouro (cobrança de impostos), aumento que ultrapassa em geral a deminuïção dos depósitos dos bancos no Banco de Portugal.

Em síntese, os movimentos da circulação fôram:

Milhões de escudos

		1940	Variação relativamente a 1939 %
Máxima		2.903	+ 13,8
Mínima		2.320	+ 13,8
Média		2.572	+ 16,6
Desvios	+	331	— 4,1
	—	252	+ 50,9

e os das outras responsabilidades-escudos à vista:

Milhões de escudos

		1940	Variação relativamente a 1939 %
Máxima		1.317	+ 1,9
Mínima		847	— 2,4
Média		1.058	— 4,2
Desvios	+	159	— 15,9
	—	211	— 10,6

O aumento da circulação em 1940 é, de facto, apreciável. Quais as razões?

Se excluirmos dos acréscimos da circulação média de 1939 e 1940 a parte residual ligada às causas económicas gerais comuns aos anos anteriores, a que já atrás fizemos referência, é evidente que restam ainda naqueles dois anos citados importantes acréscimos, motivados por novas causas suscitadas durante êles.

Relativamente ao ano de 1939, já no relatório respectivo enunciámos essas causas; pelo que respeita a 1940 podemos dizer que elas fôram as mesmas, mas duas delas incidindo com maior pêso: entesouramento de notas e agravamento de preços.

A parte que a cada uma destas causas possa caber é impossível determiná-la. Que o agravamento dos preços por grosso devia ter actuado com muita fôrça é inegável: basta considerar que êsse agravamento no ano de 1940, foi, em média, de 26,5 por cento em relação a 1939. E há que atribuir a uma maior velocidade da circulação o facto de ela não ter aumentado mais por êste facto. Podemos até avaliar desta velocidade por intermédio da velocidade dos depósitos a qual foi, em média, 100 em 1940 quando em 1937, 1938 e 1939 fôra 92, 87 e 93, respectivamente.

Que o agravamento dos preços foi, *neste caso*, causa inicial daquele super-acréscimo de circulação não oferece a menor dúvida: houve manifesta precedência na alta dos preços de origem externa — só muito depois os preços das mercadorias nacionais seguiram aquela tendência e mesmo assim muito mais moderadamente, como veremos no capítulo respectivo.

Entesouramento (entendendo por êste têrmo as notas fora das caixas dos bancos, por conseqüência nas mãos do público) houve-o de certo. A explicação deve residir não só nas festas do Duplo Centenário, que mobilizaram bastante dinheiro, como também no aumento considerável da população flutuante estrangeira, que por motivo da situação internacional, afluíu ao país ou transitou por êle, movimentando também muito dinheiro.

*

* *

A situação das caixas económicas em 1940, relativamente a 1939, caracteriza-se também por apreciáveis aumentos dos saldos de depósitos e de empréstimos e por uma deminuïção da proporção das reservas de caixa para os depósitos à ordem:

Caixas económicas

Milhares de contos

	Depósitos totais	Proporção das reservas para as responsabilidades à vista	Empréstimos
1939		%	
Dezembro	2.963	18,7	2.154
1940			
Janeiro	2.965	18,3	2.175
Fevereiro	3.082	22,3	2.168
Março	3.080	21,2	2.179
Abril	3.097	20,2	2.190
Maio	3.092	21	2.022
Junho	3.170	24,7	2.150
Julho	3.151	25	2.145
Agôsto	3.109	23,2	2.161
Setembro	3.002	20,7	2.177
Outubro	2.953	17,9	2.213
Novembro	2.986	17,4	2.259

*
* *

As taxas de juro mantiveram-se, em geral, as do ano anterior:

Banco de Portugal	Desconto	4 1/2 %
	Redesconto	4 %
Bancos comerciais	Desconto	4 1/2 a 6 %
	Empréstimos caucionados	4 1/2 a 6 %
	Depósitos à ordem	1 1/2 %
	Depósitos a 3 meses	2 1/2 a 3 %
	Depósitos a 6 meses	3 a 3 1/4 %
	Depósitos a 12 meses	3 1/2 %
Empréstimos hipotecários a curto prazo		5 1/2 %
Empréstimos hipotecários a longo prazo		5 3/4 %
Desconto de *warrants*		4 1/2 %
Contas correntes e empréstimos caucionados		5 %
Crédito agrícola mútuo		3 1/2 %

Deve, no entanto, notar-se que no mercado livre se fizeram operações a taxas inferiores e que a tendência descensional se acentua.

*
* *

No mercado financeiro o movimento foi deminuto.

Autorizaram-se algumas emprêsas a fazer emissões de obrigações de pequena importância a taxas de 5, 5,5 e 6 por cento, algumas delas para conversão de títulos de maior tipo de juro.

O Estado, além da emissão do Consolidado dos Centenários para converter a dívida externa de 3 por cento, de que falamos mais de espaço no capítulo de Finanças Públicas, não emitiu dívida alguma.

*
* *

Tendo-se verificado a insuficiência da moeda metálica para as necessidades dos trocos, fôram alterados, pelo decreto-lei n.° 30:461, de 23 de maio de 1940, e de acôrdo com o Banco de Portugal, como preceitua o § 2.° do artigo 3.° do decreto

n.º 19:869, de 9 de junho de 1931, os limites máximos para a emissão daquela moeda, os quais ficam sendo:

Moeda de prata

10$00	82:000.000$00
5$00	53:000.000$00
2$50	22:000.000$00

Moeda de alpaca

1$00	16:000.000$00
$50	16:000.000$00

Moeda de bronze

$20	5:000.000$00
$10	4:600.000$00
$05	2:000.000$00

*
* *

As Câmaras de Compensação registaram o maior movimento verificado desde a sua criação, tanto pelo que respeita ao número de documentos compensados como à respectiva importância:

Compensação nos últimos três anos

Anos	Câmara de Lisboa		Câmara do Pôrto		Total	
	Milhares de documentos	Milhões de escudos	Milhares de documentos	Milhões de escudos	Milhares de documentos	Milhões de escudos
1938	668	7.530	174	1.257	842	8.787
1939	712	8.344	173	1.214	885	9.558
1940	753	11.124	175	1.317	928	12.441

As médias diárias dos valores compensados, çalculados pelo número de dias de funcionamento das câmaras, fôram, em milhões de escudos:

	1938	1939	1940
Câmara de Lisboa	24,9	27,7	36,8
Câmara do Pôrto	4,2	4	4,4
Total.	29,1	31,7	41,2

Na Câmara de Lisboa o maior movimento verificou-se nos meses de maio, outubro, novembro e dezembro, nos quais ultrapassou, em cada um, o milhão de contos; na Câmara do Pôrto foi nos últimos três meses do ano que se deu o maior movimento.

b) Mercado cambial

O desenrolar dos importantes acontecimentos militares e políticos ocorridos durante o ano não podia deixar de repercutir-se com alguma intensidade num mercado de câmbios que opera em perfeita liberdade, como é o caso do mercado português. Diga-se, de passagem, que as repercussões não fôram de molde a aconselhar a alteração desta liberdade.

Foi relativamente grande o movimento e se, em alguns momentos, êle foi impulsionado pelo receio sôbre a sorte de algumas divisas, não era o escudo que estava em causa.

A actividade do mercado foi motivada por factores não só de índole psicológica mas também de ordem comercial e financeira.

No primeiro caso, os factores psicológicos abrangeram algumas divisas estrangeiras sôbre cujo futuro se receava; umas deixaram de se cotar no mercado normal, como que se apagaram, e no mercado esconso o seu valor chegou a aviltar-se; outras, após um período de sensível declínio, retomaram quási completamente a posição que tinham e firmaram-se, embora com alguma perda de valor.

No caso dos factores comerciais e financeiros, a actividade do mercado ligou-se estreitamente à apreciável alteração de correntes de comércio e de serviços provocada pela guerra.

Impedidos ou reduzidos alguns dos importantes mercados comerciais e financeiros da Europa, era natural que se intensificassem as relações dessa índole com outros mercados que estivessem desimpedidos e, conseqüêntemente, com as respectivas divisas.

O movimento considerável de refugiados e outros, por seu lado, envolveu também uma actividade considerável de transferências, considerável mais pela dificuldade técnica originada por deficiências das respectivas ordens do que pròpriamente pelo valor, diga-se acidentalmente.

*
* *

O ano de 1940 iniciou-se com a libra a 108 escudos (compra) e 108$20 (venda), cotações estas com que tinha fechado o ano de 1939 e que se mantiveram sem alteração durante os dois primeiros meses de 1940. O dólar, entretanto, desceu ligeiramente.

Nos primeiros dias de março, a libra começou a declinar em New York, e êste declínio começou também a manifestar-se no nosso mercado, embora muito mais atenuadamente, devido ao nosso regime de determinação do curso sôbre Londres, estabelecido em 14 de novembro de 1939 e a que nos referimos no relatório dêste ano.

A depressão da libra em New York continuou a acentuar-se de modo tão precipitado que no fim de março havia descido para 3,53 e continuava a deprimir-se.

A êste facto correspondia uma oferta intensiva de libras no nosso mercado e uma procura de dólares um pouco mais activa do que era costume.

Reconheceu-se então a necessidade de alterar um pouco o método de determinação do nosso câmbio sôbre Londres de modo que o escudo se não depreciasse tanto relativamente ao dólar. Havia que procurar um método que tendesse a manter um maior equilíbrio do escudo entre a libra e o dólar — equilíbrio que se impunha por motivos não só de ordem psicológica (e em matéria económica as razões de índole anímica depressa geram razões de natureza *física)* —, mas também de ordem económica e financeira.

Destarte, e de acôrdo com o Govêrno da Nação, resolveu-se que, a partir de 2 de abril, a cotação da libra seria determinada pela formula $\frac{220\ x}{x+4}$ em que x representa a média aritmética das duas cotações centrais da série de cotações de New York sôbre Londres da semana anterior, ou a cotação central da mesma série se o número de têrmos desta fôsse impar.

A cotação seria determinada assim tôdas as segundas feiras e serviria para tôda a semana em curso.

Se atribuirmos à variável x (mediana dos cursos de câmbio de New York sôbre Londres) os vários valores *práticos* que ela pode representar e determinarmos os valores que resultam para a função (câmbio de Lisboa sôbre New York) e depois relacionarmos as taxas de variação, quer dêste quer daquele, reconhecer-se-á que, com efeito, se pretendeu manter o escudo num equilíbrio entre o dólar e a libra, equilíbrio que atende às relações comerciais e financeiras que nos ligam, presentemente, a uma e outra moeda.

Entretanto, no mercado de New York, a libra continuava a depreciar-se e, em 10 de maio, coïncidindo com os acontecimentos militares na Europa, atingia o valor mais baixo do ano, 3,14. A partir, porém, de 7 de junho, começou a recuperar o valor perdido até atingir em 31 de agôsto 4,03, valor êste em que se manteve até final do ano.

As cotações de venda extremas e médias das principais divisas, no Banco, durante o ano fôram:

	Mais alta		Mais baixa		Média anual
Libra	108$20	2 de janeiro a 5 de Março	98$35	1 de junho	102$69,9
Dólar	31$74	11 de maio	25$50,7	28 de junho	27$56
Franco	$62,5	23 de julho a 20 de agôsto	$54,3	23 de maio	$59,7
Reichsmark	13$16	11 de maio	9$90,6	27 de setembro	10$77,4
Belga	5$45,5	14 de maio	4$11,5	26 e 27 de setembro	4$49,1
Lira	1$62,8	11 de maio	1$25	26 e 27 de setembro	1$35,5
Franco suíço	7$11,7	11 de maio	5$77,5	28 de junho	6$23,1
Florim	17$46,5	14 de maio	13$17,4	26 e 27 de setembro	14$28,3
Peseta	2$74	29 de janeiro a 30 de março	2$29,9	12 de outubro a 31 de dezembro	2$51,5

devendo notar-se que as cotações de algumas destas moedas fôram puramente nominais.

Os preços de compra do Banco da libra-ouro durante o ano oscilaram entre o máximo de 243$81,5 (16 de maio) e o mínimo de 195$28,3 (20 de julho); o preço médio anual foi 207$79,8.

Os períodos de maior movimento do mercado fôram de março a junho e de setembro a dezembro, e fôram o dólar e a libra as divisas mais negociadas.

*
* *

Como já dissemos na revista à economia mundial, as autoridades monetárias inglêsas, no prosseguimento de uma acção de defesa da libra esterlina, têm diligenciado e conseguido alargar a chamada *área do esterlino*, a qual vem a ser o espaço económico em que a libra pode operar dentro de preceitos estatuídos em acordos de pagamento efectuados entre aquelas autoridades e as autoridades monetárias de outros países, com os quais a Inglaterra mantém relações comerciais e financeiras.

Dada a importância das relações desta naturesa que ligam desde há muitos anos o Império Português ao Império Britânico, é evidente que seria de mútuo e inquestionável interêsse comercial, financeiro e monetário um acôrdo entre as autoridades monetárias dos dois países.

Convidado o Banco para as negociações respectivas, conduziram estas à efectivação de um acôrdo preliminar de pagamentos, cujos têrmos fôram comunicados ao mercado em data de 29 de julho de 1940.

*
* *

A situação paralizada dos créditos portuguêses sôbre alguns dos países ocupados aconselhou a adopção de medidas que, de algum modo, salvaguardassem a liquidação ulterior dos referidos créditos.

Com êste fim, foi publicado o decreto-lei n.° 30:434, de 14 de maio de 1940, segundo o qual os débitos portuguêses para com a Noruega e a Dinamarca são pagos, pelos respectivos devedores, ao Banco de Portugal o qual credita a sua importância numa conta especial em escudos até ulterior resolução do Govêrno Português.

O mesmo regime foi aplicado aos créditos portuguêses sôbre a Holanda (quanto ao território europeu) e sôbre a Bélgica (quanto ao território europeu), por despachos oficiais de 21 de maio e 7 de junho, respectivamente.

c) Preços

A variação dos preços nos já afastados tempos de tranqüilidade política e da relativa prosperidade económica internacionais, que antecederam a Grande Guerra de

1914-1918, era um assunto que só interessava alguns economistas estudiosos. E poucos países possuíam então índices de preços.

As profundas alterações provocadas por aquela guerra nos domínios da produção, do consumo, do comércio, das finanças e da moeda geraram desequilíbrios de que as violentas variações dos preços eram os efeitos mais aparentes. Daí a necessidade de medir aquelas variações e de que resultou o estabelecimento em todos os países civilizados de índices de preços.

É em épocas de crise aguda que estes índices são prescrutados com atenção por tôda a gente, porque êles são de algum modo o espelho onde cada um vê a medida de um estranho fenómeno económico que o incomoda.

Passa o mundo por uma daquelas crises em que os preços ameaçam preocupar tôda a gente.

Vamos ver como êles se comportaram entre nós em 1940.

Preços por grosso

Índice do Banco de Portugal

(Base: junho de 1927 = 100)

Datas	Produtos alimentares				Produtos não alimentares						Índice geral
	Cereais	Produtos de origem vegetal	Produtos de origem animal	Índices do grupo	Metais e materiais de construção	Combustíveis	Produtos químicos e subst. gordas	Produtos de exportação	Diversos	Índices do grupo	
1937 — Média	100,5	83,6	84,7	92,8	98,6	132,8	86,6	272,4	89,8	128,7	105,5
1938 — Média	104,2	68,8	84,4	88,7	93,7	132,2	87,1	281,4	81,4	128,1	102,6
1939 — Média	101,3	69,2	83,5	87,2	96,1	139,2	89,6	281,7	91,1	132,8	103,4
1940 — Média	110,4	80,8	105,7	98	126,5	221,4	111,4	330,1	118,5	190,7	130,9
1939 — Janeiro . . .	102,1	63,9	81,6	85,4	89,7	125,8	87,6	281,2	83,3	123,9	99
Fevereiro . .	101,9	68,4	80,2	87	89,4	125,8	87,6	281,4	81,7	123,8	100
Março	101,1	70,5	81,2	87,5	89,4	123,2	87,7	281,6	81,7	122,5	99,9
Abril	102,1	75,9	81,4	90,3	89,4	122,3	87,9	281,4	80,3	122	101,5
Maio	102,7	69,9	81	88,1	89,6	125,2	87,3	281,5	82,5	123,5	100,6
Junho	101,9	66,8	79,7	86,4	89,7	125,2	87,3	279,4	85,7	123,4	99,5
Julho	102,4	64,8	82,2	85,9	89,7	125,2	87,2	279,5	83,4	123,4	99,2
Agôsto . . .	98,3	64,1	83,5	83,5	90,4	128,2	87,8	279,5	88,4	125,3	98,3
Setembro . .	98,3	66	86,2	84,4	97,5	148,4	89,2	280,6	99,2	138	103,4
Outubro . . .	101,7	70,6	88,7	88,2	104,2	164,8	93,4	283,1	99,9	149	109,8
Novembro . .	100,9	73,4	87,5	88,9	114,8	176,5	93,7	284,9	108,1	157,8	113,3
Dezembro . .	102,1	76,3	88,9	90,8	119	179,8	98,3	286,1	119,3	161,4	115,8
1940 — Janeiro . . .	102,1	77,3	91,6	91,4	119,8	180,6	101,9	335,6	121,4	166,6	118
Fevereiro . .	103,8	80,1	91,5	93,5	125,8	180,6	102,3	335,1	122,4	167,9	119,8
Março	104,7	77,6	92	92,9	124,1	187	109,8	335,2	122,7	172,2	121
Abril	106	79,4	93,4	94,4	124,7	187	111,8	331,4	126,3	172,4	122
Maio	107,3	80,1	99	95,7	125,5	225,3	111,8	329	126,5	192,9	130,1
Junho	107,8	76,4	108	94,9	127,2	243,2	112,7	329	120,2	202,8	133,1
Julho	110,4	77	112,1	96,7	127,9	229,8	113,7	328,1	112,3	195,8	131,8
Agôsto . . .	109,8	78,9	112,2	97,2	128,2	229,8	114,1	327,5	111,3	195,9	132,1
Setembro . .	114,3	82,9	113,6	101,4	128,5	248,5	114,4	326,6	112,2	205,9	138,4
Outubro . . .	116,1	84,8	117,9	103,1	128,4	248,5	114,4	326,9	112,9	205,9	139,5
Novembro . .	119,2	87	118	105,9	128,8	248,5	114,4	327,9	115,7	206,1	141,4
Dezembro . .	123,7	88,3	118,5	108,9	128,9	248,5	115,4	328,8	118,5	206,4	143,4

Vemos que a média dos preços em 1940 superou a de 1939 em 26,5 por cento, o que representa, na verdade, uma alta importante.

As variações dos grupos parciais do nosso índice médio de 1940, relativamente ao ano de 1939, fôram:

Produtos alimentares	%
Cereais	+ 9
Outros produtos de origem vegetal	+ 16,8
Produtos de origem animal	+ 26,6
Índice do conjunto	+ 12,4

Produtos não alimentares	%
Metais e materiais de construção	+ 31,6
Combustíveis	+ 59,1
Produtos químicos e substâncias gordas	+ 24,3
Produtos de exportação	+ 17,2
Diversos	+ 30,1
Índice do conjunto	+ 43,6
ÍNDICE GERAL	+ 26,6

Foi muito pronunciada a alta sofrida pelos preços das mercadorias importadas, as quais, com excepção do grupo «exportação», constituem o índice dos produtos não alimentares. A razão reside na alta dos preços nos países de origem, agravada extraordinàriamente pelos preços dos fretes e prémios de seguro. Êste índice manteve-se em 1937 e 1938 na média de 128 e foi a partir de setembro de 1939 (início da guerra) que êle começou a iniciar uma marcha franca e ininterruptamente (com excepção dos ligeiros recuos em julho e agôsto de 1940) ascendente até final de 1940.

Os preços dos produtos alimentares só muito moderadamente acompanharam aquela tendência.

Nesta séria questão de preços, quando os seus movimentos são condicionados por causas externas tão fortes, não há que tentar o impossível — que vem a ser a sua estabilidade — há, sim, que diligenciar jugular a parte desordenada e injustificada dos seus movimentos, e tudo isto com o fim de evitar repercussões injustas que tanto podem ser motivadas por aquela como por esta atitude.

Os *preços de retalho* manifestaram também durante o ano, como não podia deixar de ser, uma alta apreciável, se bem que mais moderada do que a dos preços por grosso, o que se deve, sem dúvida, à enérgica acção repressiva das autoridades. Enquanto se mantiver a alta moderada dos preços por grosso dos produtos alimentares, não haverá, na verdade, razão para os preços de retalho se agravarem mais.

Preços de retalho

Índice do Banco de Portugal

(Base: 15 de junho de 1939 = 100)

1939	Produtos alimentares	Aquecimento luz e higiene	Índice total
Julho	98,6	99,8	98,8
Agôsto	101,7	99,7	101,3
Setembro	97,7	101,9	98,5
Outubro	105,1	104	104,9
Novembro	104	110,2	105,2
Dezembro	104,3	112,4	105,9
1940			
Janeiro	105,6	113,2	107,1
Fevereiro	107,7	114,2	109
Março	108,8	114,2	109,8
Abril	109,1	113	109,9
Maio	112,1	113,4	112,3
Junho	109,9	117,6	111,4
Julho	110,3	116,1	111,4
Agôsto	109	118,7	110,9
Setembro	111,9	118,1	113,1
Outubro	111,8	119,2	113,2
Novembro	115	119,9	115,9
Dezembro	118	119,6	118,3

O nosso novo índice de preços de retalho — mais índice monetário do que pròpriamente de preços — compreende 46 artigos, sendo 37 alimentares e 9 não alimentares, a saber:

Produtos alimentares

1. *Farináceos:* pão, arroz, massas, farinha de trigo e farinha de milho;
2. *Gorduras:* azeite, óleo de amendoim, margarina, toucinho e banha;
3. *Carnes:* vaca, carneiro, porco e chouriço;
4. *Peixe:* bacalhau, carapau e sardinha e outro peixe fresco;
5. *Legumes e hortaliças:* feijão, grão, batatas, couve, cenouras, cebolas e alhos;
6. *Lacticínios:* manteiga, queijo e leite;
7. *Diversos:* vinho, açúcar, chá, café, pimenta, colorau, sal, azeitonas, vinagre e ovos.

Produtos não alimentares

1. *Aquecimento e luz:* carvão vegetal, coque, lenha, gás, electricidade e petróleo;
2. *Higiene:* água, sabão e potassa.

Os preços são colhidos directamente e conferidos pelos nossos serviços.

O índice é determinado pelo seguinte processo, aconselhado pelos principais estatísticos para índices desta natureza: os preços, por unidade de pêso ou medida de cada artigo, são reduzidos a percentagens dos preços de junho de 1939 — base do índice —; a média aritmética destas percentagens representa o índice.

Também o Instituto Nacional de Estatística estabeleceu um novo índice de custo de vida a que modestamente chama *índice ponderado do custo da alimentação e de*

outros produtos de consumo doméstico em Lisboa, com base no período compreendido entre 1 de julho de 1938 e 30 de junho de 1939.

É um índice baseado em judiciosos inquéritos efectuados pelo mesmo Instituto e cuja descrição completa faz parte de uma *Memória* que publicou.

Trata-se de uma iniciativa altamente interessante e que veio no momento em que a sua utilidade é incontestàvelmente grande.

Êste índice é assim representado:

Índice ponderado do custo da alimentação e de outros produtos de consumo doméstico em Lisboa

(Base: Média mensal de 1/VII/1938 a 30/VI/1939)

	Alimentação	Combustíveis, iluminação e higiene	Índice total
1939			
Janeiro	101,1	100	100,9
Fevereiro	100,4	100	100,4
Março	100,5	100	100,4
Abril	101,4	100	101,2
Maio	101,3	100	101,1
Junho	98,7	100	99
Julho	98,2	100	98,5
Agôsto	98,4	100	98,7
Setembro	99,1	100	99,3
Outubro	103,1	101	102,7
Novembro	103	104,2	103,2
Dezembro	103,2	104,2	103,4
1940			
Janeiro	106,8	107,6	107
Fevereiro	106,8	107	106,9
Março	106,1	107	106,2
Abril	106,6	107	106,7
Maio	107,9	107	107,7
Junho	110	109,8	110
Julho	112,4	109,8	112
Agôsto	114,6	112,4	114,2
Setembro	115,7	112,4	115,2
Outubro	116	112,4	115,4
Novembro	115,5	112,4	115
Dezembro	117,5	112,4	116,6

É claro que entre um índice monetário que pretende medir a repercussão da variação dos preços no valor da moeda, sem atender, portanto, às relações de consumo dos produtos entre si — como é o índice do Banco — e um índice em que a variação dos preços é ponderada pela importância relativa que cada produto tem no consumo familiar — como é o índice do Instituto, — há discrepâncias e *pode* haver grandes discrepâncias se, relativamente a uma mesma data, houver um concurso de circunstâncias, aliás pouco vulgares, como seriam, por exemplo, uma variação bastante acentuada de preços dos produtos de pequeno pêso, *verbi gratia* — a pimenta, o vinagre,

o chá, etc., que no índice do Banco entram com o mesmo pêso — a unidade — que os produtos de grande pêso.

É certo, porém, que, cotejando os dois índices, a disparidade não é grande e pode ser atribuída a diferença no número e qualidade dos géneros constitutivos dos índices, origem dos preços, diferenças de datas da colheita, etc.

A média dos doze meses de 1940 dá para o índice do Banco 111,2 e para o índice do Instituto 111,1.

*

* *

Os preços de alguns géneros coloniais sofreram em 1940 oscilações bastante violentas e que são mais efeito das transmutações das perspectivas de guerra e das vicissitudes do bloqueio e contra-bloqueio do que pròpriamente do jôgo normal da oferta e da procura.

Géneros coloniais

Preços em entreposto

	1939	1940											
	31/VIII	31/I	28/II	31/III	30/IV	31/V	30/VI	31/VII	31/VIII	30/IX	31/X	30/XI	31/XII
Café Novo Rodondo.	34$00	44$00	44$00	43$00	42$00	37$00	36$00	38$00	48$00	70$00	85$00	86$00	77$00
Café Cazengo . . .	31$50	42$00	42$00	41$00	40$00	32$00	31$00	33$00	34$00	51$00	80$00	73$00	70$00
Café Encoge	32$00	42$00	42$00	41$00	40$00	32$00	32$00	33$00	36$00	53$00	82$00	75$00	71$00
Cacau fino	35$00	60$00	55$00	60$00	61$00	61$00	60$00	55$00	90$00	125$00	160$00	160$00	160$00
Cêra	8$70	14$50	14$00	13$80	13$20	13$20	13$00	12$20	12$50	13$50	13$80	15$00	15$00
Coconote	13$50	21$00	21$00	20$00	20$00	20$00	20$00	21$00	21$00	23$00	25$00	20$00	20$00
Rícino	15$00	27$50	28$50	29$00	29$00	28$00	23$00	23$00	25$00	25$00	35$00	23$00	23$00
Copra	16$00	23$00	23$00	23$00	23$00	23$00	23$00	23$00	25$00	31$00	36$00	23$00	23$00
Gergelim	21$00	30$00	30$00	30$00	30$00	—	28$00	28$00	—	28$00	35$00	—	33$00
Óleo de palma. . . .	20$00	32$00	30$00	28$60	28$60	28$60	28$60	28$60	28$60	28$60	29$60	28$60	28$60

A citar como objecto de maiores flutuações, o café, o cacau, o rícino e a copra.

d) Bôlsas

A frouxidão que tem caracterizado as nossas Bôlsas de valores nos últimos anos continuou a manifestar-se no ano de 1940, com uma depressão ainda mais acentuada nas cotações de muitos títulos.

Esta situação de marasmo do mercado de valores filia-se, por um lado, na situação pouco próspera da maioria das emprêsas, por outro lado, na baixa das taxas de emissão dos novos títulos. Esta última é uma causa que marca uma transição im-

portante, e por isso mesmo demorada, entre uma época financeira que já não volta, mas cuja recordação custa a desapegar-se do espírito de muitos, e a nova época em que, tanto no nosso país como no estrangeiro, as taxas quer a curto quer a longo prazo se têm tornado mais baixas.

Índice da Bôlsa de Lisboa (B. P.)

(Base: 29 de junho de 1928 = 100)

Títulos de rendimento fixo

	Estado	Crédito Predial	Diversos	Total
1938 — Média	162,4	108,2	87,9	155
1939 — Média	158,1	108,1	87,8	151
1940 — Média	144,8	106,8	72,1	138,2
1940 — Janeiro	153,7	108,4	82,3	146,8
Fevereiro	150,3	108,2	79	143,5
Março	150,1	107,8	77,9	143,3
Abril	151	108	76,7	144
Maio	140,7	106,8	64,1	134,1
Junho	140	105,6	60	133,3
Julho	140,7	105,8	62,9	134
Agôsto	140,7	107	70,3	134,3
Setembro	140,2	106,2	69,2	133,8
Outubro	141,3	105,4	73,9	135
Novembro	142,7	106,2	75,2	136,3
Dezembro	146,7	106,4	73,3	139,8

Títulos de rendimento variável

	Bancos	Seguros	Transportes	Coloniais	Diversos	Total
1938 — Média	115,2	144,1	36,8	125,2	83	90,4
1939 — Média	109,2	153,7	37,9	130,9	74,8	84,1
1940 — Média	108,9	155,9	46,4	165,7	66,2	80,3
1940 — Janeiro	107,3	161,8	41,4	165,2	72,7	84,7
Fevereiro	107,9	163,4	41,3	166,1	72,9	85
Março	109,3	166,2	45,5	177,5	72,8	86,1
Abril	108,7	162,3	49,4	181,3	72,7	86,2
Maio	107,6	158,4	42,7	152,3	60,4	74,9
Junho	106,2	149,9	37,4	151,8	63,7	76,6
Julho	107,2	152,1	44,7	156,2	63,1	76,9
Agôsto	109	154,6	43,5	169,4	64,7	79,3
Setembro	108,8	145,4	47,9	170,3	62,4	77,5
Outubro	108,9	145	47,2	164,6	61,8	76,7
Novembro	112,8	150,3	54,5	164,6	62,3	78,1
Dezembro	113,4	161,9	60,8	169,6	65,4	81,2

Como se vê, a repercussão de uma das fases mais agudas dos acontecimentos internacionais do ano foi bastante manifesta em todos os títulos. Os índices mínimos de quási todos os grupos são os de junho e bastante distanciados quer dos médios quer dos máximos.

As cotações extremas dos títulos de dívida pública portuguêsa mais representativos fôram, em 1940:

	Máxima	Mínima	Diferenças em relação a 1939 nos máximos	Diferenças em relação a 1939 nos mínimos
Externo 3 %, 1.ª série (não carimbado) . .	1.500$00	1.210$00	— 170$00	— 255$00
Externo 3 %, 2.ª série (não carimbado) . .	1.710$00	1.220$00	— 160$00	— 490$00
Externo 3 %, 3.ª série (não carimbado) . .	1.529$00	1.220$00	— 146$00	— 280$00
Consolidado de 4 3/4 % - 1934	1.152$00	1.118$00	— 8$00	+ 8$00
Consolidado de 4 1/2 % - 1933	1.035$00	1.000$00	—	— 5$00
Consolidado de 4 % - 1934	996$00	920$00	— 9$00	— 20$00
Consolidado de 3 3/4 % - 1936	940$00	900$00	— 1$00	— 10$00
Consolidado dos centenários 4 % - 1940 . .	1.883$00	1.830$00	—	—

e) Comércio externo

Foi um ano de dificuldades para o nosso comércio externo, o de 1940.

Mercados importantes onde comprávamos e vendíamos estão total ou parcialmente impedidos, quer pelos bloqueios armados, quer ainda pelas restrições naturais de alguns dêsses mercados.

Os transportes marítimos, por sua vez, rareiam e encareceram de tal modo que concorreram para o agravamento dos preços da nossa importação com uma parcela mais avultada que a do aumento dos preços da mercadoria no mercado de origem. Além disso, temos de ir comprar mais longe aquilo que antes comprávamos *aqui* mais perto; lutamos com dificuldades de tôda a espécie para procurarmos colocar os nossos produtos de exportação, porque precisamos de viver.

Comércio especial

Milhares de toneladas

Importação

	1940	Diferenças relativamente a: 1939	1938	1937
Animais vivos	1	+ 1	—	— 2
Matérias primas	1.492	— 517	— 482	— 851
Fios, feltros e tecidos, respectivas obras	5	— 2	— 3	— 3
Substâncias alimentícias	293	+ 77	— 50	+ 77
Máquinas, aparelhos, ferramentas, etc. Navios. Veículos . . .	23	— 1	— 5	—
Manufacturas diversas	28	— 15	— 14	— 21
Total	1.842	— 457	— 554	— 800

Exportação

	1940	Diferenças relativamente a: 1939	1938	1937
Animais vivos	6	+ 6	+ 6	+ 6
Matérias primas	877	— 308	— 404	— 657
Fios, feltros e tecidos, respectivas obras	5	+ 1	— 1	— 3
Substâncias alimentícias	187	— 50	— 27	— 47
Máquinas, aparelhos, ferramentas, etc. Navios. Veículos	5	+ 3	— 6	+ 4
Manufacturas diversas	58	+ 15	+ 29	+ 26
Total	1.138	— 333	— 403	— 671

Valores

Milhões de escudos

Importação

	1940	Diferenças relativamente a: 1939	1938	1937
Animais vivos	2	—	— 2	— 2
Matérias primas	1.364	+ 296	+ 281	+ 33
Fios, feltros e tecidos, respectivas obras	88	— 7	— 19	— 25
Substâncias alimentícias	371	+ 102	— 37	+ 82
Máquinas, aparelhos, ferramentas, etc. Navios. Veículos	287	— 70	— 94	— 35
Manufacturas diversas	278	— 10	— 41	— 20
Total	2.390	+ 311	+ 88	+ 33

Exportação

	1940	Diferenças relativamente a: 1939	1938	1937
Animais vivos	25	+ 24	+ 25	+ 25
Matérias primas	486	+ 87	+ 160	+ 113
Fios, feltros e tecidos, respectivas obras	151	+ 48	+ 32	+ 8
Substâncias alimentícias	701	— 2	+ 110	+ 126
Máquinas, aparelhos, ferramentas, etc. Navios. Veículos	20	+ 9	+ 7	+ 10
Manufacturas diversas	212	+ 93	+ 121	+ 110
Total	1.595	+ 259	+ 455	+ 392

A contracção *física* do nosso comércio externo é apreciável.

Na importação, a deminuïção do pêso abrange quási tôdas as matérias primas principais, com excepção do algodão, óleos minerais para destilação, sementes oleaginosas e poucas mais; nas outras classes, exceptua-se o trigo, de que se importaram cêrca de 100 mil toneladas para suprir o *déficit* das últimas colheitas e poucos mais artigos. Advirta-se, no entanto, que a deminuïção de alguns artigos, tais como fios e tecidos, automóveis, perfumarias, etc., é motivada pela proïbição legal temporária de importação.

Na exportação, a deminuïção do pêso também atingiu a maioria dos produtos. Exceptuam-se os animais vivos, esteios para minas, madeira serrada, tecidos, azeite, café, que aumentaram apreciàvelmente em relação ao ano de 1939.

Pelo que respeita aos valores, tanto o da importação como o da exportação excederam sensivelmente os dos últimos anos por motivo principalmente da alta dos preços e também da composição do comércio.

*

* *

Ao abrigo do decreto-lei n.° 29:904, de 7 de setembro de 1939, que autoriza o Govêrno a adoptar medidas de protecção e defesa do comércio externo, de refôrço da disciplina das actividades comerciais e industriais, de garantia do abastecimento do país e de restrições de consumo indispensáveis, fôram publicadas as portarias n.ºs 9:452, 9:526, 9:534, 9:564 e 9:607, pelas quais ficou dependente de licença prévia do Ministério do Comércio e Indústria a exportação das seguintes mercadorias: minério de estanho, madeiras, breu e alcatrão, sulfato de cobre, toucinho, manteiga e queijo; a portaria n.° 9:670, que manda depender da nossa autorização a reexportação e trânsito de quaisquer mercadorias e a exportação de um grupo importante de matérias primas e de substâncias alimentícias; as portarias n.^{os}: 9:560, que contingenta a importação de lã e faz depender a sua importação de licença do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e Indústria; 9:627, mandando depender de licença prévia daquele Ministério a importação de peles curtidas e em bruto ou preparadas; 9:553, que mandou suspender a importação de tecidos e obra de lã, sêda, algodão, linho e outras fibras vegetais não especificadas, automóveis para transporte de pessoas e motocicletas e muitos outros artigos de luxo, tais como bijuterias, perfumarias, sabonetes, loções, etc.

*

* *

ACORDOS COMERCIAIS E DE PAGAMENTO. — No fim do ano a situação dos acordos de comércio e pagamento entre Portugal e alguns países era a seguinte:

Alemanha. — Continuava em vigor o acôrdo de compensação e pagamento de 13 de abril de 1935 com a extensão introduzida pelos acordos de 21 de março e 6 de julho de 1939.

Cuba. — O acôrdo comercial de 6 de setembro de 1938 foi denunciado pelo govêrno cubano, deixando de vigorar em 24 de junho de 1940.

Itália. — Continuava em vigor o acôrdo comercial e de pagamento de 21 de dezembro de 1936 com a extensão introduzida pelo acôrdo de 19 de dezembro de 1939.

Espanha. — Continuava em vigor o convénio comercial de 12 de dezembro de 1939, tendo reünido com regularidade a Comissão mixta luso-espanhola, todos os dois meses, criada pelo mesmo convénio com o fim de fixar periòdicamente as condições do intercâmbio comercial entre os dois países que hão de vigorar para o bimestre seguinte.

Pelo decreto-lei n.° 30:610, de 23 de julho de 1940, foi determinado «que só possam ser despachadas nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes, mediante licença passada pelo Ministério do Comércio e Indústria, as mercadorias importadas de Espanha e as que se pretendam exportar para o mesmo país e bem assim as originárias das colónias portuguêsas reexportadas da metrópole ou baldeadas num pôrto metropolitano quando sejam pagáveis a entidades estabelecidas no território de Portugal ou ilhas adjacentes». Êste mesmo decreto revogou o decreto n.° 27:743, de 1 de julho de 1937.

Grécia. — Continuava em vigor o acôrdo comercial e de compensação de 15 de agôsto de 1938.

f) Agricultura — Indústria — Transportes

AGRICULTURA. — A crise em que se debate a agricultura portuguêsa foi agravada com os efeitos verdadeiramente desastrosos de um ano péssimo no qual poucas culturas se salvaram.

No sector cerealífero o desastre foi quási total.

Regime irregular de chuvas? Sem dúvida. E nos outros anos? A mesma coisa. Mas é só esta a causa? Ou, melhor, basta esta causa para reduzir as colheitas a 1, 2, 3, 4 ou cinco sementes em média, como é, em geral, a regra? Temos muitas dúvidas que não são a nós que compete esclarecer, mas aos técnicos. O que é certo é que não é mesmo com um rendimento médio normal de 6 ou 7 sementes que o lavrador e os seus trabalhadores deixarão de pouco menos que vegetar.

Se não se reagir no sentido de modificar a situação — no que ela tem de modificável pela renovação dos processos de cultura, pelo fortalecimento das terras por meio de adubação mais adequada e abundante, o que permitiria, sem dúvida, à planta

uma maior resistência nos períodos de tempo adverso, pela selecção dos terrenos para as culturas que lhes fôrem mais apropriadas, etc., — é bem certo que aquela situação se agravará.

Pois não se verifica já que o lavrador proprietário de terras está a renunciar cada vez mais a explorá-las directamente, entregando-as a rendeiros que, evidentemente, menos farão ainda?

E há, na verdade, que reagir, porque é forçoso insistir na exploração agrícola, pelo menos enquanto outros sectores da vida económica portuguêsa se não criarem e desenvolverem, de modo a absorverem pouco a pouco a aviltada mão de obra nacional.

Trigo. — As chuvas tardias caídas em excesso danificaram as sementeiras de tal modo que algumas nem mereceram a despesa da ceifa, outras renderam 2 ou 3 sementes e poucas fôram as que forneceram 5 e 6. A produção anda à volta de 265 mil toneladas, cêrca de metade da do ano anterior que já havia sido fraca, havendo, portanto, necessidade de importar trigo.

Pelo decreto-lei n.° 30:579, de 10 de julho, manteve-se a tabela reguladora dos preços de trigo, instituída pelo decreto n.° 28:906, de 11 de agôsto de 1938, mas acrescidos de $10 por cada quilo de trigo, como subsídio de cultura, acréscimo êste extensivo aos trigos das colheitas de 1940 e 1941. Os preços máximos do pão mantiveram-se, com excepção do pão de 1.ª que passou para 3$60 o quilo. As farinhas destinadas ao fabrico de pão dos tipos único e de 2.ª são constituídas por farinhas de trigo e milho com 18,18 por cento desta.

Sôbre assistência financeira oficial, o decreto n.° 30:306, de 8 de março de 1940, autorizou a Caixa Nacional de Crédito a elevar em 150$00 por hectare os empréstimos para a campanha de trigo concedidos aos proprietários dos terrenos inundados; o decreto n.° 30:651, de 15 de agôsto intensifica a assistência financeira aos produtores de trigo e de centeio na campanha de 1940/1941 para adubos, sementeiras, mondas, ceifas e debulhas, prestada por aquela Caixa, assistência que já vem desde 1936 (decreto-lei n.° 26:895, de 17 de agôsto); o decreto n.° 30:652, de 15 agôsto autoriza a Caixa a conceder até três prorrogações de prazo de ano para a liquidação dos empréstimos da campanha de 1939/1940.

Aveia, centeio e cevada. — Por idêntico motivo, as colheitas dêstes cereais fôram reduzidíssimas, não chegando para as necessidades próprias dos respectivos produtores, em virtude do que se publicou a portaria n.° 9:644, de 3 de setembro de 1940, autorizando e regulando a importação de aveia, cevada e fava.

Fava. — Colheita também muito fraca, não chegando em muitas regiões para as necessidades locais e para novas sementeiras.

Milho. — De um modo geral, foi boa a colheita, havendo regiões onde foi mesmo excepcional, principalmente nas regiões do centro e do sul do país, em que excedeu largamente a colheita de 1939.

Arroz. — A produção excedeu sensivelmente a do ano anterior, não só porque foi maior a área cultivada, como também porque o rendimento por hectare foi superior. A área cultivada em 1940 foi de cêrca de 22.000 hectares e o maior rendimento por hectare verificou-se na zona sul.

A-pesar-de dispendiosa, é uma das culturas mais remuneradoras e de resultados mais regulares. Parece ser perfeita a organização técnica e comercial desta recente conquista da economia portuguêsa.

Vinho. — Fraca produção devida ao tempo e aos ataques do *míldio* e do *oídio* de que fôram vítimas as videiras. Em todo o caso, a produção excedeu a expectativa, porque, se houve vinhas que pouco ou mesmo nada produziram, outras houve em que a produção foi um pouco melhor ou, em alguns casos, regular. A produção deve andar em tôrno de 70 por cento da do ano anterior, que já havia sido fraca, e a qualidade de alguns vinhos é muito boa.

Como a exportação em 1940 foi inferior à de 1939, os *stocks* que transitaram dêste ano, adicionados à produção de 1940, devem chegar para as necessidades não só do consumo interno como da exportação em 1941.

Azeite. — Produção muito irregular de região para região, computando-se entre $^1/_3$ e $^1/_2$ da do ano de 1939, que foi excepcional. A qualidade, porém, superou a do ano anterior em que o grau de acidez foi elevado.

A exportação do ano foi excepcionalmente elevada, cêrca de 13 milhões de quilos, excedendo a dos dois anos anteriores, consideradas já boas, o que se explica pelos avultados *stocks* que transitaram de 1939. O *stock* no fim de 1940 devia ser ainda bastante apreciável, a-pesar-da grande exportação.

Foi bastante benéfica a acção reguladora de preços exercida pela Junta Nacional do Azeite logo após a produção avultada de 1939-40.

Pelo decreto-lei n.° 30:256, de 6 de janeiro de 1940, autorizou-se a Caixa Nacional de Crédito a emprestar, por 3 ou 6 meses, aos produtores de azeite, 350$00 por cada 100 litros de azeite.

Cortiça. — A *tirada* de 1939 considera-se quási esgotada e a de 1940 foi relativamente pequena, porque os preços no início da campanha eram fracos e a procura limitada. Os preços animaram um pouco, mas muita cortiça ficou por tirar.

A exportação foi inferior à do ano anterior para a cortiça em prancha, virgem e serradura e levemente superior para a cortiça em obra. Os preços fôram compensadores.

Madeira. — Tiveram bastante saída em 1940 os *esteios para minas* e a *madeira serrada para caixas e barris,* por motivo do impedimento dos mais importantes mercados fornecedores da Europa.

Dos *esteios,* exportaram-se perto de 255.000 toneladas — uma das maiores exportações — a preços melhorados, de que beneficiaram tanto os produtores como os exportadores.

A exportação da *madeira serrada* foi também bastante avultada, 28.795 toneladas por 13.588 contos, com destino, principalmente ao mercado espanhol.

INDÚSTRIA. — É vasto o campo a explorar e que espera o concurso dos três grandes agentes — Técnica, Trabalho e Capital — que, aliás, não faltam; o que falta é a iniciativa de os reünir e pôr em acção depois de estudadas as possibilidades.

O *clima* nacional é optimo; e, embora as condições internacionais sejam pouco favoráveis a grandes empreendimentos, isso não impede que se estudem os planos para êsses empreendimentos para os começar a executar na primeira oportunidade.

O problema da industrialização do país é já hoje objecto de alguns debates e mesmo de estudos elaborados por alguns técnicos.

Não se trata, evidentemente, de uma industrialização que pretenda contar com mercados estrangeiros — ai dos países que, na época de irreprimíveis tendências autárquicas que atravessamos, baseiem os seus planos de industrialização em consumo que excedam os da sua própria população. — Por isso mesmo se trataria de uma industrialização limitada.

Há já no nosso país tentativas interessantes. Se se fizesse um inquérito industrial bem orientado ver-se-ia mesmo que há já mais que tentativas: há pequenas realizações; ver-se-ia que é possível produzir já hoje no país uma parte importantíssima das manufacturas que importamos.

Uma das tentativas deveras interessante e já em vias de realização é a da produção de ferro-gusa, iniciada por uma emprêsa portuguêsa com assistência de técnicos estrangeiros.

Pesca. — O pêso do peixe pescado na costa durante o período de janeiro a novembro de 1940 foi de 155 mil toneladas aproximadamente, menos 800 toneladas do que em igual período do ano anterior; o valor, porém, excedeu o do ano anterior em 62.200 contos, pois que alcançou a cifra de 220.500 contos. Abstraíndo da diferença de composição da pesca — que, para o caso pouca importância deve ter, —

o aumento de valor corresponde, de facto, a uma valorização do peixe, quer o consumido fresco, quer principalmente o destinado ao fabrico de conservas, no qual, sobressai como se sabe, a sardinha. A quantidade desta, pescada durante o ano legal, atingiu cêrca de 82.000 toneladas, das quais 52.500 para fabrico. Matosinhos concorreu com, aproximadamente, 37.000 toneladas, Portimão, com 13.500, Setúbal, 11.500, Olhão, 7.000, Peniche, 5.500, seguidas de outras regiões costeiras com menos quantidade.

A êste respeito, transcrevemos do Relatório do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, de 1940, de que extraímos aquelas notas:

«São 207 as emprêsas que constituem êste ramo das nossas pescarias empregando um capital inicial superior a 100 mil contos».

. . . . . .

«Da pesca da sardinha vivem cerca de 12.000 pescadores e não será exagero afirmar que dela vivem também quási tôdas as populações do litoral português».

A pesca do bacalhau, que nos últimos anos tem progredido apreciàvelmente, deve ter atingido em 1940 o pêso aproximado do de 1939 que foi de cêrca de 19.300 toneladas. Ao abrigo do decreto n.° 29:904, de 7 de setembro de 1939, foi publicada a portaria n.° 9:464, de 16 de fevereiro de 1940, autorizando o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau a subscrever até 6.500 contos, do fundo corporativo que administra, de acções da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau (então em formação, a qual se destina à construção e exploração de novos barcos).

Conserva de sardinha. — Esta indústria trabalhou em razoáveis condições em 1940: o peixe foi abundante em algumas regiões do norte, escasso em Peniche e apreciável em Setúbal e Algarve, e de boa qualidade. Lutou por vezes com falta de fôlha de Flandres e com a alta dos preços, quer daquela fôlha quer do estanho, o qual passou de 24$00 em agôsto para 60$00 em dezembro.

A exportação foi menor do que no ano anterior, mas em dezembro havia bastantes contratos de venda firmados, aguardando oportunidade de execução.

Os preços de dezembro de 1939 mantiveram-se até março de 1940, mas daqui por diante progrediram gradualmente, acusando nos fins do ano um sensível aumento.

Extracção mineira. — A de *carvão,* pouco progrediu, segundo os dados provisórios apurados. Pelo decreto n.° 30:645, de 10 de agôsto, fixaram-se as regras para facilitar o estudo e solução do problema dos combustíveis nacionais, principalmente sôbre a sua aplicação e aproveitamento e pela portaria n.° 9:601, de 16 de julho, fôram os importadores de carvão obrigados a manter mínimos de existência permanente.

A extracção de outros minérios foi a seguinte, no período de janeiro a novembro (números também provisórios):

	Toneladas	Diferença em relação a igual período de 1939
Caulim	12.645	— 5.971
Pirites de cobre	358.850	— 264.028
Estanho (cassiterite)	2.114	+ 342
Volfrâmio	3.702	+ 843
Enxôfre	9.177	— 1.080

A deminuïção na extracção das pirites cúpricas deve-se ao facto do impedimento dos principais mercados importadores. O aumento da de estanho filia-se no aumento do fabrico do respectivo metal no país.

Resinosos. — A colheita de *gêma* em 1940 foi superior à do ano transacto tendo a produção dos *resinosos,* até fins de novembro, atingido 9.400 toneladas para a aguarrás e 37.000 para o pez. As quantidades daquela e dêste exportados durante o ano andam à volta de metade da exportação de 1939; no entanto, os contratos de venda, já firmados, em fins de 1940, atingiam quantidades apreciáveis. Os preços fôram levemente remuneradores.

Produções diversas. — A produção de *alguns produtos químicos e outros,* nos onze primeiros meses de 1940, foi, de uma maneira geral, ligeiramente superior à de igual período de 1939; a *vidreira* atingiu 10.204 toneladas, mais cêrca de 1.000 toneladas do que em 1939.

Ainda no quadro de providências oficiais de protecção aconselhadas pela situação actual, foi publicado o decreto n.° 30:631, de 5 de agôsto de 1940, autorizando o Ministro das Finanças a mandar aplicar a pauta mínima às matérias primas indispensáveis à indústria nacional, quando estas não possam ser obtidas nos países cujo comércio já gose daquele tratamento.

TRANSPORTES. — O número de *navios estrangeiros* entrados nos portos metropolitanos no ano de 1940 foi bastante inferior ao de 1939, o qual já havia sido bastante afectado pelos acontecimentos internacionais.

Para os *navios portuguêses* a actividade foi grande, pois que o número de navios entrados nos portos do país — número que representa aproximadamente o número de viagens, nos onze primeiros meses do ano, atingiu 2.859 com uma tonelagem de 1:815.192, ou sejam mais 284 navios e menos 13.089 toneladas que em igual período de 1939.

Também neste capítulo se adoptaram importantes providências oficiais no sentido de obter o melhor rendimento da frota mercante e de pesca. Assim, pelo decreto-lei n.° 30:870, de 12 de novembro de 1940, foi autorizado o Ministro da Marinha a poder promover que os navios de pesca pudessem ser utilizados no comércio marítimo e os do comércio marítimo na pesca. Em 19 do mesmo mês, publicou-se o decreto-lei n.° 30:884 que autoriza o mesmo Ministro a permitir que, enquanto durar a actual situação internacional, os navios registados na navegação costeira, internacional e na de cabotagem possam fazer viagens extraordinárias fora dos limites estabelecidos para cada um daqueles tráfegos em legislação anterior.

Pelo decreto-lei n.° 30:914, de 23 de novembro, autoriza-se a Caixa Nacional de Crédito a conceder empréstimos a emprêsas de navegação nacionais, já constituídas, para compra de navios cisternas destinados a transportar os petróleos brutos necessários ao funcionamento da «Sacor».

O movimento dos *caminhos de ferro* nos dez primeiros meses do ano excedeu sensivelmente o de igual prazo de 1939, tanto pelo que respeita ao transporte de mercadorias como de passageiros.

O movimento da *camionagem* continuou também a progredir em 1940.

A *navegação comercial aérea* em 1940 teve o seguinte movimento (total de quatro companhias):

Número de viagens	864
Número de passageiros entrados	3.314
Número de passageiros saídos	2.970
Carga (3 companhias)	136,6 toneladas
Correio	308,5 toneladas

g) Finanças Públicas

A-pesar-da influência depressiva exercida na economia nacional pelas consequências económicas da situação internacional e pela crise da lavoura, influência que, de um modo ou de outro, parece se deveria repercutir no domínio das finanças públicas, é de esperar, segundo a situação das contas provisórias relativas aos onze primeiros meses, que o ano económico de 1940 se encerre com um apreciável saldo positivo.

Conta provisória dos meses de janeiro a novembro

Milhões de escudos

	1940		1939	
Receitas ordinárias	2.004,1		1.926,2	
Receitas extraordinárias	337,9		260,3	
Reposições	3,5	2.345,5	2,2	2.188,7
Despesas ordinárias	1.618,3		1.622,7	
Despesas extraordinárias	359,8	1.978,1	354,6	1.977,3
Saldo positivo		367,4		211,4

Note-se que se trata de resultados provisórios, sujeitos ainda ao movimento de dezembro e a importantes liquidações, apuramentos, etc., de fim de ano.

Nas receitas ordinárias verificam-se as seguintes principais diferenças relativamente a igual período de 1939:

	Milhões de escudos
Contribuïção predial	+ 15,6
Contribuïção industrial	+ 13,4
Outros impostos directos gerais	+ 41,1
Direitos de importação	— 41
Taxa de salvação nacional	— 7,1
Outros impostos indirectos	+ 16,6
Indústrias em regime tributário especial	+ 11,9
Domínio privado, emprêsas e indústrias do Estado — participação de lucros	+ 10
Reembolsos e reposições	+ 18,3

e nas despesas ordinárias:

Defesa nacional	+ 18,1
Fomento	+ 10,6
Interior	+ 4
Serviço da dívida pública	— 27,9
Ministério das Finanças (serviço próprio)	— 5,3
Ministério das Colónias	— 5,6

Resumindo: as despesas ordinárias mantêm-se no nível aproximado do ano anterior, contrabalançando-se os aumentos realizados com a Defesa Nacional e Fomento com as reduções verificadas no serviço da dívida pública e nos Ministérios das Finanças e das Colónias.

Nas receitas ordinárias verifica-se uma apreciável redução, de 41 mil contos em direitos de importação e 7 mil na taxa de salvação nacional, motivada pelas restrições impostas ao comércio externo pela situação internacional, e sensíveis aumentos

nas outras principais rubricas, motivados não só pelo desenvolvimento da matéria colectável como também por providências fiscais adoptadas pelo decreto n.º 30:251.

Nas despesas extraordinárias — a que se faz face com as receitas extraordinárias provenientes do produto de venda de títulos e dos saldos dos anos anteriores — a comparação dá-nos as diferenças:

	Milhões de escudos
Defesa nacional (rearmamento)	+ 38,5
Fomento	— 5,5
Diversos	— 27,9

O princípio consagrado na nossa ortodoxia financeira de orçamentar as receitas e as despesas com cauteloso *pessimismo* e as medidas fiscais tendentes a suprir as previsões falíveis — medidas derivadas daquele princípio — parece continuar a prestar as suas provas *optimistas* mesmo em épocas de crise aguda.

*

* *

As previsões orçamentais para o ano económico de 1940, eram:

	Milhões de escudos	
Receitas ordinárias. . . .	2.041,8	
Idem extraordinárias . . .	759	2.800,8
Despesas ordinárias . . .	2.029,9	
Idem extraordinárias . . .	769,5	2.799,4
Saldo positivo		1,4

Os resultados definitivos das gerências dos anos anteriores fôram:

	Gerência de		Anos económicos								
	1928/29	1929/30	1930/31	1931/32	1932/33	1933/34	1934/35 2/3 (12 meses)	1936	1937	1938	1939
Receitas	2.175	2.083	2.035	2.007	2.031	2.201	2.135	2.789	2.159	2.281	2.225
Despesas	1.900	2.043	1.883	1.857	1.948	2.071	1.924	2.562	1.947	2.040	2.091
Saldo das contas .	275	40	152	150	83	130	211	227	212	241	134
Saldo previsto no orçamento . . .	1,5	8,5	5,7	1,9	1,6	1,9	1,5	2	3,6	3,3	2

*

* *

Em 31 de dezembro de 1939 a dívida pública portuguêsa em circulação estava assim representada:

	Milhões de escudos
Consolidada interna	2.742
Amortizável interna (incluíndo a dívida ao Banco de Portugal)	1.305
Amortizável externa	3.098
Total	7.145

*

* *

Em matéria de remodelação da dívida pública — que o Govêrno vem realizando desde 1928 dentro do quadro de um saneamento financeiro que já prestou as suas provas, porque assentou sòlidamente no equilíbrio das contas públicas — há que assinalar em 1940 a mais importante, sob todos os aspectos que a consideremos, das conversões efectuadas desde aquêle ano: a da chamada dívida externa de 3 por cento, denominação esta que, de facto, se havia tornado imprópria nos últimos anos, porquanto cêrca de 90 por cento de todo o seu nominal estava em mão de portadores portuguêses, tendo, por conseguinte, de *externa* a moeda em que estava expressa e mesmo assim uma parte importante — a não carimbada — com os rendimentos pràticamente fixados em moeda nacional.

Se tal dívida estava, pois, nacionalizada de facto, era natural que se diligenciasse nacionalizá-la *de jure*. Militavam neste sentido, além disso, razões de ordem objectiva originadas pela presente conjuntura, de entre as quais se deve destacar as incertezas ou vicissitudes inerentes à sua expressão monetária.

Por estes e outros motivos preclaramente expostos no intróito do decreto da conversão — n.° 30:390, de 20 de abril de 1940 — se ofereceu a todos os portadores de títulos carimbados ou não carimbados da dívida externa (1.ª, 2.ª e 3.ª séries com juro) a faculdade da conversão dos títulos ou certificados que possuíssem em títulos ou certificados do novo fundo «Consolidado dos Centenários, de 4 %, 1940», na proporção de quatro obrigações do fundo externo para três do novo consolidado (artigo 1.° do decreto n.° 30:391).

O novo consolidado é representado por obrigações do valor nominal de 2.000 escudos, com o juro vencível em 1 de janeiro e 1 de julho e «só poderá ser remido obrigatòriamente ao par ou convertido decorridos quarenta anos após a sua emissão».

O total da dívida externa andava à volta do valor nominal de 27 milhões de libras esterlinas.

A proporção da conversão baseou-se nas cotações efectivas dos últimos meses antecedentes, um tanto melhoradas.

Calcula-se em aproximadamente 80 por cento o capital nominal do fundo externo que aceitou a conversão.

O nominal do novo consolidado cuja emissão foi já autorizada ascende a 2.000 milhões de escudos.

*
* *

Em 28 de agôsto de 1940 deixou a pasta das Finanças Sua Excelência o Professor Dr. Oliveira Salazar, após a gerência ininterrupta das finanças nacionais pelo largo período de doze anos, durante o qual se realizou e firmou a mais memorável obra de ressurgimento financeiro que a história nacional regista.

Não podia o Banco de Portugal, em que tão fundamente se reflectiu aquela obra e com tão fecundos resultados para a moeda e crédito nacionais, deixar de prestar a sua homenagem ao eminente financeiro e homem de Estado: e assim o fez o Conselho Geral do Banco, em sua sessão de 30 de agôsto último. E devia êste facto ficar também consignado nas páginas do relatório anual do Banco.

B) Actividade do Banco

I. Função emissora

Importância de notas em circulação em 31 de dezembro de 1940	2.903:438.206$50
Idem, idem em 30 de dezembro de 1939	2.550:410.685$50
Diferença para mais em 1940	353:027.521$00

Esta importância representa a diferença entre as entradas e as saídas de notas durante o ano, pelas seguintes rubricas (o sinal — representa excesso de entradas sôbre saídas de notas e o sinal + representa excesso de saídas sôbre entradas de notas):

	+	—
Ouro e disponibilidades em moeda estrangeira	787	
Carteira comercial		34
Empréstimos e suprimentos	24	
Moeda divisionária	15	
Depósitos e contas correntes:		
Tesouro Público–c/c		86
Junta do Crédito Público		26
Depósitos de bancos e banqueiros		248
Depósitos diversos		14
Outras responsabilidades		73
Diversos	8	
	834	481
	+ 353	

Em 31 de dezembro de 1940 a importância de moeda metálica em circulação somava 177:644.702$40, assim distribuída (pelos §§ 1.° e 2.° do artigo 22.° dos Estatutos do Banco a emissão de moeda de prata é fixada por acôrdo entre o Estado e o Banco e a mesma moeda só pode entrar em circulação através do Banco e a requisição sua):

		Importância	Variação em relação ao fim de 1939 %
Prata	10 escudos	71:428.890$00	+ 4,5
	5 escudos	47:552.770$00	+ 3,3
	2 escudos e 50 centavos	16:750.830$00	+ 15
	Total	135:732.490$00	+ 5,3
Alpaca	1 escudo	15:550.037$00	+ 7,5
	50 centavos	15:243.483$50	+ 6,5
	Total	30:793.520$50	+ 7
Bronze	20 centavos	4:820.813$00	+ 7
	10 centavos	4:298.213$40	+ 4,2
	5 centavos	1:999.665$50	—
	Total	11:118.691$90	+ 4,6
	Total geral	177:644.702$40	+ 5,5

II. Função bancária e administrativa

a) Operações

1. Carteira comercial

Movimento do ano:	Quantidade de efeitos	Capital Contos	Variação relativamente a 1939 % Quantidade	Capital
Sede	96.092	785.446	— 12,7	— 0,2
Caixa filial	78.022	382.657	+ 2,1	+ 19,1
Agências	218.111	733.378	+ 5,1	+ 2,3
Total	392.225	1.901.481	— 0,5	+ 4,2
Saldo no fim do ano:				
Sede	10.625	143.039	— 14,6	— 21,9
Caixa filial	5.470	73.262	— 9,5	+ 17,3
Agências	50.460	169.833	+ 4,1	— 2,9
Total	66.555	386.134	— 0,6	— 8,1

Decomposição, por espécies, do movimento total:

	Quantidade de efeitos	Capital Contos	Variação relativamente a 1939 % Quantidade	Variação relativamente a 1939 % Capital
Letras descontadas	252.425	1.668.078	+ 0,94	+ 4,3
Extractos de facturas descontados .	8.695	42.299	— 18,2	— 11,8
Letras tomadas	126.234	184.435	— 2,6	+ 7,4
Extractos de facturas tomados . .	4.871	6.669	+ 28	— 3,9

No movimento de letras descontadas está compreendido o movimento de aceites bancários na importância de 199.307 contos, ou sejam mais 25.257 contos que em 1939.

Vida e valor médio dos efeitos descontados

	Vida Dias	Valor	Variação relativamente a 1939 % Vida	Variação relativamente a 1939 % Valor
Na sede	80,5	10.832$58	+ 1,8	+ 13
Na caixa filial	80,4	11.488$33	— 5,5	+ 26,5
Nas agências	89,6	3.607$58	— 3,2	— 4,2
No conjunto	84,5	5.792$84	— 2	+ 2,4

Saldo máximo do desconto directo atingido em Lisboa e Pôrto (§ 1.° do artigo 30.° dos Estatutos do Banco):

	Contos 1940	1939
Lisboa	91.171	98.880
Pôrto	39.354	34.386
Total	130.525	133.266

Mostram-nos os quadros acima que o movimento total da carteira, relativamente ao ano de 1939, deminuíu $^1/_2$ por cento na quantidade de efeitos e aumentou 4,2 por cento no capital, participando a sede nesta variação do total com as deminuïções de 12,7 por cento na quantidade e de 0,2 por cento no capital.

O motivo da deminuïção da carteira comercial da sede, tanto no movimento como no saldo continua a ser o mesmo: deminuïção do redesconto, o qual, como já dissemos no relatório de 1939, vem declinando desde 1931. A importância do desconto directo, incluíndo o desconto de aceites bancários, subiu ligeiramente em 1940.

E o redesconto deminuíu porque, òbviamente, a maioria dos estabelecimentos de crédito não tiveram necessidade de redescontar papel da sua carteira.

As funções bancárias de um banco emissor, são principalmente, as de um banco de bancos e nesta qualidade sofre as repercussões da situação das disponibilidades do mercado livre.

Ora, êste mercado, pelas razões já expostas na secção respectiva dêste relatório, continua a gosar de uma situação cujo desafôgo se intensificou acentuadamente no ano que findou porquanto as reservas de caixa dos bancos comerciais mantiveram-se durante o ano num nível elevado, mercê do aumento considerável dos depósitos efectivos dos mesmos bancos e a-pesar-dos saldos tanto da sua carteira comercial como dos seus outros empréstimos continuarem a manter a tendência dos anos precedentes.

*

* *

Voltando ao desconto directo — via pela qual a acção reguladora das taxas se exerceu sempre com maior eficiência — o movimento em 1940 excedeu ligeiramente o do ano anterior, tanto na sede como nas delegações, devendo advertir-se que o aumento na sede foi devido ao acréscimo do movimento dos aceites bancários, porquanto o movimento dos outros efeitos descontados foi menor.

A política de desconto do Banco continuou a inspirar-se nos sãos princípios que são de vélha tradição na Casa: acolhimento favorável do papel representativo de operações comerciais e que, além desta qualidade, ofereça as necessárias garantias de segurança. É de notar, a êste propósito, que o número de efeitos transitados para «conta separada» durante o ano não foi além de 70, com o capital de 208 contos, dos quais, entretanto, se cobraram já 47 contos.

2. Empréstimos e suprimentos

Saldo em 30 de dezembro de 1939		32:200.000$00
Movimento em 1940:		
a débito	546:100.292$85	
a crédito	522:050.292$85	24:050.000$00
Saldo em 31 de dezembro de 1940		56:250.000$00

3. Diversos títulos de crédito

Saldo em 30 de dezembro de 1939		116:159.277$05
Movimento em 1940:		
a débito	240:636.632$90	
a crédito	27:233.059$11	213:403.573$79
Saldo em 31 de dezembro de 1940		329:562.850$84

Como já se fez referência na secção respectiva dêste relatório, foi oferecida, pelo decreto n.º 30:391, de 20 de abril de 1940, aos portadores da dívida externa de 3 por cento a conversão desta em novos títulos do Consolidado dos Centenários.

Possuía o Banco avultada quantidade de dívida externa de que uma parte estava escriturada sob epígrafe «Diversos títulos de crédito» estando a outra parte adstrita à reserva da circulação sob a epígrafe «Títulos de crédito - c/reserva» conforme o parágrafo 3.º da cláusula 13.ª do contrato assinado entre o Govêrno e o Banco, de 29 de junho de 1931.

A aceitação, por parte do Banco, da conversão dêstes títulos, implicava a alteração daquela cláusula e suas conseqüências. Por isso se efectuou o contrato de 29 de abril de 1940 entre o Govêrno e o Banco, pelo qual foi concedida ao Banco a faculdade de poder, «se assim o tivesse por conveniente, incluir no respectivo pedido os títulos da dívida externa que possuísse e fôssem parte da reserva da circulação e outras responsabilidades à vista» (cláusula 1.ª), podendo ainda «conservar em carteira os títulos provenientes da conversão, com a obrigação de até ao têrmo do prazo estabelecido no parágrafo 3.º do artigo 27.º dos seus Estatutos os inverter em qualquer dos valores-ouro designados na cláusula 13.ª do contrato de 29 de junho de 1931, e o valor de tais títulos, sob a rubrica do activo que a êles deva corresponder, continuará a ser considerado para efeitos do artigo 29.º dos mesmos Estatutos» (cláusula 2.ª).

Com efeito, teve o Banco por conveniente incluir tais títulos no pedido de conversão e por isso os mesmos títulos se transferiram da epígrafe «Títulos de crédito - c/reserva» para a epígrafe «Diversos títulos de crédito».

Esta a principal razão porque esta última epígrafe apresenta um saldo mais elevado.

4. Depósitos à ordem

Saldo em 30 de dezembro de 1939		627:536.955$57
Movimento em 1940:		
a débito	14.661:764.989$34	
a crédito	14.924:243.172$69	262:478.183$35
Saldo em 31 de dezembro de 1940		890:015.138$92

5. Tesouro Público - c/c

Saldo em 30 de dezembro de 1939		160:732.875$39
Movimento em 1940:		
a débito	5.095:362.700$53	
a crédito	5.181:789.974$44	86:427.273$91
Saldo em 31 de dezembro de 1940		247:160.149$30

6. Junta do Crédito Público

Saldo em 30 de dezembro de 1939		37:858.596$48
Movimento em 1940:		
a débito	259:465.306$43	
a crédito	285:507.780$69	26:042.474$26
Saldo em 31 de dezembro de 1940		63:901.070$74

b) Caixa de pensões e socorros a empregados do Banco

Valores constitutivos do fundo desta caixa

696 obrigações do empréstimo consolidado de 4 %, 1934
3.800 obrigações do empréstimo consolidado de 4 ½ %, 1933
20 obrigações do empréstimo consolidado de 5 ½ %, 1933
1.581 ¾ obrigações do empréstimo consolidado dos Centenários de 4 %, 1940

Em dinheiro.	123.585$62
Número de pensionistas em 31 de dezembro de 1940	182
Importância das pensões e reformas pagas durante o ano . . .	670.401$92

c) Edifícios, máquinas e móveis

Saldo em 30 de dezembro de 1939		35:498.433$04
Movimento em 1940:		
a débito	1:271.093$47	
a crédito	82.864$00	1:188.229$47
Saldo em 31 de dezembro de 1940		36:686.662$51

O acréscimo de 1.188 contos provém principalmente da importância dada por conta da empreitada do novo edifício da Agência do Funchal.

Continuamos a aguardar a deliberação da Câmara Municipal de Lisboa sôbre o ante-projecto do novo edifício da sede que lhe foi submetido para aprovação em 1938.

d) Delegações do Banco

As delegações do Banco, além das funções oficiais de caixas centrais do Tesouro que lhe incumbem pelo artigo 40.° dos Estatutos, e sôbre que nada há a registar em 1940, desempenham também funções bancárias, que se exercem principalmente pela via do desconto.

Esta actividade bancária das delegações continuou a assinalar em 1940 os progressos registados nos últimos anos como se vê pelo movimento da sua carteira comercial:

	1940		1939	
	Quantidade de efeitos	Capital (contos)	Quantidade de efeitos	Capital (contos)
Caixa filial	78.022	382.657	76.439	321.236
Agências	218.111	733.378	207.500	717.066
Total	296.133	1:116.035	283.939	1:038.302

Dada a sensível depressão exercida em tôdas as actividades económicas provinciais pela crise da lavoura é natural que as solicitações de crédito se tenham avolumado e é certo que nem a todos se tenha podido atender porque, como já por várias vezes se tem repetido nêste relatório, há sempre que ter em vista não só se aquelas solicitações correspondem a necessidades justificadas como também à solvabilidade dos solicitantes.

São sempre atendidas as propostas que reünem aquelas condições havendo mesmo que reconhecer que a esta intervenção das delegações do Banco nos mercados monetários locais se deve em grande parte a moderação das taxas, e, em muitos casos, a extinção da usura que durante largos anos medrou à sombra das dificuldades com que aquêles mercados lutavam.

O acréscimo da actividade bancária das delegações implicou, como é obvio, um apreciável aumento nos resultados:

Em contos

	1940			1939		
	Lucros	Encargos	Lucro líquido	Lucros	Encargos	Lucro líquido
Caixa filial	4.691	2.269	2.422	3.681	2.281	1.400
Agências	9.282	6.241	3.041	9.252	6.115	3.137
Total	13.973	8.510	5.463	12.933	8.396	4.537

e) Pessoal do Estabelecimento

Não houve durante o ano alteração alguma no pessoal do Estabelecimento; há sim, que mencionar que, de harmonia com o § 2.° do artigo 46.° dos Estatutos, termina o mandato dos administradores, Ex.^{mos} Srs.:

Dr. Fernando Emygdio da Silva
Dr. Manuel António do Casal Ribeiro de Carvalho

Henrique Missa
Francisco Meira
Fernando Ennes Ulrich

os quais, nos têrmos da supra-citada disposição estatutária, podem ser reeleitos por um novo quadriénio.

De conformidade com o artigo 47.° dos Estatutos, termina também o mandato dos vogais do Conselho Fiscal, Ex.^{mos} Srs.:

Dr. Manuel António Moreira Júnior
Dr. António Cassiano Pereira de Sousa Neves

que, nos têrmos do mesmo artigo 47.° podem ser reeleitos.

*
* *

Registamos aqui com o nosso aprêço e reconhecimento a dedicada e zelosa colaboração que nos foi prestada pelo prestimoso Conselho Fiscal.

*
* *

O pessoal do Banco continuou a desempenhar os seus deveres como de costume, mostrando-se por isso digno da nossa estima

Lisboa, 13 de Março de 1941.

O Conselho de Administração.

PROPOSTA PARA A DISTRIBUÏÇÃO DOS LUCROS LÍQUIDOS

PROPOSTA PARA A DISTRIBUÏÇÃO DOS LUCROS LÍQUIDOS

Em conformidade com as disposições estatutárias propõe-se a seguinte distribuïção dos lucros líquidos relativos ao ano de 1940:

Lucros totais			49:429.935$02
A deduzir:			
Encargos		27:982.734$74	
Amortizações em diversas rubricas do activo	5:540.708$86		
Provisão para encargos previstos	2:200.000$00	7:740.708$86	35:723.443$60
Lucros líquidos			13:706.491$42
Nos têrmos do artigo 37.° dos Estatutos do Banco:			
5 por cento para o fundo geral de reserva			685.324$60
			13:021.166$82
5 por cento para o fundo especial de reserva			685.324$60
			12:335.842$22
2 por cento para a Caixa de pensões e socorros a empregados do Banco, com o mínimo de 300 contos			300.000$00
			12:035.842$22
Saldo do ano de 1939, depois de cumpridas as resoluções da Assemblea Geral de 30 de março de 1940			102.749$71,5
			12:138.591$93,5
Dividendo do 1.° semestre de 1940, já distribuído			3:000.000$00
			9:138.591$93,5
A-fim-de se distribuir um dividendo de 3 por cento relativo ao 2.° semestre de 1940, resolveu o Conselho Geral do Banco propor aos Srs. Accionistas que seja aplicada a importância de			3:000.000$00
			6:138.591$93,5
Mínimo de 6.000 contos para o Estado			6:000.000$00
Saldo para 1941			138.591$93,5

O dividendo proposto continua sujeito à dedução do imposto sôbre a aplicação de capitais, e, além dêste, ao sêlo de averbamento para os títulos nominativos e ao imposto sôbre sucessões e doações para os títulos ao portador.

Os Vice-Governadores:

Carlos de Barros Soares Branco
Álvaro Pedro de Souza
Fernando Emygdio da Silva.

Os Administradores:

João da Motta Gomes Júnior
António José Pereira Júnior
José Caeiro da Matta
Manuel António do Casal Ribeiro de Carvalho
Domingos de Souza e Holstein Beck
Henrique Missa
João Emauz Leite Ribeiro
Francisco Meira
Fernando Ennes Ulrich.

BALANÇO E DOCUMENTOS

BALANÇO DO BANCO DE PORTUGAL

ACTIVO

Encaixe-ouro		1.239:495.705$59
Disponibilidades-ouro no estrangeiro e outras reservas (artigo 27.º dos Estatutos e decreto n.º 22:496, de 4 de maio 1933)		869:208.486$77
Outras disponibilidades em várias moedas		784:885.327$71
Moeda divisionária		24:181.797$60
Diversos títulos de crédito		329:562.850$84
Carteira comercial:		
Letras do país e outras		386:134.342$27
Dívida do Estado		1.033:143.766$68
Edifícios, máquinas e móveis		36:686.662$51
Empréstimos e suprimentos		56:250.000$00
Outras verbas do activo:		
Valores depositados	529:261.031$50	
Diversos	765:742.856$86	1.295:003.888$36
		6.054:552.828$33

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

PASSIVO

Capital realizado		100:000.000$00
Fundos de reserva:		
Geral	8:505.307$25	
Especial	75:805.307$25	84:310.614$50
Notas em circulação		2.903:438.206$50
Outras responsabilidades-escudos à vista:		
Depósitos e contas correntes:		
Tesouro Público-c/c	247:160.149$30	
Junta do Crédito Público	63:901.070$74	
Bancos e banqueiros	851:098.355$77	
Outros depósitos	38:916.783$15	
Diversos	111:874.917$20,5	
Cheques a pagar	4:727.026$50	1.317:678.302$66,5
Responsabilidades em moeda estrangeira:		
Saldos no estrangeiro e outras responsabilidades (artigo 28.º dos Estatutos)	235:715.911$49	
Diversos	96:633.780$89	332:349.692$38
Ganhos e perdas		13:809.241$13,5
Outras verbas do passivo:		
Credores de valores depositados	529:261.031$50	
Diversos	773:705.739$65	1.302:966.771$15
		6.054:552.828$33

Os Vice-Governadores:

Carlos de Barros Soares Branco
Álvaro Pedro de Souza
Fernando Emygdio da Silva.

Os Administradores:

João da Motta Gomes Júnior
António José Pereira Júnior
José Caeiro da Matta
Manuel António do Casal Ribeiro de Carvalho
Domingos de Souza e Holstein Beck
Henrique Missa
João Emauz Leite Ribeiro
Francisco Meira
Fernando Ennes Ulrich.

GANHOS E PERDAS

Ano de 1940

LUCROS

Juros da dívida do Estado	2:583.177$77	
Juros de letras, extractos de facturas e aceites bancários descontados	18:216.979$39	
Juros e dividendos de papéis de crédito	14:719.423$81	
Prémios de transferências e juros de letras e extractos de facturas tomados	1:725.099$14	
Lucros diversos	12:185.254$91	49:429.935$02

ENCARGOS

Honorários da Administração e proventos do pessoal		17:564.552$05	
Outras despesas de administração		3:743.998$70	
Comissões pagas aos correspondentes no país		185.083$99	
Contribuïções e impostos		2:755.489$02	
Custo do fabrico, emissão e amortização de notas e trabalhos tipo-litográficos		3:733.610$98	
		27:982.734$74	
Amortizações por créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa	548.479$56		
Amortizações em edifícios, máquinas e móveis	1:349.662$51		
Amortizações em outras verbas do activo	3:642.566$79		
Provisão para encargos previstos	2:200.000$00	7:740.708$86	35:723.443$60
			13:706.491$42
Saldo do ano de 1939, depois de cumpridas as resoluções da Assemblea Geral de 30 de março de 1940			102.749$71,5
			13:809.241$13,5

O Guarda-livros, *José Lino da Costa Lima.*

Diversos títulos de crédito

Nominal	Designação dos títulos	Quantidades	Cotações	Importâncias	Total
£ 19.734-3-4	Obrigações da dívida externa portuguêsa, 3.ª série, sem juro	2.975	96$00	285.600$00	
Esc. 12:029.000$00	Obrigações do empréstimo consolidado de 4 1/2 %, 1933	12.029	1.000$00	12:029.000$00	
Esc. 12:207.800$00	Obrigações do empréstimo consolidado de 4 3/4 %, 1934	11.098	1.118$00	12:407.564$00	
Esc. 24:800.000$00	Obrigações do empréstimo consolidado de 4 %, 1934	24.800	920$00	22:816.000$00	
Esc. 20:630.000$00	Obrigações do empréstimo consolidado de 3 3/4 %, 1936	20.630	900$00	18:567.000$00	
Esc. 18:160.000$00	Obrigações do Tesouro de 3 1/2 %, 1.ª série	18.160	960$00	17:433.600$00	
Esc. 15:096.000$00	Obrigações do empréstimo consolidado dos Centenários de 4 %, 1940	7.548	1.428$62,226	10:783.240$84	94:322.004$84
Esc. 241:392.000$00	Obrigações do empréstimo consolidado dos Centenários de 4 %, 1940 (conversão de títulos da reserva)	120.696	1.882$00		227:149.872$00
Frs. 3:298.500	Acções do Banco de Estado de Marrocos	6.597	1.142$00	7:533.774$00	
Frs. 2:786.000	Obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguêses de 6 %	5.572	100$00	557.200$00	8:090.974$00
				TOTAL	329:562.850$84

Carteira comercial

Discriminação dos efeitos entrados

Contos

		1936	1937	1938	1939	1940
		—	—	—	—	—
Sede						
Letras descontadas	Quantidade	42.459 (1)	45.738 (1)	48.910 (1)	52.102 (1)	44.764 (1)
	Capital	807.453	710.214	763.572	697.425	699.045
Extractos de facturas descontados	Quantidade	5.672	6.323	6.073	4.920	2.896
	Capital	17.654	23.634	22.017	20.124	13.629
Letras tomadas	Quantidade	54.085	57.497	49.065	52.251	47.781
	Capital	70.850	51.800	45.005	67.306	71.371
Extractos de facturas tomados	Quantidade	1.676	2.399	1.194	863	651
	Capital	2.093	2.561	1.720	2.133	1.401
Caixa filial						
Letras descontadas	Quantidade	14.409	17.642	24.609	25.711	25.561
	Capital	103.498	144.484	252.685	250.110	306.122
Extractos de facturas descontados	Quantidade	2.745	2.880	3.585	4.711	3.323
	Capital	12.078	12.844	16.785	26.176	25.707
Letras tomadas	Quantidade	25.330	28.984	35.145	43.895	46.745
	Capital	28.244	29.298	39.035	43.370	48.997
Extractos de facturas tomados	Quantidade	1.638	1.494	2.013	2.122	2.393
	Capital	1.131	1.183	1.984	1.580	1.831
Agências						
Letras descontadas	Quantidade	107.230	116.327	143.266	172.248	182.100
	Capital	423.854	458.993	599.932	651.110	662.911
Extractos de facturas descontados	Quantidade	1.482	1.681	1.352	1.005	2.476
	Capital	1.646	1.683	2.268	1.662	2.963
Letras tomadas	Quantidade	23.834	26.135	33.964	33.426	31.708
	Capital	48.199	51.988	69.570	61.067	64.067
Extractos de facturas tomados	Quantidade	1.212	2.945	1.187	821	1.827
	Capital	2.996	3.656	3.465	3.227	3.437
Total						
Letras descontadas	Quantidade	164.098 (1)	179.707 (1)	216.785 (1)	250.061 (1)	252.425 (1)
	Capital	1:334.805	1:313.691	1:616.189	1:598.645	1:668.078
Extractos de facturas descontados	Quantidade	9.899	10.884	11.010	10.636	8.695
	Capital	31.378	38.161	41.070	47.962	42.299
Letras tomadas	Quantidade	103.249	112.616	118.174	129.572	126.234
	Capital	147.293	133.086	153.610	171.743	184.435
Extractos de facturas tomados	Quantidade	4.526	6.838	4.394	3.806	4.871
	Capital	6.220	7.400	7.169	6.940	6.669

(1) Inclui aceites bancários descontados.

Carteira comercial

Total de efeitos entrados e saldo no fim do ano

Contos

			1936	1937	1938	1939	1940
Sede	Quantidade		103.892	111.957	105.242	110.136	96.092
	Capital		898.050	788.209	832.314	786.988	785.446
	Saldo no fim do ano	Quantidade	10.583	11.766	13.972	12.438	10.625
		Capital	206.134	173.270	224.319	183.155	143.039
Caixa filial	Quantidade		44.122	51.000	65.352	76.439	78.022
	Capital		144.951	187.809	310.489	321.236	382.657
	Saldo no fim do ano	Quantidade	3.840	4.476	7.038	6.043	5.470
		Capital	25.576	32.023	88.111	62.448	73.262
Agências	Quantidade		133.758	147.088	179.769	207.500	218.111
	Capital		476.695	516.320	675.235	717.066	733.378
	Saldo no fim do ano	Quantidade	27.215	33.479	42.621	48.475	50.460
		Capital	110.190	128.820	174.933	174.841	169.833
Total	Quantidade		281.772	310.045	350.363	394.075	392.225
	Capital		1:519.696	1:492.338	1:818.038	1:825.290	1:901.481
	Saldo no fim do ano	Quantidade	41.638	49.721	63.631	66.956	66.555
		Capital	341.900	334.113	487.363	420.444	386.134

Classificação dos descontos pelo capital das letras e dos extractos de facturas

Resumo

	Nas agências		Na caixa filial		Na sede		No total	
	Quantidade de efeitos	Contos	Quantidade de efeitos	Contos	Quantidade de efeitos	Contos	Quantidade de efeitos	Contos
Até 1.000$	81.656	43.411	6.305	3.760	12.903	6.192	100.864	53.363
De mais de 1.000$ a 5.000$	76.531	190.869	9.949	25.077	17.988	48.357	104.468	264.303
De mais de 5.000$ a 10.000$	15.356	113.896	4.880	35.512	7.301	54.660	27.537	204.068
De mais de 10.000$ a 20.000$	6.668	99.119	3.901	54.494	4.600	66.468	15.169	220.081
Superiores a 20.000$	4.365	218.579	3.849	212.986	4.599	337.690	12.813	769.255
DESCONTO TOTAL	184.576	665.874	28.884	331.829	47.391	513.367	260.851	1:511.070

Classificação dos descontos pelo capital das letras e dos extractos de facturas

Desenvolvimento

Sede e delegações	Até 1.000$00		De mais de 1.000$00 a 5.000$00		De mais de 5.000$00 a 10.000$00		De mais de 10.000$00 a 20.000$00		Superiores a 20.000$00		Total	
	Quantidade de efeitos	Capital	Quantidade de efeitos	Capital	Quantidade de efeitos	Capital	Quantidade de efeitos	Capital	Quantidade de efeitos	Capital	Quantidade de efeitos	Capital
Agências:	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Angra do Heroísmo ..	3.068	1:503.953$00	2.465	5:688.469$70	343	2:467.985$00	119	1:681.280$00	56	2:231.840$00	6.051	13:573.527$70
Aveiro	2.202	1:226.065$80	3.031	7:524.795$55	592	4:431.823$00	286	4:223.547$00	101	4:060.265$20	6.212	21:466.496$55
Beja.....	1.391	781.073$69	1.743	4:578.929$66	708	5:509.818$15	464	6:970.129$60	467	24:146.811$20	4.773	41:986.762$30
Braga	4.300	2:226.405$83	3.291	7:906.946$25	556	4:108.921$19	382	5:851.793$70	183	7:023.388$95	8.712	27:117.455$92
Bragança	10.052	4:645.340$20	4.555	10:537.805$10	525	3:750.408$00	117	1:643.100$00	41	1:899.600$00	15.290	22:476.253$30
Castelo Branco	2.337	828.530$00	1.770	6:787.096$93	569	4:930.622$32	203	4:555.722$30	166	5:968.566$75	5.045	23:070.538$30
Coimbra	4.701	2:378.597$82	3.498	8:504.354$25	622	4:642.710$36	252	3:658.166$85	152	6:836.420$74	9.225	26:020.250$02
Covilhã.....	1.502	822.257$63	1.801	4:556.211$54	468	3:598.458$77	166	2:505.812$08	78	2:932.786$50	4.015	14:415.526$52
Elvas.....	1.199	665.106$95	1.650	4:279.458$43	438	3:240.483$40	201	2:920.336$65	193	11:792.359$05	3.681	22:897.744$48
Estremoz	541	329.670$60	1.020	2:933.707$25	444	3:373.466$00	301	4:354.780$00	295	13:998.964$00	2.601	24:990.587$85
Évora	1.364	788.129$10	1.812	4:759.155$70	661	5:032.378$05	464	6:991.750$00	531	41:481.651$20	4.832	59:053.064$05
Faro	2.121	1:225.729$14	2.597	6:676.655$28	531	4:010.296$40	219	3:193.131$05	166	10:129.100$00	5.634	25:234.911$87
Figueira da Foz	2.953	1:546.115$31	2.069	4:682.069$96	316	2:126.264$70	81	1:141.989$00	71	3:235.363$95	5.490	12:731.802$92
Funchal	2.724	1:750.672$70	5.626	14:301.617$80	986	7:192.206$00	401	5:709.108$00	216	10:957.160$00	9.953	39:910.764$50
Guarda	1.839	1:096.396$55	2.932	7:747.211$40	624	4:667.070$25	225	3:313.900$00	74	2:550.550$00	5.694	19:375.128$20
Guimarãis	1.233	666.241$82	1.317	3:261.495$75	365	2:533.174$59	169	2:323.058$35	96	3:652.203$28	3.180	12:436.173$79
Horta	1.913	1:031.346$75	1.454	3:279.235$85	179	1:254.956$40	23	318.000$00	25	1:915.000$00	3.594	7:798.539$00
Lamego	4.471	2:480.468$00	3.789	8:881.883$50	527	3:859.009$15	138	1:816.300$00	32	1:559.000$00	8.957	18:596.660$65
Leiria	5.684	3:419.340$10	5.348	12:695.159$30	846	6:148.522$67	200	3:056.540$50	160	4:153.409$45	12.238	29:472.972$02
Moura	950	574.284$91	1.602	4:254.781$60	399	2:888.598$00	229	3:273.140$60	151	7:293.350$00	3.331	18:284.155$11
Ponta Delgada	1.234	687.760$00	1.904	4:693.258$55	481	3:506.442$50	199	2:787.211$50	56	6:365.950$00	3.874	18:040.622$55
Portalegre	2.108	1:177.926$15	3.475	9:470.354$50	930	6:786.851$65	500	7:376.402$00	297	11:629.974$84	7.310	36:441.509$14
Portimão	2.255	1:394.931$72	2.874	6:917.012$81	585	4:085.015$65	289	4:448.689$00	172	6:862.981$60	6.175	23:708.630$78
Santarém	1.512	889.357$50	2.120	5:656.547$28	660	5:062.104$25	331	4:874.158$00	147	6:527.026$60	4.770	23:009.193$63
Setúbal	2.968	1:503.996$02	2.085	5:122.497$40	474	3:652.528$55	297	4:389.311$20	232	10:834.755$10	6.056	25:503.088$27
Viana do Castelo	3.514	1:739.474$78	2.709	6:429.890$10	394	2:846.030$21	109	1:429.034$40	63	2:564.900$00	6.789	15:009.329$49
Vila Real	4.252	2:409.536$60	3.429	7:890.192$70	400	2:845.540$20	81	1:108.250$00	20	561.100$00	8.182	14:814.619$50
Vila Real de S.to Ant.o	2.095	1:072.156$65	1.492	3:556.784$09	243	1:753.790$35	80	1:163.923$00	41	1:743.960$00	3.951	9:290.614$09
Viseu.....	5.173	2:550.455$30	3.073	7:295.303$54	490	3:590.841$20	142	2:040.275$00	83	3:670.100$00	8.961	19:146.975$04
TOTAL	81.656	43:411.320$62	76.531	190:868.881$77	15.356	113:896.316$96	6.668	99:118.839$78	4.365	218:578.538$41	184.576	665:873.897$54
Caixa filial.....	6.305	3:759.898$02	9.949	25:076.733$86	4.880	35:511.968$95	3.901	54:494.256$42	3.849	212:986.139$61	28.884	331:828.996$86
Sede	12.903	6:192.293$53	17.988	48:356.811$50	7.301	54:659.534$91	4.600	66:467.679$53	4.599	337:690.503$48	47.391	513:366.822$95
TOTAL GERAL ...	100.864	53:363.512$17	104.468	264:302.427$13	27.537	204:067.820$82	15.169	220:080.775$73	12.813	769:255.181$50	260.851	1.511:069.717$35

Letras e extractos de facturas sôbre o país

Movimento por localidades

Sede e delegações	1939		1940		Diferenças			
					Para mais		Para menos	
	Quantidade de efeitos	Capital	Quantidade de efeitos	Capital	Quantidade de efeitos	Capital	Quantidade de efeitos	Capital
Agências:	—	—	—	—	—	—	—	—
Angra do Heroísmo	107	332.022$20	146	826.516$80	39	494.494$60	–	–$–
Aveiro	1.147	1:526.537$46	891	1:481.834$09	–	–$–	256	44.703$37
Beja	513	1:468.983$06	341	1:078.861$28	–	–$–	172	390.121$78
Braga	3.644	5:436.990$80	3.094	4:220.344$55	–	–$–	550	1:216.646$25
Bragança	359	909.188$96	440	1:384.434$25	81	475.245$29	–	–$–
Castelo Branco	1.777	4:007.937$15	1.344	3:502.540$02	–	–$–	433	505.397$13
Coimbra	4.753	4:260.335$81	4.719	4:515.289$08	–	254.953$27	34	–$–
Covilhã	1.233	3:302.169$20	1.044	2:922.146$95	–	–$–	189	380.022$25
Elvas	987	806.849$96	1.120	1:178.060$42	133	371.210$46	–	–$–
Estremoz	280	1:309.252$77	321	1:333.080$91	41	23.828$14	–	–$–
Évora	109	416.275$38	81	183.431$68	–	–$–	28	232.843$70
Faro	466	785.119$24	538	825.000$43	72	39.881$19	–	–$–
Figueira da Foz	1.273	1:847.929$56	1.178	1:521.385$05	–	–$–	95	326.544$51
Funchal	243	1:308.614$73	211	1:460.493$95	–	151.879$22	32	–$–
Guarda	1.590	3:857.557$05	1.477	5:886.099$88	–	2:028.542$83	113	–$–
Guimarães	4.282	4:998.424$18	4.077	5:319.765$61	–	321.341$43	205	–$–
Horta	99	372:740$72	74	344.079$88	–	–$–	25	28.660$84
Lamego	516	2:158.967$64	685	2:883.495$93	169	724.528$29	–	–$–
Leiria	1.097	4:160.794$41	1.332	4:231.376$04	235	70.581$63	–	–$–
Moura	57	685.299$76	82	790.867$30	25	105.567$54	–	–$–
Ponta Delgada	50	479.013$30	42	384.815$95	–	–$–	8	94.197$35
Portalegre	1.418	2:392.443$89	1.521	2:840.797$61	103	448.353$72	–	–$–
Portimão	694	3:996.917$02	870	4:587.991$98	176	591.074$96	–	–$–
Santarém	2.621	3:135.354$11	2.304	2:491.556$19	–	–$–	317	643.797$92
Setúbal	868	4:067.420$55	802	4:311.646$08	–	244.225$53	66	–$–
Viana do Castelo	1.918	1:535.847$57	3.008	1:638.552$37	1.090	102.704$80	–	–$–
Vila Real	156	1:259.646$98	166	1:168.902$43	10	–$–	–	90.744$55
Vila Real de Santo António	167	794.772$19	156	1:012.185$20	–	217.413$01	11	–$–
Viseu	1.823	2:680.783$84	1.471	3:178.338$50	–	497.554$66	352	–$–
TOTAL	34.247	64:294.189$49	33.535	67:503.890$41	2.174	7:163.380$57	2.886	3:953.679$65
Caixa filial	46.017	44:950.217$06	49.138	50:828.799$62	3.121	5:878.582$56	–	–$–
Sede	53.114	69:438.824$31	48.432	72:771.957$32	–	3:333.133$01	4.682	–$–
TOTAL GERAL	133.378	178:683.230$86	131.105	191:104.647$35	5.295	16:375.096$14	7.568	3:953.679$65

Distribuïção corográfica do desconto de letras e extractos de facturas sôbre a própria praça e sôbre outras praças do país — em contos

Sede e delegações	1936	1937	1938	1939	1940
Agências:	—	—	—	—	—
Angra do Heroísmo	4.269	5.200	7.777	11.395	14.400
Aveiro	11.932	14.513	18.889	21.124	22.948
Beja	29.254	29.277	48.539	44.807	43.066
Braga	25.655	26.179	33.125	33.868	31.338
Bragança	15.331	19.468	22.334	21.942	23.861
Castelo Branco	20.572	23.669	27.408	25.634	26.573
Coimbra	17.893	23.288	30.467	33.337	30.536
Covilhã	15.758	16.562	17.765	19.519	17.338
Elvas	13.793	10.764	17.208	23.226	24.076
Estremoz	22.246	18.802	23.677	25.394	26.324
Évora	35.772	37.237	58.254	59.887	59.236
Faro	20.873	21.059	23.466	25.458	26.060
Figueira da Foz	8.227	9.323	12.062	13.543	14.253
Funchal	27.429	29.839	37.404	42.697	41.371
Guarda	17.391	19.976	24.889	23.175	25.261
Guimarãis	8.975	11.112	15.988	16.703	17.756
Horta	2.891	3.839	5.763	7.677	8.143
Lamego	12.220	14.140	17.611	18.694	21.480
Leiria	19.928	25.093	31.029	32.800	33.704
Moura	14.216	14.518	16.222	18.315	19.075
Ponta Delgada	18.218	18.210	18.771	20.172	18.425
Portalegre	19.968	21.747	32.847	36.518	39.282
Portimão	8.282	12.681	19.838	22.650	28.297
Santarém	15.765	16.295	23.072	25.820	25.501
Setúbal	22.723	24.818	32.328	27.979	29.815
Viana do Castelo	11.359	11.834	13.499	16.176	16.648
Vila Real	12.324	11.719	13.326	15.439	15.983
Vila Real de Santo António	8.271	7.519	9.476	10.155	10.303
Viseu	15.160	17.639	22.201	22.962	22.325
TOTAL	476.695	516.320	675.235	717.066	733.378
Caixa filial	144.951	187.810	310.489	321.236	382.657
Sede	820.604	698.855	704.399	612.839	586.139
TOTAL GERAL	1:442.250	1:402.985	1:690.123	1:651.141	1:702.174

Movimento de Depósitos à ordem no ano de 1940

Sede e delegações	Saldo de 1939	Movimentos		Saldo em 31/XII/940
		A débito	A crédito	
Agências :	—	—	—	—
Angra do Heroísmo	20$00	972.803$61	981.433$97	8.650$36
Aveiro	15.414$15	5:968.416$27	5:989.028$72	36.026$60
Beja	13.259$46	3:417.676$62	3:410.237$13	5.819$97
Braga	338.233$50	4:789.107$29	4:512.544$25	61.670$46
Bragança	26.158$80	1:748.309$61	1:741.685$90	19.535$09
Castelo Branco	115.500$00	8:568.061$01	8:456.304$90	3.743$89
Coimbra	3:471.858$88	71:647.926$06	71:422.068$13	3:246.000$95
Covilhã	3.126$85	36:891.001$95	38:202.981$23	1:315.106$13
Elvas	18.380$98	2:808.284$29	2:799.808$70	9.905$39
Estremoz	—$—	3:623.018$10	3:623.818$10	800$00
Évora	446.990$95	2:679.770$79	2:380.552$80	147.772$96
Faro	197.232$14	22:595.993$60	22:800.730$53	401.969$07
Figueira da Foz	22.000$00	938.726$24	925.521$23	8.794$99
Funchal	1:336.346$04	23:787.301$10	23:409.966$28	959.011$22
Guarda	10.741$43	8:335.377$88	8:816.833$39	492.196$94
Guimarãis	22.501$34	6:883.119$28	7:086.076$81	225.458$87
Horta	159.509$29	7:869.182$19	7:909.438$25	199.765$35
Lamego	391$64	1:568.589$84	1:568.765$15	566$95
Leiria	66.247$19	15:230.849$61	15:937.009$91	772.407$49
Moura	41.911$00	1:818.194$00	1:818.442$00	42.159$00
Ponta Delgada	18.833$40	3:986.501$88	3:995.669$48	28.001$00
Portalegre	79.006$16	3:476.646$53	3:407.989$82	10.349$45
Portimão	90.813$47	13:120.407$31	13:183.670$83	154.076$99
Santarém	60.943$72	10:440.923$90	10:427.838$93	47.858$75
Setúbal	88.141$59	9:502.318$29	9:685.346$89	271.170$19
Viana do Castelo	21.434$05	4:574.722$65	4:555.288$60	2.000$00
Vila Real	—$—	1:042.522$55	1:043.122$55	600$00
Vila Real de Santo António	12.125$00	10:039.746$76	10:039.746$76	12.125$00
Viseu	23.653$58	5:949.213$53	5:981.077$98	55.518$03
TOTAL	6:700.774$61	294:274.712$74	296:112.999$22	8:539.061$09
Caixa Filial	42:996.786$75	2.559:082.489$47	2.576:809.601$96	60:723.899$24
Sede	577:839.394$21	11.808:407.787$13	12.051:320.571$51	820:752.178$59
TOTAL GERAL	627:536.955$57	14.661:764.989$34	14.924:243.172$69	890:015.138$92

Edifícios, máquinas e móveis

Saldos:

Em 1940	36:686.662$51
Em 1939	35:498.433$04

Desdobramento do saldo em 1940:

Edifícios

Sede	7:500.000$00		
Prédio urbano nas ruas do Crucifixo e da Conceição	2:100.000$00	9:600.000$00	
Caixa filial		7:459.364$61	
Agências:			
Angra do Heroísmo	1:692.112$00		
Beja	140.057$85		
Braga	1:790.000$00		
Bragança	1.000$00		
Castelo Branco	1:790.000$00		
Coimbra	1.000$00		
Covilhã	1:480.000$00		
Estremoz	1:076.511$69		
Évora	1.000$00		
Faro	990.000$00		
Funchal	2:118.529$17		
Guarda	1.000$00		
Guimarãis	200.000$00		
Horta	1:342.003$81		
Leiria	1:300.000$00		
Moura	253.000$00		
Ponta Delgada	1.000$00		
Portalegre	400.000$00		
Portimão	246.000$00		
Santarém	115.651$28		
Setúbal	1:800.000$00		
Viana do Castelo	200.051$00		
Vila Real	200.000$00		
Vila Real de Santo António	140.000$00		
Viseu	2:120.000$00	19:398.916$80	36:458.281$41

Máquinas

Sede	4.260$50

Móveis

Sede	1.000$00	
Caixa filial	1.000$00	
Agências	222.120$60	224.120$60
		36:686.662$51

Movimento da conta corrente do Tesouro Público com o Banco de Portugal, como Caixa Geral do Estado, no continente e ilhas adjacentes, em 1940

Distritos	Saldos em 1939		Movimento em 1940		Saldos no fim de 1940	
	Devedores	Credores	A débito	A crédito	Devedores	Credores
	—	—	—	—	—	—
Angra do Heroísmo	7:359.135$59	–$–	34:266.645$79	30:871.953$45	10:753.827$93	–$–
Aveiro	–$–	44:419.097$83	128:476.897$77	124:086.399$58	–$–	40:028.599$64
Beja	141:081.742$40	–$–	207:345.178$20	182:426.026$45	166:000.894$15	–$–
Braga	28:835.448$81	–$–	112:268.964$07	108:918.737$17	32:185.675$71	–$–
Bragança	40:704.236$92	–$–	91:565.099$97	82:928.780$44	49:340.556$45	–$–
Castelo Branco	–$–	8:225.404$89	65:759.547$96	76:368.746$16	–$–	18:834.603$09
Coimbra	29:9632.652$45	–$–	175:977.421$58	154:161.317$24	321:448.756$79	–$–
Évora	71:180.728$18	–$–	149:332.240$31	145:171.378$66	75:341.589$83	–$–
Faro	–$–	90:702.989$98	116:658.190$88	111:888.487$84	–$–	85:933.286$94
Funchal	–$–	250:092.178$10	10:2159.875$38	109:548.866$45	–$–	257:481.169$17
Guarda	–$–	47:013.708$91	87:935.900$18	91002.932$53	–$–	50:080.741$26
Horta	31:180.772$73	–$–	23:822.576$87	21:942.862$26	33:060.487$34	–$–
Leiria	–$–	119:610.421$85	102:343.176$66	103:091.989$13	–$–	120:359.234$32
Lisboa	2.503:638.978$79	–$–	2.367:778.789$39	2.320:282.284$22	2.551:135.483$96	–$–
Ponta Delgada	–$–	50:306.963$58	52:146.220$26	52:275.970$79	–$–	50:436.714$11
Portalegre	55:609.538$97	–$–	167:549.107$45	150:578.170$86	725:80.475$56	–$–
Pôrto	–$–	2.391:728.905$43	584:745.643$03	742:164.232$58	–$–	2.549:147.494$98
Santarém	15:939.276$48	–$–	171:592.419$60	185:619.682$93	1:912.013$15	–$–
Setúbal	–$–	269:305.001$93	92:080.111$44	127:133.481$36	–$–	304:358.371$85
Viana do Castelo	24:302.322$67	–$–	65:294.949$94	61:917.053$61	27:680.219$00	–$–
Vila Real	–$–	45:304.444$00	73:317.485$36	77:623.036$67	–$–	49:609.995$31
Viseu	–$–	63:488.592$88	122:946.258$44	121:787.584$06	–$–	62:329.918$50
	3.219:464.833$99	3.380:197.709$38	5.095:362.700$53	5.181:789.974$44	3.341:439.979$87	3.588:600.129$17
	160:732.875$39				247:160.149$30	

Desdobramento do capital social do Banco de Portugal em 31 de dezembro de 1940

Possuïdores	Acções nominativas	Acções ao portador	Total
Senhoras	12.423		
Senhoras (bens dotais)	3.030		
Homens	10.199		
Menores	1.307		
Interditos	343		
Usufrutos	6.413		
Heranças	1.130		
Companhias	4.898		
Firmas comerciais	185		
Instituïções de beneficência	6.467		
Instituïções científicas	1.000		
Associações de socorros mútuos	2.995		
Associações religiosas e de beneficência	204		
Fazenda Nacional	263		
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	284		
Associações comerciais	50		
Bancos e outras instituïções bancárias	3.200		
Câmaras municipais e outros corpos administrativos	45		54.436
Portador		78.897 1/3	78.897 1/3
Acções			133.333 1/3

Capital averbado

Accionistas possuïdores de 1 acção	72
Accionistas possuïdores de 2 acções	43
Accionistas possuïdores de 3 a 5 acções	256
Accionistas possuïdores de 6 a 10 acções	215
Accionistas possuïdores de 11 a 20 acções	195
Accionistas possuïdores de 21 a 30 acções	111
Accionistas possuïdores de 31 a 50 acções	163
Accionistas possuïdores de 51 a 100 acções	107
Accionistas possuïdores de 101 a 500 acções	88
Accionistas possuïdores de mais de 500 acções	10
	1.260

Pessoal do Banco em 31 de dezembro de 1940

Pessoal superior	746
Pessoal menor	185
Pessoal privativo dos serviços de notas	93
Pessoal operário	78
TOTAL	1.102

Moeda metálica subsidiária

Situação em 31 de dezembro de 1940

	Tipos	Emitida pela Casa da Moeda — Em circulação	Emitida pela Casa da Moeda — Nas caixas do Banco de Portugal	Emitida pela Casa da Moeda — Total	Limites legais de emissão	Diferença entre a importância emitida pela Casa da Moeda e os limites legais de emissão
		—	—	—	—	—
Bronze	$05	1:999.665$50	334$50	2:000.000$00	2:000.000$00	—
	$10	4:298.213$49	37.286$60	4:335.500$00	4:600.000$00	264.500$00
	$20	4:820.313$00	70.187$00	4:891.000$00	5:000.000$00	109.000$00
		11:118.691$90	107.808$10	11:226.500$00	11:600.000$00	373.500$00
Alpaca	$50	15:243.483$50	356.516$50	15:600.000$00	16:000.000$00	400.000$00
	1$00	15:550.037$00	449.963$00	16:000.000$00	16:000.000$00	—
		30:793.520$50	806.479$50	31.600.000$00	32:000.000$00	400.000$00
Prata	2$50	16:750.830$00	5:249.170$00	22:000.000$00	22:000.000$00	—
	5$00	47:552.770$00	5:447.230$00	53:000.000$00	53:000.000$00	—
	10$00	71:428.890$00	12:571.110$00	84:000.000$00	84:000.000$00 (1)	—
		135:732.490$00	23:267.510$00	159:000.000$00	159:000.000$00	
TOTAL GERAL		177:644.702$40	24:181.797$60	201:826.500$00	202:600.000$00	773.500$00

(1) Inclui 2:000.000$00, importância proveniente da emissão da moeda metálica «Batalha de Ourique».

Principais rubricas das situações

Datas		Reservas			Outras disponibilidades em várias moedas estrangeiras	Moeda divisionária	Diversos títulos de crédito	Carteira comercial
		Ouro — em barra e moeda	Disponibilidades em moeda estrangeira e outras reservas	Total				
		—	—	—	—	—	—	—
1931 — Dezembro	31	285.901	667.936	953.837	13.558	932	4.659	345.431
1932 — Dezembro	31	539.106	633.261	1:172.367	4.013	9.692	76.853	342.930
1933 — Dezembro	30	770.344	327.124	1:097.468	18.930	16.823	49.811	331.919
1934 — Dezembro	31	903.317	455.991	1:359.308	39.867	13.369	72.415	317.816
1935 — Dezembro	31	910.070	459.019	1:369.089	90.752	6.669	71.392	339.940
1936 — Dezembro	31	911.707	570.047	1:481.754	140.660	6.768	126.797	341.901
1937 — Dezembro	31	917.296	571.154	1:488.450	159.172	13.201	120.656	334.113
1938 — Dezembro	31	918.558	518.348	1:436.906	157.556	14.373	117.995	487.363
1939 — Dezembro	30	920.498	536.309	1:456.807	230.183	8.559	116.159	420.444
1940 — Janeiro	10	920.503	523.854	1:444.357	230.106	9.095	116.159	406.706
	17	920.519	503.994	1:424.513	236.390	9.891	116.159	403.587
	24	920.538	494.769	1:415.307	232.195	10.846	116.156	403.081
	30	920.548	483.480	1:404.028	233.148	10.007	116.030	422.262
Fevereiro	7	920.549	490.128	1:410.677	246.023	9.969	116.032	416.972
	14	920.549	471.072	1:391.621	255.358	10.718	116.035	423.695
	21	920.551	457.362	1:377.913	258.874	11.272	116.034	422.074
	28	920.554	466.516	1:387.070	267.510	11.061	116.034	425.460
Março	6	920.553	480.331	1:400.884	272.278	10.826	117.043	423.843
	13	920.555	532.591	1:453.146	260.595	11.015	108.805	419.987
	20	920.555	606.714	1:527.269	254.471	10.861	108.739	415.211
	27	920.556	565.912	1:486.468	274.357	11.273	108.520	418.294
Abril	3	920.556	599.409	1:519.965	277.466	10.583	107.647	420.116
	10	920.556	582.538	1:503.094	295.232	10.955	107.950	418.884
	17	920.556	600.043	1:520.599	283.564	11.133	107.755	414.044
	24	920.569	562.868	1:483.437	286.669	11.416	107.742	411.089
Maio	1	920.569	531.653	1:452.222	289.317	10.157	107.742	415.998
	8	920.570	534.008	1:454.578	294.499	10.170	107.387	416.497
	15	920.571	561.312	1:481.883	291.703	10.289	106.660	416.019
	22	920.578	509.524	1:430.102	332.390	10.454	104.623	412.581
	29	920.579	496.388	1:416.967	358.304	12.998	102.790	413.181
Junho	5	920.618	484.082	1:404.700	368.920	13.590	102.272	431.395
	12	920.624	437.973	1:358.597	354.616	16.336	102.272	427.351
	19	920.680	416.514	1:337.194	356.834	19.625	102.272	431.148
	26	920.691	419.033	1:339.724	378.975	20.354	102.168	433.928
Julho	3	920.691	418.669	1:339.360	371.224	20.940	102.168	440.932
	10	920.778	397.208	1:317.986	183.859	20.912	278.446	447.031
	17	920.813	373.529	1:294.342	177.555	20.634	278.446	466.439
	24	920.817	361.110	1:281.927	177.742	20.997	278.446	471.922
	31	920.851	355.971	1:276.822	154.671	19.735	278.446	486.987
Agôsto	7	921.073	355.552	1:276.625	156.143	19.474	278.446	480.701
	14	921.205	352.308	1:273.513	158.835	19.849	278.446	475.485
	21	921.515	356.197	1:277.712	160.465	20.502	278.443	469.112
	28	921.584	391.901	1:313.485	141.727	21.035	278.443	470.597
Setembro	4	921.719	386.592	1:308.311	147.701	20.985	278.443	460.835
	11	922.421	392.130	1:314.551	149.352	21.430	278.443	458.059
	18	922.662	405.118	1:327.780	150.339	21.483	278.443	450.086
	25	922.865	448.467	1:371.332	151.276	23.601	278.443	448.592
Outubro	2	923.558	482.300	1:405.858	152.628	23.148	278.443	448.169
	9	923.721	497.093	1:420.814	154.091	23.624	278.443	439.365
	16	1:196.187	493.286	1:689.473	573.108	24.875	278.443	433.997
	23	1:196.438	528.945	1:725.383	577.252	25.617	278.443	428.621
	30	1:221.573	533.209	1:754.782	578.486	25.661	278.443	430.476
Novembro	6	1:221.625	560.945	1:782.570	600.172	25.194	278.443	425.523
	13	1:221.632	562.675	1:784.307	611.276	25.731	278.443	418.118
	20	1:221.802	564.831	1:786.633	613.453	26.252	278.443	409.400
	27	1:231.752	565.152	1:796.904	641.037	26.556	278.443	412.800
Dezembro	4	1:232.293	566.322	1:798.615	665.280	25.740	278.321	405.340
	11	1:232.261	571.206	1:803.467	671.841	25.790	278.321	394.131
	18	1:232.375	574.549	1:806.924	701.140	25.825	278.321	386.478
	24	1:232.393	579.672	1:812.065	709.957	24.976	278.690	382.707
	31	1:239.496	633.492	1:872.988	784.885	24.182	329.563	386.134

semanais — em contos

Empréstimos e suprimentos	Responsabilidades - escudos à vista							Proporção das reservas para as responsabilidades-escudos à vista
	Notas em circulação	Outras responsabilidades - escudos à vista					Total geral	
		Tesouro Público - c/c	Junta do Crédito Público	Bancos e banqueiros	Várias	Total		
—	—	—	—	—	—	—	—	%
—	2:061.786	—	2.789	247.742	28.390	278.921	2:340.707	40,74
—	2:001.443	205.052	5.311	310.718	22.751	543.832	2:545.275	46,06
—	1:989.253	188.699	4.637	305.057	35.216	533.609	2:522.862	43,50
—	2:136.838	321.514	7.613	397.544	31.193	757.864	2:894.702	46,95
12.363	2:204.605	475.633	11.114	267.901	26.811	781.459	2:986.064	45,76
8.160	2:256.775	309.481	106.063	472.892	37.348	925.784	3:182.559	46,55
14.570	2:223.725	250.935	65.832	709.790	31.133	1:057.690	3:281.415	45,35
6.915	2:278.533	354.051	30.662	645.452	40.732	1:070.897	3:349.430	42,90
32.200	2:550.411	160.733	37.859	602.981	69.287	870.860	3:421.271	42,58
11.100	2:479.578	174.566	15.342	594.019	62.863	846.790	3:326.368	43,42
11.100	2:427.381	215.801	7.706	600.088	65.424	889.019	3:316.400	42,95
11.200	2:391.295	206.087	36.534	592.050	62.876	897.547	3:288.842	43,03
25.800	2:428.386	281.180	34.030	516.817	66.265	898.292	3:326.678	42,20
18.596	2:393.399	335.392	28.891	499.371	63.280	926.934	3:320.333	42,48
9.177	2:348.271	378.100	27.153	498.737	61.128	965.118	3:313.389	41,99
14.098	2:337.444	350.012	22.994	528.052	57.785	958.843	3:296.287	41,80
33.798	2:372.741	371.399	21.627	502.103	61.266	956.395	3:329.136	41,66
14.638	2:381.927	340.049	45.182	490.284	60.290	935.805	3:317.732	42,22
21.498	2:353.519	358.863	43.429	565.043	62.942	1:030.277	3:383.796	42,94
21.398	2:352.322	357.533	33.758	653.183	72.683	1:117.157	3:469.479	44,02
16.899	2:357.974	354.819	31.404	657.988	76.683	1:120.894	3:478.868	42,72
22.399	2:394.355	366.290	28.652	683.133	64.169	1:142.244	3:536.599	42,97
14.499	2:359.431	414.451	25.945	659.322	57.308	1:157.026	3:516.457	42,74
14.300	2:325.393	430.754	26.906	680.961	58.853	1:197.474	3:522.867	43,16
27.900	2:319.808	432.841	22.570	691.461	62.328	1:209.200	3:529.008	42,03
17.800	2:383.973	440.365	23.865	589.312	59.957	1:113.499	3:497.472	41,52
18.700	2:379.196	426.632	19.669	605.146	63.507	1:114.954	3:494.150	41,62
9.600	2:373.383	430.218	23.061	634.923	66.590	1:154.792	3:528.175	42,00
29.100	2:378.196	420.800	19.988	662.003	69.479	1:172.270	3:550.466	40,27
43.900	2:423.982	394.079	18.475	673.491	74.619	1:160.664	3:584.646	39,52
23.300	2:488.865	362.753	11.705	649.940	89.684	1:114.082	3:602.947	38,98
35.800	2:503.776	406.582	8.939	569.426	88.209	1:073.156	3:576.932	37,98
18.000	2:546.778	364.011	22.716	545.274	91.746	1:023.747	3:570.525	37,45
20.800	2:593.328	334.068	20.858	556.175	93.366	1:004.467	3:597.795	37,23
29.300	2:678.132	305.716	10.822	524.251	90.839	931.628	3:609.760	37,10
22.100	2:665.409	277.049	39.633	528.411	91.734	936.827	3:602.236	36,58
22.400	2:651.590	259.302	31.096	557.107	95.075	942.580	3:594.170	36,01
26.400	2:649.732	280.096	24.732	540.344	98.405	943.577	3:593.309	35,67
65.500	2:703.876	285.677	22.899	543.539	86.139	938.254	3:642.130	35,05
26.700	2:684.294	273.827	46.824	506.107	87.795	914.553	3:598.847	35,47
38.700	2:658.723	268.776	43.912	546.586	87.550	946.824	3:605.547	35,32
33.200	2:645.635	348.258	40.228	478.798	88.034	955.318	3:600.953	35,48
17.800	2:678.523	322.300	39.108	502.942	93.809	958.159	3:633.682	36,11
29.420	2:722.658	298.598	31.913	488.132	93.935	912.578	3:635.236	35,98
22.300	2:692.041	297.334	29.377	522.065	93.697	942.473	3:634.514	36,16
27.300	2:677.826	288.113	22.483	564.872	95.688	971.156	3:648.982	36,38
23.000	2:683.951	301.082	21.297	586.036	100.098	1:008.513	3:692.464	37,13
32.400	2:734.735	265.189	51.271	592.749	101.496	1:010.705	3:745.440	37,53
23.800	2:718.551	273.594	47.478	598.364	116.277	1:035.713	3:754.264	37,84
23.800	2:711.364	282.175	46.121	699.582	116.432	1:144.310	3:855.674	43,81
18.300	2:707.528	263.440	43.811	747.415	120.101	1:174.767	3:882.295	44,44
37.300	2:790.407	289.330	39.553	687.631	114.944	1:131.458	3:921.865	44,74
28.800	2:790.601	284.387	38.464	727.017	120.538	1:170.406	3:961.007	45,00
23.800	2:756.293	275.591	36.544	772.600	118.120	1:202.855	3:959.148	45,06
38.300	2:746.898	255.347	31.853	821.723	119.060	1:227.983	3:974.881	44,94
41.300	2:767.972	236.321	27.130	855.865	122.257	1:241.573	4:009.545	44,81
30.800	2:825.201	184.535	61.236	824.335	120.668	1:190.774	4:015.975	44,78
24.300	2:784.438	203.540	57.412	844.660	122.857	1:228.469	4:012.907	44,94
23.300	2:785.577	164.559	49.070	915.983	128.816	1:258.428	4:044.005	44,68
28.300	2:840.682	129.661	46.155	883.296	146.275	1:205.387	4:046.069	44,78
56.250	2:903.438	247.160	63.901	851.098	155.519	1:317.678	4:221.116	44,37

Câmbios médios de venda de Lisboa sôbre as principais praças estrangeiras

Períodos	Londres	Paris	Madrid	Roma	New York	Berlim	Genebra	Amesterdão	Bruxelas	Estocolmo	Oslo	Copenhague	Praga	Rio de Janeiro
1931	106$14,4	$93,6	2$25,4	1$24,1	23$86,1	5$65,1	4$63,4	9$60,6	3$32,6	5$91,7	5$87,2	5$88	$70,8	1$65,8
1932	110$03,2	1$24	2$54,5	1$61,9	31$60,1	7$50,9	6$13,1	12$73,5	4$39,6	5$83,3	5$68	5$93,5	$93,6	2$25,5
1933	108$94,6	1$29,2	2$75,1	1$71,7	26$60,3	7$82,2	6$37,2	13$27,1	4$59,3	5$69,9	5$53,6	4$94,5	$97,8	2$15,8
1934	110$20	1$43,6	2$97,7	1$87,4	21$86,7	8$61,6	7$08	14$73,9	5$09,3	5$68,2	5$53,6	4$92	$93	1$89,2
1935	110$20	1$48,4	3$07,6	1$85,6	22$47,9	9$05,4	7$30,5	15$22,3	4$15,6	5$68,1	5$53,6	4$91,9	$93,6	1$90,4
1936	110$20	1$35,5	—	—	22$17,2	8$93,9	6$68,6	14$28,5	3$75	5$68,1	5$53,7	4$91,9	$89.1	1$89,4
1937	110$20	$90,3	—	1$17,3	22$29,1	8$96,7	5$11,3	12$27	3$76,2	5$68,1	5$53,7	4$91,9	$77,8	1$83,1
1938	110$19	$64,9	—	1$18,6	22$55,3	9$06,8	5$15,8	12$40,5	3$81,2	5$68	5$53,8	4$92	$78,3	1$31,1
1939	109$93,8	$62,4	—	1$29,5	24$94,4	10$00,1	5$62,3	13$32,2	4$21,1	5$98,9	5$79,1	5$06,2	—	—
1940	102$69,9	$59,7	2$51,5	1$35,5	27$56	10$77,4	6$23,1	14$28,3	4$49,1	6$42,1	—	—	$89,5	—
1940 — Janeiro	108$20	$61,5	2$60,3	1$38,1	27$33,5	11$00,3	6$13,2	14$55,4	4$60,3	6$51,3	6$21,3	5$28,3	$91,3	—
Fevereiro	108$20	$61,5	2$74	1$37,9	27$30,7	10$98,9	6$12,5	14$51,6	4$60,8	6$50,6	6$20,7	5$27,9	$91,2	—
Março	107$91,1	$61,3	2$74	1$44,7	28$62	11$51,2	6$41,9	15$20,2	4$86	6$82,2	6$50,6	5$53,1	$95,5	—
Abril	104$08,5	$59	2$52,4	1$48,5	29$48,6	11$82,2	6$61,3	15$65,6	4$98,6	6$98,3	—	—	$98	—
Maio	100$61,5	$57	2$51,9	1$54,8	30$73,8	12$32,2	6$85,7	16$32,1	5$11,5	7$32,3	—	—	1$02	—
Junho	100$14,8	$58,4	2$51,9	1$39,8	27$94,4	11$19,8	6$28,4	14$83,4	4$63,4	6$66,8	6$35	5$39,7	$92,9	—
Julho	100$73,2	$59,3	2$51,9	1$33	26$68,2	10$59,7	6$03,6	14$04,4	4$38,7	6$31,9	6$01	5$12,9	$88	—
Agôsto	100$50	$61,7	2$51,9	1$27,2	26$60,2	10$10,3	6$06,2	13$40,9	4$18,9	6$02,7	5$73,8	4$87,8	$84	—
Setembro	100$50	$60,2	2$51,9	1$25,4	26$50	9$92,7	6$06,2	13$21,5	4$12,8	5$93,8	5$65,5	4$80,7	$82,6	—
Outubro	100$50	$58,8	2$37,8	1$25,5	26$50	9$94,3	6$06,2	13$22,1	4$13	5$94	5$65,9	4$81	$82,7	—
Novembro	100$50	$58,8	2$29,9	1$25,4	26$50	9$93,6	6$06,2	13$21,1	4$12,7	5$95,4	5$65,4	4$80,6	$82,7	—
Dezembro	100$50	$58,4	2$29,9	1$25,4	26$50	9$93,7	6$06,2	13$21,4	4$12,8	6$05,5	5$65'5	4$80,7	$82,7	—

LEGISLAÇÃO

Decreto-lei n.º 30:390

Decreto-lei n.º 30:390 — Autoriza a Junta do Crédito Público a converter os títulos da dívida externa em títulos ou certificados do consolidado interno criado por êste diploma.

O § 4.º do artigo 2.º do decreto de 9 de agôsto de 1902, publicado para execução das bases anexas à carta de lei de 14 de maio do mesmo ano, determinou que o pagamento do capital dos novos títulos da dívida externa de 3 por cento e do valor dos seus cupões semestrais seria feito, além da moeda portuguêsa, em libras, francos, marcos e florins, conforme o país onde fôssem apresentados a pagamento. Por esta forma procuraram os representantes dos portadores estrangeiros que negociaram o convénio daquela data garantir-se contra possíveis desvalorizações da nossa moeda. Volvidos trinta e oito anos é inversa a situação que se depara ao Govêrno, colocado na necessidade de proteger os portadores nacionais da dívida externa (e mesmo os estrangeiros) contra as repercussões que a guerra tem exercido no valor das moedas em que os títulos são liberados.

As dificuldades provenientes da guerra de 1914-1918, acrescidas do desequilíbrio das finanças portuguêsas, causaram grandes flutuações e a desvalorização sucessiva do escudo em relação à libra, com o conseqüente agravamento em moeda nacional dos encargos da dívida externa. Êste facto levou o Govêrno a defender o orçamento mediante a carimbagem dos títulos pertencentes a estrangeiros e a fixação para o pagamento aos portadores nacionais do câmbio máximo da libra em 101$05(26). Representou a medida sacrifício para os portadores nacionais, a quem se prometera no artigo 10.º do respectivo decreto uma compensação para quando se tivesse alcançado o equilíbrio das receitas com as despesas. Mas esta compensação, embora por forma indirecta, só vieram os portadores da dívida a obtê-la de facto com a valorização do escudo e a estabilização do seu valor, levada a efeito, com a reforma do Banco de Portugal, pelo decreto n.º 19:869, de 9 de junho de 1931, de que uma das conseqüências foi a aceitação expressa, por tôdas as agências no estrangeiro, da libra esterlina como moeda de conta dos pagamentos da dívida externa no estrangeiro. À sombra destas medidas e das condições económicas e financeiras criadas nos últimos anos os portadores da dívida externa têm gozado do benefício de grande estabilidade dos seus rendimentos e da valorização crescente dos seus títulos, até às altas cotações verificadas ainda nas vésperas da guerra.

Esta veio, porém, reflectir-se em Portugal em sentido inverso ao de 1914, criando aos portadores dos títulos liberados em esterlino a incerteza dos rendimentos, que têm flutuado, isto é, deminuído, não por virtude de depreciação do escudo, que mantém o seu valor e poder aquisitivo, mas por virtude das flutuações a que estão sujeitas outras

moedas. A conseqüência foi a venda precipitada de títulos e a baixa de cotação do externo, que chegou a 1.275$ ou menos em operações fora da Bôlsa.

Como é fácil de compreender, tratando-se demais de causas que afectam a dívida externa mas não exercem nenhuma influência nos restantes empréstimos, desta desvalorização nenhum prejuízo advém ao Tesouro, cujos encargos em escudos poderiam até ir deminuindo com a baixa do câmbio. Mas o Govêrno entende não poder desinteressar-se da sorte dos portadores da dívida externa, que ainda hoje é representada por mais de 27 milhões de libras nominais e está seguramente entre 80 e 90 por cento na mão de portuguêses e de estrangeiros residentes em Portugal.

O movimento de nacionalização da dívida externa, que se verificou sem interrupção até ao presente e com certa intensidade nos últimos anos, pode ter o seu têrmo feliz por meio da operação que se oferece agora aos portadores. Na impossibilidade de influir no mercado dos títulos ou de fixar valores às moedas estrangeiras, o Govêrno pode garantir os portadores da dívida externa oferecendo-lhes um título interno que lhes produza pràticamente o rendimento actual estabilizado em escudos e valor real bastante superior às cotações actuais.

Espera-se que a maior parte dos portadores se convencerá de que o Estado se vai privar de um benefício eventual para lhes garantir os rendimentos presentes e libertá-los da preocupação das flutuações das moedas, que não se sabe o que serão no futuro. Alguns desejarão porventura continuar ao abrigo da legislação anterior e sujeitar-se a tôdas as contingências. Há que respeitar êsse desejo e por isso se mantém aos que preferirem conservar os títulos liberados em esterlino todos os direitos que estes lhes oferecerem em harmonia com as leis e as flutuações cambiais. O que evidentemente os portadores de títulos não poderão é gozar ao mesmo tempo das vantagens de uns e de outros.

A opção por um consolidado obedece ao reconhecimento que as recentes conversões e emissões de empréstimos deram ao Govêrno da preferência que a uma grande massa de portadores merece a estabilidade na colocação dos seus capitais. Por êste mesmo motivo se dá ao novo consolidado a garantia de vida longa, sem poder ser remido obrigatòriamente ou convertido noutro título nos próximos quarenta anos.

Nestes têrmos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a converter os títulos da dívida externa em títulos ou certificados do consolidado interno criado por êste decreto-lei e na proporção seguinte:

Por quatro obrigações da dívida externa de qualquer das séries, carimbadas ou não carimbadas, a Junta entregará três obrigações do novo consolidado, com os juros vencíveis correspondentes ao semestre em que a operação se efectuar.

§ 1.º Os pedidos de conversão serão apresentados no prazo de quinze dias subseqüentes à entrada em vigor dêste diploma, na sede da Junta do Crédito Público, directamente, ou por intermédio das suas delegações no País ou das agências no estrangeiro, ou ainda por intermédio dos bancos ou corretores oficiais, que por êste serviço terão direito a haver da Junta a comissão que vier a ser autorizada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º A Junta poderá criar certificados provisórios correspondentes aos pedidos de conversão apresentados pelos portadores da dívida externa, devendo os títulos convertidos ou os certificados provisórios ser substituídos pelos títulos definitivos no prazo de um ano, sem prejuízo dos juros que entretanto se vençam e serão satisfeitos à nova taxa.

§ 3.º Quando o número dos portadores estrangeiros do novo consolidado o justifique, poderá o Ministro das Finanças autorizar, em relação a tôdas ou algumas das actuais agências da Junta no estrangeiro, o pagamento em moeda local do valor em escudos dos respectivos encargos.

Art. 2.º É criado o consolidado interno denominado «Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940», representado em obrigações do valor nominal de 2.000$ cada uma, as quais vencerão o juro de 4 por cento, pagável aos semestres, em 1 de janeiro e 1 de julho.

§ 1.º É desde já autorizada a emissão de 1.000:000.000$ (1 milhão de contos) do novo fundo, em séries de 200.000 contos, ficando o Ministro das Finanças autorizado a ordenar a emissão das mais séries que se tornarem necessárias para ocorrer à conversão facultada no presente decreto.

§ 2.º Os títulos e certificados do novo consolidado gozarão de todos os direitos e garantias concedidos aos títulos da dívida pública e nomeadamente dos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de fevereiro de 1936.

§ 3.º O novo consolidado só poderá rer remido obrigatòriamente ao par ou convertido decorridos quarenta anos após a sua emissão.

Art. 3.º São mantidos com o mesmo destino os subsídios actualmente entregues ao Fundo de amortização da dívida pública por fôrça do decreto n.º 23:370, de 19 de dezembro de 1933, e da lei n.º 1:937, de 24 de março de 1936, sendo equiparada à remissão dos títulos da dívida externa que fiquem a subsistir a remissão por compra dos títulos do novo consolidado, com preferência para estes sempre que a sua cotação seja inferior ao par.

Art. 4.º O serviço de juros e amortização dos títulos da dívida externa que não venham à conversão facultada por êste decreto continuará a ser feito nos têrmos do decreto de 9 de agôsto de 1902 e mais legislação em vigor, acrescendo aos rendimentos do Fundo de amortização os reembolsos dos títulos sorteados para amortização que se verifique estarem já convertidos, se legalmente lhes não fôr dado outro destino.

Art. 5.º Fica a Junta do Crédito Público autorizada a fazer em conta da dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças as despesas com a conversão e emissão do novo empréstimo, incluindo as de trabalhos extraordinários que se tornem indispensáveis e o Ministro das Finanças autorize.

Art. 6.º O Ministro das Finanças publicará as disposições regulamentares e a Junta do Crédito Público as instruções convenientes à boa execução déste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de abril de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

(Diário do Govêrno, n.º 92, I série, de 20 de abril de 1940).

Decreto n.º 30:391

Decreto n.º 30:391 — Faculta a todos os portadores de títulos carimbados ou não carimbados da dívida externa, (1.ª, 2.ª e 3.ª série com juro) a conversão dos títulos ou certificados que possuírem em títulos ou certificados do novo fundo «Consolidado dos Centenráios, de 4 por cento, 1940», na proporção de quatro obrigações do fundo externo para três do novo consolidado.

Nos têrmos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 30:390:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A todos os portadores de títulos carimbados ou não carimbados da dívida externa (1.ª, 2.ª e 3.ª série com juro) é facultada a conversão dos títulos ou certificados que possuírem em títulos ou certificados do novo fundo «Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940», na proporção de quatro obrigações do fundo externo para três do novo consolidado.

§ 1.º Aos portadores que não possuírem títulos suficientes para completar uma obrigação do novo consolidado de 4 por cento poderá a Junta do Crédito Público passar certificados de mínimos correspondentes ao valor das obrigações do fundo externo a converter, na proporção referida neste artigo.

§ 2.º Estes certificados não são negociáveis no mercado e poderão ser resgatados pela Junta do Crédito Público à cotação do novo consolidado.

§ 3.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior a conta de depósito do Fundo de amortização converterá os títulos da dívida externa correspondentes aos mínimos criados, em obrigação do novo consolidado, com os quais constituïrá um fundo de garantia dos resgates que venha a efectuar.

Art. 2.º Os pedidos de conversão serão apresentados directamente na sede da Junta, por intermédio da sua delegação no Pôrto ou de qualquer secção de finanças, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor do decreto-lei n.º 30:390, ou nas agências no estrangeiro, nos quinze dias subseqüentes à inserção, em dois jornais do respectivo país, do comunicado oficial da conversão.

Art. 3.º Os pedidos de conversão serão feitos numa proposta, em que se descreverão separadamente, por séries e por carimbados e não carimbados, os títulos apresentados. Da mesma proposta constarão as espécies e quantidades dos títulos a receber.

Art. 4.º Em troca dos títulos apresentados para conversão a Junta entregará, como títulos provisórios, fôlhas de rosto dos títulos a converter, das quais, por carimbo autenticado com o sêlo branco, constará o valor nominal e o juro do novo consolidado que ficam representando, ou certificados provisórios em que aquêles títulos sejam invertidos.

§ único. Estes títulos e certificados provisórios serão substituídos no prazo de um ano.

Art. 5.º Os juros do 1.º e 2.º semestres de 1940 dos títulos convertidos serão pagos pelos certificados ou pelas fôlhas de rosto, autenticadas nos têrmos do artigo anterior, e os do 1.º semestre de 1941 pelos títulos definitivos.

Art. 6.º Aos bancos e corretores oficiais que intervierem na apresentação dos títulos a converter ou na entrega dos títulos definitivos do novo consolidado de 4 por cento a Junta do Crédito Público abonará por qualquer das operações a comissão de 25 por cento da corretagem correspondente ao valor nominal dos novos títulos.

Art. 7.º Ficam autorizados a aceitar a conversão de capitais em situação de imobilidade temporária os seus legítimos possuïdores, os usufrutuários e as entidades administrativas ou tutelares.

Art. 8.º O pagamento dos juros do novo consolidado correspondente ao 1.º e 2.º semestres de 1940 será feito em conta das dotações inscritas no orçamento de 1940 para pagamento da dívida externa, e na proporção das importâncias de cada série que aceitarem a conversão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de abril de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

(Diário do Govêrno, n.º 92, I série, de 20 de abril de 1940).

Decreto n.º 30:404

Decreto n.º 30:404 — Autoriza o Ministro a realizar com o Banco de Portugal um contrato nos têrmos constantes das bases anexas a êste diploma, para efeito da conversão estabelecida no decreto-lei n.º 30:391.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal um contrato nos têrmos constantes das bases anexas a êste decreto, que dêle ficam sendo parte integrante.

Art.º 2.º São alteradas na conformidade das mesmas bases as disposições legais respeitantes aos casos nelas previstos, designadamente o § 3.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:869, de 9 de junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de abril de 1940. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Bases do contrato a celebrar entre o Estado e o Banco de Portugal

I

Para efeito da conversão estabelecida no decreto-lei n.º 30:391, de 20 de abril de 1940, poderá o Banco de Portugal, se assim o tiver por conveniente, incluir no respectivo pedido os títulos da dívida externa que possuir e sejam parte da reserva da circulação e outras responsabilidades à vista.

II

O Banco de Portugal poderá conservar em carteira os títulos provenientes da conversão, com a obrigação de até ao têrmo do prazo estabelecido no § 3.º do artigo 27.º dos seus estatutos os inverter em qualquer dos valores ouro designados na cláusula 13.ª do contrato de 29 de junho de 1931, e o valor de tais títulos, sob a rubrica do activo que a êles deva corresponder, continuará a ser considerado para efeitos do artigo 29.º dos mesmos estatutos.

III

Fica assim alterado o § 3.º da cláusula 13.ª do contrato de 29 de junho de 1931 e interpretados a cláusula 14.ª do mesmo contrato e os artigos 29.º e 32.º dos estatutos referidos.

(*Diário do Govêrno*, n.º 99, I série, de 29 de abril de 1940).

Contrato

Têrmo do contrato a realizar com o Banco de Portugal para conversão dos títulos carimbados ou não carimbados da dívida externa (1.ª, 2.ª e 3.ª séries, com juro), em títulos ou certificados do novo fundo «Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940».

No primeiro dia do mês de maio de 1940, no Gabinete do Ministro das Finanças, compareci eu, António Luiz Gomes, secretário geral do Ministério das Finanças e director geral da Fazenda Pública, estando presentes de uma parte, pelo Govêrno, por delegação de S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, Dr. Adriano Pais da Silva Vaz Serra, como primeiro outorgante, e de outra parte o Ex.mo Sr. Carlos Soares Branco, vice-governador do Banco de Portugal, como segundo outorgante, devidamente autorizado pelo conselho geral do mesmo Banco, como o fez constar pelo ofício n.º E-89, de 29 de Abril último, o qual está arquivado na Repartição do Tesouro, da Direcção Geral da Fazenda Pública, e ainda como assistente o bacharel Armando Cancela de Matos Abreu, ajudante do Procurador Geral da República servindo de Procurador Geral.

Pelos outorgantes foi dito na minha presença e das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas que, tendo o Ministro das Finanças sido autorizado pelo decreto-lei n.º 30:404, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 99, de 29 do mês findo, a celebrar com o Banco de Portugal um contrato, nos têrmos constantes das bases anexas a êste decreto e que dêle fazem parte integrante, vinham êles outorgantes, em nome das individualidades jurídicas que representam, realizá-lo como se segue:

1.º

Para efeito da conversão estabelecida no decreto-lei n.º 30:391, de 20 de abril de 1940, poderá o Banco de Portugal, se assim o tiver por conveniente, incluir no respectivo pedido os títulos de dívida externa que possuir e sejam parte da reserva da circulação e outras responsabilidades à vista.

2.º

O Banco de Portugal poderá conservar em carteira os títulos provenientes da conversão, com a obrigação de, até ao têrmo do prazo estabelecido no § 3.º do artigo 27.º dos seus estatutos, os inverter em qualquer dos valores ouro designados na cláusula 13.ª do contrato de 29 de junho de 1931, e o valor de tais títulos, sob a rubrica do activo que a êles deva corresponder, continuará a ser considerado para efeitos do artigo 29.º dos mesmos estatutos.

3.º

Fica assim alterado o § 3.º da cláusula 13.ª do contrato de 29 de junho de 1931 e interpretados a cláusula 14.ª do mesmo contrato e os artigos 29.º e 32.º dos estatutos referidos.

E por esta forma hão feito e concluído êste contrato, que modifica o anterior de 29 de junho de 1931 e que se obrigam a respeitar e cumprir.

Foram testemunhas presentes os Srs. Eduardo Ferreira Ançã e Joaquim Celestino de Sousa Freitas Sampaio, respectivamente chefes das Repartições do Tesouro e Património, da Direcção Geral da Fazenda Pública.

E eu, António Luiz Gomes, secretário geral do mesmo Ministério e director geral da Fazenda Pública, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever o presente contrato, que subscrevo e que vai comigo ser assinado pelos mencionados outorgantes, assistente e testemunhas, depois de lhes ter sido por mim lido em voz alta.

Tem coladas estampilhas fiscais no valor total de 25$.

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — Carlos Soares Branco — Eduardo Ferreira Ançã — Joaquim Celestino de Sousa Freitas Sampaio. — Fui presente, *Armando Cancela de Matos Abreu.* — *António Luiz Gomes.*

Direcção Geral da Fazenda Pública, 1 de maio de 1940. — O Director Geral, *António Luiz Gomes.*

(Diário do Govêrno, n.º 103, II série, de 4 de maio de 1940).

Obrigação geral do empréstimo Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940

Obrigação geral do empréstimo Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940.

Em execução do decreto-lei n.º 30:390, de 20 de abril de 1940, declaro eu, António de Oliveira Salazar, Ministro das Finanças, que, pela presente obrigação geral, a Nação Portuguêsa se constitui devedora da quantia de 1.000:000 de contos, representados em 500:000 obrigações do valor nominal de 2.000$, que vencerão o juro de 4 por cento ao ano, nas seguintes condições:

1.ª

As obrigações dêste empréstimo, denominado Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940, só poderão ser convertidas ou remidas obrigatòriamente ao par decorridos que sejam quarenta anos sôbre a data desta obrigação geral.

2.ª

Os títulos e certificados representativos das obrigações gozarão de todos os direitos e garantias concedidas aos títulos da dívida pública, nomeadamente dos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de fevereiro de 1936.

3.ª

Os juros são pagáveis aos semestres, em 1 de janeiro e 1 de julho, devendo o primeiro pagamento realizar-se em 1 de julho de 1940.

4.ª

Quando o número dos portadores de obrigações dêste empréstimo o justifique poderá o Ministro das Finanças autorizar, em relação a tôdas ou algumas das actuais agências da Junta no estrangeiro, o pagamento em moeda local do valor em escudos dos respectivos encargos.

5.ª

Como garantia especial dêste empréstimo, na aplicação dos subsídios entregues ao Fundo de amortização da dívida pública, por fôrça do decreto n.º 23:370, de 19 de dezembro de 1933, e da lei n.º 1:937, de 24 de março de 1936, será dada preferência à compra de títulos dêste empréstimo sempre que a sua cotação seja inferior ao par.

Em firmeza do que eu, António de Oliveira Salazar, Ministro das Finanças, assinei e selei a presente obrigação geral, que vai ser sujeita ao voto de conformidade da Junta do Crédito Público e ao visto do Tribunal de Contas, recebendo para êsse efeito as assinaturas dos seus presidentes, nos têrmos do artigo 20.º da lei n.º 1:933, e a seguir publicada no *Diário do Govêrno*.

Lisboa e Ministério das Finanças, 26 de abril de 1940. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*. — O Presidente do Tribunal de Contas, *Domingos Luïzelo Alves Moreira*. — O Presidente da Junta, *Joaquim Diniz da Fonseca*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 106, II série, de 8 de maio de 1940).

Decreto-lei n.º 30:434

Decreto-lei n.º 30:434 — Regula o pagamento dos débitos de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em Portugal continental e ilhas adjacentes, provenientes de importações de mercadorias originárias dos territórios da Noruega e Dinamarca, bem como o pagamento de quaisquer outros débitos a pessoas singulares ou colectivas, com domicílio naqueles territórios.

Considerando que, em virtude das circunstâncias criadas pela situação internacional, há créditos portuguêses sôbre a Noruega e a Dinamarca que não terão facilidade de ser cobrados ou, quando o sejam, difícil senão impossível será a transferência das respectivas importâncias;

Considerando que uma das formas de assegurar a cobrança daqueles créditos portuguêses será a de cativar, até oportuna resolução, os créditos ou depósitos norueguêses e dinamarquêses em Portugal.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento dos débitos de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em Portugal continental e ilhas adjacentes, provenientes de importação de mercadorias originárias dos territórios da Noruega e Dinamarca, bem como o pagamento de quaisquer outros débitos a pessoas singulares ou colectivas, com domicílio naqueles territórios, sòmente pode ser efectuado no Banco de Portugal directamente pelo devedor ou por intermédio de um estabelecimento bancário.

As importâncias recebidas serão escrituradas pelo Banco de Portugal em conta especial, escudos, e não vencerão juros.

§ 1.º Os débitos em moeda estrangeira serão convertidos em escudos ao câmbio de venda do Banco de Portugal no dia em que o devedor efectuar o pagamento ao Banco ou banqueiro encarregado da cobrança do crédito.

§ 2.º As importâncias recebidas pelo Banco de Portugal serão utilizadas como pelo Govêrno fôr determinado.

Art. 2.º No acto do pagamento deve o devedor declarar por escrito:

a) O seu nome e domicílio;

b) O nome e domicílio do credor e do Banco remetente, quando fôr caso disso;

c) A importância do débito na moeda em que estiver estipulado o pagamento;

d) A origem do débito e a data do vencimento.

§ 1.º Se o pagamento fôr efectuado por intermédio de um Banco ou banqueiro, será por êles entregue ao Banco de Portugal a declaração do devedor.

§ 2.º O Banco de Portugal para prova de desobrigação das importâncias que receber entregará o respectivo documento, que é isento do imposto de sêlo.

Art. 3.º Não é permitido o pagamento de saques ou ordens de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio nos territórios referidos no artigo 1.º, remetidos à cobrança por intermédio de estabelecimentos bancários de qualquer país, sem autorização da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 4.º Os credores de pessoas singulares ou colectivas, domiciliadas nos territórios norueguês ou dinamarquês, devem declarar à Inspecção do Comércio Bancário, no prazo de dez dias a contar da publicação dêste decreto, a importância dos seus créditos com as indicações seguintes:

a) O seu nome e domicílio;

b) O nome e domicílio do devedor;

c) A importância do crédito na divisa estipulada;

d) A origem do crédito e a data do vencimento;

e) O nome e domicílio do Banco ou banqueiro onde a importância do crédito estiver depositada, se o devedor tiver feito o pagamento.

Art. 5.º Para efeito do disposto no artigo 1.º do presente decreto as alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes sòmente efectuarão o despacho das mercadorias originárias dos territórios referidos quando, além dos documentos necessários nos têrmos da legislação em vigor, lhes seja entregue documento firmado pelo Banco de Portugal, do qual conste que o importador efectuou ou assumiu a obrigação de efectuar, em certo prazo, o pagamento integral da mercadoria na conformidade dêste decreto.

§ 1.º A obrigação do pagamento em certo prazo será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância equivalente a 10 por cento do valor das mercadorias, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco. A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a caucione são extensivas as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 24:547, de 16 de outubro de 1934.

§ 2.º Às alfândegas e suas delegações incumbe a verificação da conformidade das importâncias constantes da declaração do Banco de Portugal e da factura, seja qual fôr a moeda em que esteja expressa.

Art. 6.º Não ficam sujeitas às disposições dêste decreto as importações referidas no § único do artigo 13.º do decreto n.º 10:071, de 6 de setembro de 1924.

Art. 7.º Tôdas as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 8.º O Ministro das Finanças poderá, por despacho publicado no *Diário do Govêrno,* determinar a aplicação do regime constante do presente decreto aos créditos e débitos relativos a pessoas singulares ou colectivas, domiciliadas nos territórios de outros países, segundo as circunstâncias determinadas pela evolução dos acontecimentos internacionais.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de maio de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

(*Diário do Govêrno,* n.º 111, I série, de 14 de maio de 1940).

Declaração

Declaração de ter sido, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, determinado que se aplique o regime do decreto n.º 30:434 aos créditos e débitos relativos a pessoas singulares ou colectivas domiciliadas no território dos Países Baixos na Europa.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças:

«Determino, nos têrmos do artigo 8.º do decreto n.º 30:434, de 14 de maio de 1940, se aplique o regime do citado decreto aos créditos e débitos relativos a pessoas singulares ou colectivas domiciliadas no território dos Países Baixos na Europa».

Inspecção do Comércio Bancário, 21 de maio de 1940. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 119, I série, de 23 de maio de 1940).

Decreto-lei n.º 30:461

Decreto-lei n.º 30:461 — Altera para Esc. 157:000.000$ o limite máximo de Esc. 135:000.000$ estabelecido para a emissão da moeda de prata nos decretos n.ºs 19:871, 22:683, 23:593 e lei n.º 1:944 — Fixa os limites das emissões das moedas de alpaca estabelecidos no artigo 6.º do decreto n.º 19:871 e de bronze constantes do artigo 7.º do mesmo decreto e decreto-lei n.º 27:626.

A experiência tem demonstrado, segundo se depreende de informações colhidas junto de estabelecimentos comerciais e das reclamações do público, que a circulação de moeda metálica é ainda insuficiente para a facilidade das trocas.

Nestes têrmos e de acôrdo com o Banco de Portugal, conforme é preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de julho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado para 157:000.000$00 o limite máximo de 135:000.000$00 estabelecido para a emissão da moeda de prata nos decretos n.ºs 19:871, de 9 de junho de 1931, 22:683, de 14 de junho de 1933, 23:593, de 23 de fevereiro de 1934, e lei n.º 1:944, de 17 de dezembro de 1936, de harmonia com o quadro seguinte:

Moedas	Quantidades	Importâncias
10$00	8.200:000	82:000.000$00
5$00	10.600:000	53:000.000$00
2$50	8.800:000	22:000.000$00
Total	27.600:000	157:000.000$00

Art. 2.º Os limites de emissão das moedas de alpaca, estabelecidos no artigo 6.º do decreto n.º 19:871, de 9 de junho de 1931, passam a ser os seguintes:

Moedas	Quantidades	Importâncias
1$00	16.000:000	16:000.000$00
$50	32.000:000	16:000.000$00
Total	48.000:000	32:000.000$00

Art. 3.º Os limites de emissão das moedas de bronze constantes do artigo 7.º do decreto n.º 19:871, de 9 de junho de 1931, e decreto-lei n.º 27:626, de 3 de abril de 1937, são fixados de harmonia com o quadro seguinte:

Moedas	Quantidades	Importâncias
$20	25.000:000	5:000.000$00
$10	46.000:000	4:600.000$00
$05	40.000:000	2:000.000$00
Total.....	111.000:000	11:600.000$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de maio de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona. — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

(*Diário do Govêrno*, n.º 119, I série, de 23 de maio de 1940).

Declaração

Declaração de ter sido, por despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, determinado que se aplique o regime do decreto n.º 30:434 aos créditos e débitos relativos a pessoas singulares ou colectivas domiciliadas no território da Bélgica na Europa.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças:

«Determino, nos têrmos do artigo 8.º do decreto n.º 30:434, de 14 de maio de 1940, se aplique o regime do citado decreto aos créditos e débitos relativos a pessoas singulares ou colectivas domiciliadas no território da Bélgica na Europa».

Inspecção do Comércio Bancário, 7 de junho de 1940. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 132, I série, de 8 de junho de 1940).

Decreto n.º 30:555

Decreto n.º 30:555 — Autoriza a emissão de mais 500:000 obrigações do Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940, no total de 1.000:000.000$, (1 milhão de contos), em séries de 200:000 cada uma.

Fôram emitidas, em conformidade com o decreto-lei n.º 30:390, 500:000 obrigações do novo fundo Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940, mas verifica-se que os títulos da dívida externa das três séries já apresentados à conversão correspondem a número muito superior àquele.

Aos resultados obtidos acrescerão ainda os dos títulos possuídos pelos portadores residentes no ultramar, no Brasil e noutras nações onde as circunstâncias anormais derivadas do conflito europeu não permitiram a publicidade regular do respectivo comunicado. Por estes motivos se julga conveniente elevar desde já a emissão do capital do Consolidado dos Centenários.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Em execução do decreto-lei n.º 30:390, e nomeadamente do § 1.º do seu artigo 2.º, é autorizada a emissão de mais 500:000 obrigações do Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940, no total de 1.000:000.000$ (1 milhão de contos), em séries de 200:000 contos cada uma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de junho de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

(Diário do Govêrno, n.º 149, I série, de 29 de junho de 1940).

Declaração

Declaração referente à obrigação geral do empréstimo Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940.

Usando da autorização concedida ao Govêrno pelo decreto n.º 30:555, de 29 de junho de 1940, declaro eu, António de Oliveira Salazar, Ministro das Finanças, que o empréstimo Consolidado dos Centenários de 4 por cento, 1940, a que respeita a presente obrigação geral, autorizado pelo decreto-lei n.º 30:390, de 20 de abril de 1940, é elevado de mais 500:000 obrigações no valor nominal total de 1.000:000.000$ (1 milhão de contos).

As obrigações correspondentes têm as mesmas características e gozarão das mesmas garantias das já emitidas e vencerão igual juro, com o primeiro vencimento em 1 de julho de 1940.

Em firmeza do que eu, António de Oliveira Salazar, Ministro das Finanças, assinei e selei esta declaração que, valendo como obrigação geral, vai ser sujeita ao voto de conformidade da Junta do Crédito Público e ao visto do Tribunal de Contas, recebendo para êsse efeito as assinaturas dos seus presidentes, nos têrmos do artigo 20.º da lei n.º 1:933, e a seguir publicada no *Diário do Govêrno.*

Lisboa, 29 de junho de 1940. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.* — O Presidente do Tribunal de Contas, *Domingos Luízelo Alves Moreira* — O Presidente da Junta do Crédito Público, *Joaquim Diniz da Fonseca.*

(Diário do Govêrno, n.º 154, II série, de 5 de julho de 1940).

Decreto-lei n.º 30:610

Decreto-lei n.º 30:610 — Determina que só possam ser despachadas nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes mediante licença passada pelo Ministério do Comércio e Indústria as mercadorias importadas de Espanha e as que se pretendem exportar para o mesmo país e bem assim as originárias das colónias portuguêsas reexportadas da metrópole ou baldeadas num pôrto metropolitano quando sejam pagáveis a entidades estabelecidas no território de Portugal ou ilhas adjacentes — Revoga o decreto n.º 27:743.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias importadas de Espanha e as que se pretendem exportar para o mesmo país só podem ser despachadas nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes mediante licença passada pelo Ministério do Comércio e Indústria.

Art. 2.º Consideram-se abrangidas pelo presente decreto as mercadorias originárias das colónias portuguêsas que sejam reexportadas da metrópole ou baldeadas num pôrto metropolitano quando sejam pagáveis a uma entidade estabelecida no território de Portugal ou ilhas adjacentes.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 27:743, de 1 de junho de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de julho de 1940. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

(Diário do Govêrno, n.º 169, I série, de 23 de julho de 1940)

Decreto-lei n.º 30:689

Decreto-lei n.º 30:689 — Determina as normas a aplicar ao processo de liquidação de estabelecimentos bancários.

Tendo sentido a necessidade de adoptar normas especiais que regessem a liquidação de bancos e casas bancárias, publicou o Govêrno o decreto n.º 19:212, de 8 de janeiro de 1931. As providências dêste decreto fôram depois completadas por numerosa legislação, mas é êle ainda hoje, o diploma fundamental sôbre aquela matéria.

A experiência de nove anos tem mostrado os benefícios dêste processo de liquidação, que, subtraindo as falências bancárias à jurisdição dos tribunais comuns e confiando-as a uma comissão liquidatária com poderes para actuar com maior rapidez, tem facilitado a resolução dos inúmeros problemas que a falência de um estabelecimento de crédito implica sempre.

O decreto-lei n.º 29:637, de 28 de maio de 1939, que aprovou o Código de Processo Civil, assim o reconheceu também, exceptuando, por isso, da revogação da legislação anterior sôbre processo civil e comercial as disposições especiais de processo sôbre liquidação de casas bancárias (artigo 3.º, § único).

Acontece porém que durante o tempo em que tem vigorado a nova legislação sôbre liquidação de bancos e casas bancárias se têm deparado às comissões liquidatárias e aos demais orgãos de julgamento a quem compete decidir as questões suscitadas na liquidação algumas dificuldades que convém remover.

Por outro lado, a publicação do novo Código de Processo Civil, alterando o nosso direito processual, exige que, na medida do possível, as disposições legais sôbre liquidação de estabelecimentos bancários sejam harmonizadas com as da lei geral de processo, de modo que apenas divirjam onde a particular natureza dos interêsses a regular assim o recomende.

Finalmente, a existência de vários diplomas em vigor, publicados à medida que ia surgindo a necessidade de providenciar sôbre qualquer ponto que reclamava mais urgente resolução, embaraça por vezes a acção das comissões liquidatárias e a dos interessados.

Daí o presente decreto, o qual, reünindo num só diploma o que agora anda disperso por vários e mantendo as linhas fundamentais da legislação anterior, procura suprir lacunas, esclarecer dúvidas e dizer em que medida são de aplicar ao processo de liquidação de estabelecimentos bancários as normas processuais da lei geral.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Suspensão de pagamentos dos estabelecimentos bancários

Artigo 1.º Às instituïções comuns de crédito, neste decreto designadas genèricamente por estabelecimentos bancários, que suspendam pagamentos é concedido para se reconstituírem o prazo de noventa dias a contar da data da suspensão.

§ 1.º O estado de falência dos estabelecimentos bancários sòmente pode ser declarado na forma dos artigos 11.º e seguintes do presente decreto, e não são aplicáveis a êsses estabelecimentos senão com as modificações e nos casos previstos nêle as disposições legais sôbre concordatas, moratórias e acordos de credores de que tratam os artigos 1286.º e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2.º Nenhum credor por crédito anterior à data da suspensão de pagamentos poderá intentar acção ou execução ou prosseguir numa ou noutra contra o estabelecimento bancário devedor, salvo nos casos previstos neste decreto.

Art. 2.º Quando qualquer estabelecimento bancário suspenda pagamentos, o Ministro das Finanças nomeará um comissário do Govêrno, que será escolhido de entre indivíduos com reconhecida competência, o qual intervirá na administração até o estado de crise se resolver pelo restabelecimento das condições normais ou pela declaração de falência na conformidade do presente decreto. A administração ou gerência do estabelecimento bancário pode fazer regular pela Inspecção do Comércio Bancário a acção do Comissário do Govêrno.

§ 1.º No dia em que tomar posse mandará o comissário do Govêrno encerrar a escrita e proceder imediatamente a inventário dos bens e valores do estabelecimento.

§ 2.º A administração ou gerência não poderá praticar os actos a que o comissário se oponha. Manifestada essa oposição, dará êle, dentro de três dias, conhecimento do facto à Inspecção do Comércio Bancário, perante a qual a administração ou gerência poderá, no mesmo prazo, apresentar qualquer exposição que tenha por conveniente. Sôbre o assunto decidirá a Inspecção do Comércio Bancário.

§ 3.º O comissário do Govêrno, quando o entenda necessário e precedendo autorização da Inspecção do Comércio Bancário, poderá, por si ou por intermédio de delegado seu, fiscalizar as emprêsas, singulares ou colectivas, em que o estabelecimento bancário tenha importantes interêsses. As referidas emprêsas podem fazer regular pela mesma Inspecção êste direito do comissário do Govêrno e, em qualquer caso, eximir-se à fiscalização, prestando caução bastante.

§ 4.º O disposto no § 2.º é aplicável às emprêsas a que se refere o § 3.º

§ 5.º Os actos praticados contra o voto ou sem conhecimento do comissário do Govêrno ou do seu delegado, sendo daqueles que estão sujeitos à sua fiscalização, pelos administradores ou gerentes do estabelecimento bancário ou pelos administradores, geren-

tes ou liquidatários das emprêsas sôbre que se exerça o direito de fiscalização, são ineficazes de pleno direito em relação à massa, no caso de má fé da outra parte, e sujeitam os seus autores não só a responsabilidade civil, como também às penas aplicáveis ao crime de desobediência.

§ 6.º A Inspecção do Comércio Bancário, no caso de os administradores ou gerentes da casa que suspendeu pagamentos terem praticado irregularidades graves, poderá opor-se a que, até cumprimento das cláusulas do acôrdo de que trata o artigo 4.º, exerçam funções de administração ou gerência ou as de empregado, quer naquele estabelecimento quer em qualquer outro em que êste se transforme ou venha a fundir-se.

O transgressor será punido com as penas de desobediência e com a multa de 100.000$, que reverterá inteiramente a favor do Estado.

A reincidência é punida com o triplo da multa, além das penas cominadas no Código Penal.

Os gerentes ou administradores são solidàriamente responsáveis pelo pagamento das multas em que sejam condenados os transgressores.

Art. 3.º Durante o período a que alude o artigo 1.º dêste decreto é permitido o recurso a quaisquer meios legítimos de reconstituïção do estabelecimento bancário.

Art. 4.º Os acordos da maioria dos credores, representando pelo menos dois terços dos créditos comuns, produzem efeitos, para a reconstituïção, independentemente de homologação judicial, desde que sejam sancionados pela Inspecção do Comércio Bancário, sôbre informação do comissário do Govêrno.

§ 1.º O comissário do Govêrno, antes de informar, avisará por anúncios, num dos jornais mais lidos do País, e num jornal da localidade quando aí se não publique nenhum dos jornais de maior circulação, os credores não aceitantes para deduzirem, querendo, a oposição que tiverem, em prazo não superior a 15 dias.

§ 2.º O processo será remetido, devidamente informado, à Inspecção do Comércio Bancário, no prazo de dez dias a contar do último fixado para a oposição de credores.

§ 3.º A Inspecção do Comércio Bancário pode impor as alterações que julgue convenientes, mesmo que se trate de pacto social, na hipótese a que se refere o artigo 1286.º do Código de Processo Civil.

§ 4.º O acôrdo de credores, uma vez homologado pelo Ministro das Finanças, considerar-se-á obrigatório para todos os credores não aceitantes, independentemente mesmo da situação privilegiada dos seus créditos.

Art. 5.º O regresso do estabelecimento bancário à sua actividade normal, qualquer que seja a forma de reconstituïção, deve operar-se dentro do prazo de noventa dias fixado no artigo 1.º dêste decreto.

Art. 6.º O conselho de administração ou a gerência dos estabelecimentos bancários reconstituídos reünirá, com a assistência do comissário do Govêrno, tôdas as vezes que seja indispensável, e obrigatòriamente no fim de cada mês, para apreciar a situação geral da casa.

§ 1.º O comissário do Govêrno enviará à Inspecção do Comércio Bancário, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitar, cópia da acta da reünião mensal obrigatória e todos os documentos que entenda, especialmente o mapa indicativo da oscilação dos depósitos, sempre referido ao mês anterior.

§ 2.º As desimobilizações dos valores actuais do activo, quando tiverem de fazer-se por aceitação de papel accionista de qualquer entidade ou emprêsa, só podem efectuar-se mediante aprovação do comissário do Govêrno.

§ 3.º Os fundos flutuantes serão constituídos por títulos de primeira ordem, podendo o comissário do Govêrno propor a substituïção daqueles que repute menos garantidos.

§ 4.º Guardar-se-á também nesta fase o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 2.º, e à violação, por parte da administração ou gerência, das disposições legais sôbre a fiscali-

zação do comissário do Govêrno ou do seu delegado será aplicável o disposto nos §§ 2.º e 5.º do mesmo artigo.

§ 5.º A fiscalização directa exercida por intermédio do comissário do Govêrno cessa logo que estejam cumpridas as cláusulas do acôrdo.

Art. 7.º Durante o período em que o estabelecimento bancário, tendo suspendido pagamentos, e ainda que se tenha reconstituído, se encontrar sob a fiscalização da Inspecção do Comércio Bancário, o direito de separação ou restituïção de bens a que se refere o artigo 1200.º do Código de Processo Civil poderá tornar-se efectivo mediante reclamação feita perante o comissário do Govêrno.

§ 1.º Apresentada a reclamação, será anunciada num dos jornais mais lidos do País e em edital afixado na sede do estabelecimento e na da Inspecção do Comércio Bancário, observando-se os trâmites estabelecidos nos artigos 36.º e seguintes do presente decreto, na parte aplicável, e exercendo o comissário do Govêrno as atribuïções da comissão liquidatária. Antes de decidir deverá ouvir o conselho de Administração ou a gerência do estabelecimento.

Se o interessado fôr remetido para os meios comuns a acção respectiva deverá ser intentada contra o estabelecimento bancário, que orientará a sua defesa de acôrdo com o comissário do Govêrno ou, na falta de acôrdo, de harmonia com a resolução da Inspecção do Comércio Bancário.

§ 2.º A decisão do comissário do Govêrno será notificada ao conselho de administração ou à gerência do estabelecimento, ao reclamante e aos contestantes. Dessa decisão cabe recurso para a Inspecção do Comércio Bancário, cumprindo-se o disposto no artigo 26.º dêste decreto.

§ 3.º Só se ordenará a restituïção ou separação de bens que não estejam adstritos a responsabilidades do reclamante.

Art. 8.º As decisões sôbre bens proferidas em acções de divórcio, separação de pessoas e bens e simples separação judicial de bens ficarão sem efeito desde que se prove que à data em que fôram proferidas já um dos cônjuges ou ambos tinham caído no estado de cessação de pagamentos previsto no artigo 1.º dêste decreto.

Ficará igualmente sem efeito qualquer acôrdo celebrado entre os cônjuges para a partilha dos bens depois do referido estado de cessação de pagamentos.

§ único. A prova da cessação de pagamentos e da sua data será feita mediante certidão passada pela Inspecção do Comércio Bancário.

Apresentada a certidão, se por ela se verificar que a cessação de pagamentos é anterior à decisão ou ao acôrdo mencionados, deverá o juiz negar execução a estes actos ou considerar extinta a execução já promovida, declarando sem efeito tudo o que se tiver praticado.

Ao cônjuge fica salvo o direito atribuído pelo n.º 2.º do artigo 1200.º do Código de Processo Civil, que poderá exercer, segundo os casos, na conformidade dos artigos 45.º e 7.º do presente decreto.

Art. 9.º Aos estabelecimentos bancários reconstituídos de harmonia com os artigos anteriores que, antes de cumprido o acôrdo, cessem por qualquer motivo as suas operações ou se mostrem insusceptíveis de regular funcionamento será retirada a autorização para exercer o comércio bancário e anulado o acto pelo qual se reconstituíram, independentemente de declaração judicial, mediante simples proposta da Inspecção do Comércio Bancário, ouvido o comissário do Govêrno. Em seguida serão liquidados nos têrmos dêste decreto.

O mesmo acontecerá quando o estabelecimento bancário deixe de cumprir qualquer cláusula do acôrdo homologado, nos têrmos do artigo 4.º dêste decreto.

Art. 10.º A massa do activo, líquida dos créditos que têm privilégio legal, responderá em primeiro lugar pelos créditos constituídos posteriormente à reconstituïção.

Os credores com crédito anterior, quer tenham quer não tenham aceitado o acôrdo para a reconstituïção, concorrem à falência na proporção dos seus créditos primitivos.

CAPÍTULO II

Declaração de falência

Art. 11.º Não tendo o estabelecimento bancário podido restabelecer, dentro do prazo fixado no artigo 1.º, as condições normais de funcionamento, o comissário do Govêrno dará conhecimento do facto à Inspecção do Comércio Bancário para o efeito de, por portaria do Ministro das Finanças, lhe ser retirada a autorização de exercício do comércio bancário e ordenada a sua imediata liquidação, que abrangerá os bens presentes e os que ulteriormente lhe advenham e será da competência da comissão constituída nos termos do artigo 20.º.

Art. 12.º A portaria que determina a liquidação do estabelecimento bancário constitui para todos os efeitos declaração de falência do mesmo estabelecimento e não admite impugnação ou recurso.

Art. 13.º A portaria que ordenar a liquidação importa a ineficácia de pleno direito, no que se refere à liquidação, dos arrestos, penhoras, hipotecas e quaisquer outros ónus reais que incidam sôbre os bens do estabelecimento bancário, quando constituídos depois da suspensão de pagamentos.

A comissão liquidatária poderá promover, por via de simples requerimento, o cancelamento, quanto à liquidação, dos registos de actos abrangidos pelo disposto no presente artigo.

Art. 14.º A comissão liquidatária, de que tratam os artigos 20.º e seguintes, requisitará, quando a Inspecção do Comércio Bancário não vir nisso inconveniente, aos respectivos tribunais os processos relativos à matéria da sua competência, salvo se estiverem pendentes de recurso interposto da sentença final, porque neste caso a remessa só se fará depois do trânsito em julgado. A decisão assim transitada em julgado será devidamente atendida pela comissão liquidatária.

§ 1.º Quando as acções ou execuções correrem também contra terceiros, os processos não serão enviados à comissão liquidatária, mas esta, se assim o entender, requererá que os seus têrmos sejam suspensos, se nisso não houver inconveniente, com respeito ao estabelecimento bancário, sem prejuízo do direito de reclamação perante a comissão, na conformidade dêste decreto.

§ 2.º Finda a acção ou execução contra terceiros, cumprir-se-à o disposto no corpo dêste artigo.

§ 3.º Requisitado o processo, a comissão liquidatária pagará as respectivas custas, mas estas serão debitadas ao autor ou exeqüente se afinal não fôr julgado procedente o pedido que formulara perante os tribunais comuns. Se só em parte lhe fôr dada razão, aplicar-se-á a doutrina dêste parágrafo na proporção do vencido.

Art. 15.º A declaração de falência resultante da portaria a que se refere o artigo 11.º não importa rescisão dos contratos bilaterais celebrados pelo estabelecimento bancário, os quais serão ou não cumpridos pela comissão liquidatária como entender mais conveniente.

No segundo caso deverá a comissão liquidatária notificar o outro contraente, a quem fica salvo o direito de exigir à massa, no processo de verificação de créditos, a competente indemnização de perdas e danos.

§ 1.º No caso de ser mantido o arrendamento da casa afectada ao funcionamento do estabelecimento bancário, as rendas serão pagas integralmente pela comissão liquidatária.

§ 2.º Exceptuam-se do preceituado neste artigo os contratos que, por disposição expressa de lei, fiquem rescindidos pela falência.

Art. 16.º A portaria que ordenar a liquidação produz o encerramento das contas do estabelecimento bancário, o imediato vencimento de tôdas as suas dívidas e a suspensão de quaisquer juros contra a massa, desde a data da suspensão de pagamentos do estabe-

lecimento bancário, salvo os provenientes de créditos hipotecários que estejam garantidos pela hipoteca, nos têrmos da lei civil.

§ 1.º Aos créditos não vencidos, que só por efeito da liquidação se tornem exigíveis, serão descontados os juros que nêles se achem acumulados ou capitalizados, relativos ao prazo que faltava para o seu regular vencimento.

§ 2.º Suspende-se o decurso dos juros garantidos por hipoteca se o respectivo credor não reclamar o crédito.

§ 3.º São inexigíveis ao estabelecimento bancário quaisquer penas convencionais impostas para a hipótese de mora ou cobrança coerciva dos seus débitos, em especial a elevação da taxa de juro e os honorários de mandatário judicial.

Art. 17.º Havendo lugar, antes da suspensão de pagamentos, a compensação, nos têrmos dos artigos 766.º e seguintes do Código Civil, será ela atendida na verificação dos créditos.

§ 1.º Quando haja créditos recíprocos não compensáveis nos têrmos dêste artigo, pagará o devedor à massa integralmente o seu débito e, não tendo privilégio ou preferência, receberá em pagamento do seu crédito apenas a percentagem que lhe couber.

§ 2.º O devedor à massa que pretender compensação deverá provar que os seus créditos já lhe pertenciam na data da suspensão de pagamentos.

Art. 18.º Verificando a comissão liquidatária haver indícios de fraude ou culpa, deverá dar disso conhecimento ao Ministério Público para êste promover a classificação da falência e a punição dos responsáveis, na conformidade dos artigos 1300.º e seguintes e 1325.º do Código de Processo Civil, mas a liquidação do estabelecimento continuará extra-judicialmente nos têrmos dêste decreto.

Art. 19.º Quando o comissário do Govêrno ou a comissão liquidatária apure que os administradores ou gerentes do estabelecimento praticaram irregularidades que possam dar lugar a procedimento criminal, apresentará a competente participação contra os responsáveis, sem prejuízo dos têrmos da classificação da falência.

CAPÍTULO III

Comissário do Govêrno e comissão liquidatária

Art. 20.º A comissão liquidatária é constituída pelo comissário do Govêrno, que será o presidente, e por dois outros vogais, um dos quais será o representante dos credores e outro o do banqueiro singular ou dos sócios do estabelecimento bancário.

Art. 21.º À comissão liquidatária compete, salvas as restrições constantes dêste decreto, praticar todos os actos necessários à liquidação e partilha da massa do estabelecimento bancário e especialmente:

1.º Administrar a massa e representá-la activa e passivamente em juízo e fora dêle;

2.º Prosseguir até final conclusão nas operações pendentes, sempre que da sua interrupção possam resultar prejuízos;

3.º Tornar efectivos, pelos meios competentes, todos os direitos do estabelecimento bancário;

4.º Pactuar com os devedores, em juízo ou fora dêle, sôbre o modo e forma do pagamento das dívidas;

5.º Verificar o direito à restituïção ou separação de bens e verificar, classificar e graduar os créditos sôbre a massa;

6.º Proceder a arrolamento e tomar conta dos bens do estabelecimento bancário;

7.º Sem prejuízo da representação do estabelecimento bancário, e nos têrmos e com as sanções dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º, exercer a fiscalização que, no período anterior à liquidação, compete ao comissário do Govêrno, quanto às emprêsas a que aquelas disposições se referem;

8.° Promover a anulação ou rescisão judicial dos actos prejudiciais à massa, a que aludem os artigos 1168.° e seguintes do Código de Processo Civil, e as providências de que tratam o artigo 8.° e seu parágrafo do presente decreto. Os prazos que nesses artigos respeitem à declaração de falência correrão desde a data da suspensão de pagamentos;

9.° Proceder à liquidação do activo;

10.° Levantar a interdição e ordenar a rehabilitação nos têrmos gerais;

11.° Desempenhar as demais atribuïções que o presente decreto lhe confere.

§ 1.° O n.° 2.° do artigo 1168.° do Código de Processo Civil não será aplicável quando o credor fôr um estabelecimento bancário.

§ 2.° Dependem de autorização da Inspecção do Comércio Bancário o prosseguimento de operações pendentes, a desistência e a confissão relativas a causas em que o estabelecimento bancário seja parte e a transacção que respeite a tais causas ou se destine a preveni-las.

§ 3.° As autorizações dadas pela Inspecção do Comércio Bancário à comissão liquidatária, nos têrmos do § 1.° dêste artigo, e quaisquer outras, não ilibam de responsabilidade a mesma comissão.

§ 4.° As acções de anulação ou rescisão dos actos prejudiciais à massa serão propostas no juízo da sede da comissão liquidatária.

§ 5.° A comissão liquidatária poderá, quando isso se torne conveniente e de acôrdo com a Inspecção do Comércio Bancário, autorizar qualquer dos seus delegados colocados na direcção de filiais ou agências do estabelecimento bancário a representar só por si a mesma comissão e, nessa qualidade, a assinar letras, cheques e, em geral, quaisquer documentos de obrigação, respondendo, todavia, pessoal e ilimitadamente pelo uso ilegítimo que faça da faculdade assim conferida.

Art. 22.° O comissário do Govêrno, logo que a Inspecção do Comércio Bancário lhe comunique que foi retirada a autorização e ordenada a liquidação, fará afixar na sede do estabelecimento e na Inspecção do Comércio Bancário a relação dos credores, com indicação das importâncias dos respectivos créditos.

§ 1.° Qualquer credor que se julgue preterido pode reclamar por escrito, com a assinatura reconhecida, no prazo de oito dias a contar da afixação. O comissário do Govêrno resolverá no prazo de 48 horas.

§ 2.° O preceituado neste artigo não prejudica os ulteriores têrmos e decisões sôbre verificação e classificação do passivo.

Art. 23.° Os representantes, quer dos credores do estabelecimento bancário quer do banqueiro singular ou dos sócios do estabelecimento, serão respectivamente eleitos ou nomeados pelos representados, mas a eleição ou nomeação não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo Ministro das Finanças.

§ 1.° Findas que sejam as deligências ordenadas no artigo anterior, o comissário do Govêrno imediatamente convocará, por meio de anúncios, de forma a mediarem pelo menos dez dias entre a sua publicação e o dia designado, os credores e o banqueiro singular ou os sócios, a fim de procederem à escolha dos seus representantes na comissão liquidatária. Nos anúncios será indicado prazo, não inferior a trinta nem superior a noventa dias, para reclamação de créditos.

§ 2.° A assemblea dos credores será constituída pelos sessenta maiores credores relacionados e pelos que, em nome próprio e no dos seus mandantes, representem uma massa de créditos pelo menos igual no cociente da divisão por 60 da importância total dos créditos, deduzida da representada individualmente.

§ 3.° A primeira assemblea dos credores sòmente poderá funcionar quando nela se encontrem presentes ou representados três quartos dos credores, pelo menos. Nesta assemblea cada um dos credores terá um voto, seja qual fôr a importância do seu crédito.

Na assemblea dos sócios observar-se-á o preceituado na lei e no pacto social sôbre a votação necessária para eleger liquidatários.

§ 4.º Não podendo a assemblea dos credores funcionar na conformidade do parágrafo antecedente, será convocada, para um dos dez dias seguintes, segunda reünião, que poderá funcionar seja qual fôr o número de interessados presentes ou representados.

Nesta assemblea a votação far-se-á por maioria, nos têrmos do parágrafo anterior.

O representante dos sócios, não podendo ser designado em segunda reünião, convocada nos têrmos dêste parágrafo e de harmonia com o determinado no § 3.º, sê-lo-á pelo Ministro das Finanças.

§ 5.º No prazo de quarenta e oito horas serão remetidas à Inspecção do Comércio Bancário cópias das actas lavradas nestas reüniões ou da comunicação pelo banqueiro singular da designação do seu representante. Estas cópias devem ser conferidas e assinadas pelo comissário do Govêrno.

§ 6.º Se o Ministro das Finanças, por motivos ponderosos, recusar a sua confirmação aos representantes escolhidos pelos credores, pelo banqueiro singular ou pelos sócios, proceder-se-á a nova designação, nos termos do § 4.º dêste artigo.

§ 7.º A designação será feita pelo Ministro das Finanças se os interessados não fizerem oportunamente a eleição ou nomeação dos respectivos representantes, se fôr recusada pelo Ministro das Finanças a confirmação da segunda eleição ou nomeação ou se os eleitos ou nomeados não tomarem posse no prazo que pela Inspecção do Comércio Bancário lhes fôr fixado para êsse efeito.

Art. 24.º O inspector do comércio bancário ou quem legalmente o represente dará posse à comissão liquidatária logo que esteja constituída.

§ 1.º Imediatamente à posse, a comissão liquidatária tomará conta dos bens, documentos e escrituração do estabelecimento bancário que sejam encontrados, sem prejuízo de tomar também conta dos bens, documentos e escrita que só ulteriormente sejam encontrados ou advenham ao mesmo estabelecimento.

§ 2.º Nos trinta dias que se sigam à posse serão estabelecidos com a necessária individuação o balanço e as contas.

Art. 25.º O comissário do Govêrno e a comissão liquidatária poderão solicitar dos gerentes ou administradores do estabelecimento bancário e de qualquer credor ou interessado os esclarecimentos ou documentos que julguem úteis, fixando-lhes para isso prazo suficiente.

Art. 26.º As deliberações da comissão liquidatária serão sempre tomadas por maioria de votos, e, referindo-se a matéria contenciosa, por acórdão, que será assinado por todos os seus vogais. A declaração de voto será sempre fundamentada.

§ 1.º As deliberações da comissão liquidatária admitem recurso dos interessados a quem digam directamente respeito, e de qualquer dos vogais da comissão, se tiver ficado vencido, para a Inspecção do Comércio Bancário, cujas decisões ficam sujeitas a homologação do Ministro das Finanças. Êste recurso terá efeito suspensivo.

§ 2.º O recurso para a Inspecção do Comércio Bancário será interposto e minutado perante a comissão liquidatária, devendo o recorrente concluir pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida. Na falta de minuta não se conhecerá do recurso; se a minuta não tiver conclusões, deve a Inspecção convidar o recorrente a indicar os fundamentos do recurso, sob pena de se não tomar conhecimento dêste.

§ 3.º O recurso será interposto no prazo de 15 dias tratando-se de julgamento sôbre verificação, classificação e graduação de créditos e direito à restituïção ou separação de bens, e no prazo de cinco dias em quaisquer outros casos.

O prazo para o recurso de algum dos vogais da comissão liquidatária conta-se da data da própria deliberação recorrida.

O prazo para recurso dos interessados conta-se da afixação das relações ou editais a que se referem o artigo 42.º e seu parágrafo único e, nos demais casos, da data em que a deliberação lhes tenha sido comunicada.

§ 4.º Da decisão do Ministro das Finanças não haverá recurso algum.

Art. 27.º Qualquer sócio, credor ou outro interessado pode dirigir à Inspecção do Comércio Bancário, por escrito assinado e com reconhecimento de assinatura, queixa contra actos ilegais, irregulares ou danosos praticados pela comissão liquidatária; a Inspecção marcará à comissão liquidatária prazo, não excedente a dez dias, para responder por escrito, e, se entender que a queixa é procedente, submeterá o assunto, devidamente instruído, ao Ministro das Finanças, que resolverá definitivamente.

Art. 28.º A remuneração mensal do comissário do Govêrno e mais vogais da comissão liquidatária será fixada pela Inspecção do Comércio Bancário, tendo em atenção a importância da liquidação e a sua provável dificuldade.

Art. 29.º A remuneração por serviços prestados antes da liquidação será também fixada pela Inspecção do Comércio Bancário, de harmonia com critério análogo ao do artigo anterior.

Art. 30.º Os vogais da comissão liquidatária, além da responsabilidade criminal em que incorrem, são responsáveis por qualquer desvio das quantias recebidas e pelas perdas e danos causados à massa por negligência ou abuso no exercício das suas funções.

Art. 31.º O Ministro das Finanças, sob proposta da Inspecção do Comércio Bancário, poderá demitir a comissão liquidatária e neste caso nomeará outro comissário do Govêrno, que promoverá a designação de representantes dos credores, dos sócios ou do banqueiro singular, de conformidade com o disposto no artigo 23.º

Quando a demissão atinja só algum dos vogais da comissão liquidatária, proceder-se-á só em relação a êle pela forma indicada neste artigo.

Art. 32.º A liquidação será feita no prazo de um ano, a contar da data da posse da comissão liquidatária. O Ministro das Finanças poderá, em casos muito excepcionais, prorrogar, uma ou mais vezes, êste prazo, mas, quando a soma das prorrogações com o prazo inicial atingir dois anos e a liquidação não ficar concluída, a comissão liquidatária será extinta e as suas atribuïções serão desempenhadas pelo comissário do Govêrno, inclusivamente quanto aos bens que ulteriormente sejam encontrados ou advenham ao estabelecimento em liquidação e quanto aos créditos que ainda venham a ser reclamados.

§ único. Extinta a comissão liquidatária, e quando o interêsse dos credores o aconselhe, a Inspecção do Comércio Bancário notificará o comissário do Govêrno para dar rápido andamento à liquidação e poderá fixar o prazo para a ultimar.

Art. 33.º Finda a liquidação, a comissão liquidatária prestará contas perante a Inspecção do Comércio Bancário.

A Inspecção avisará, por meio de anúncios, os credores e os sócios ou o banqueiro singular para, no prazo de trinta dias, examinarem as contas e fazerem por escrito, com assinatura reconhecida, as observações que tiverem por convenientes.

As contas serão julgadas no prazo de sessenta dias.

§ 1.º Quando a comissão liquidatária termine as suas funções antes de encerrada a liquidação, observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições dêste artigo, quer relativamente às contas da mesma comissão, quer no tocante às contas do comissário do govêrno que tenha passado a desempenhar as atribuïções daquela.

§ 2.º Aprovadas as contas e findo o processo, êste e os livros e demais papéis em poder da comissão liquidatária ou do comissário do Govêrno serão entregues na Inspecção do Comércio Bancário, onde ficarão arquivados.

CAPÍTULO IV

Verificação do passivo

Art. 34.º Os credores só podem reclamar a verificação, classificação e graduação dos seus créditos à comissão liquidatária.

As reclamações deverão ser apresentadas no prazo marcado nos anúncios publicados nos têrmos do § 1.º do artigo 23.º

O comissário do Govêrno deverá passar recibo de entrega sempre que lhe seja solicitado.

§ único. A comissão liquidatária verificará, classificará e graduará, independentemente de reclamação, os créditos que repute verdadeiros à face dos documentos e da escrituração.

Art. 35.º Nos dez dias seguintes ao têrmo do prazo fixado para as reclamações a comissão liquidatária fará afixar na sua sede e na Inspecção do Comércio Bancário relações dos créditos reclamados e dos que entenda estarem em condições de ser verificados, independentemente de reclamação, e indicará a natureza de uns e outros.

Art. 36.º Nos cinco dias seguintes à data da afixação das reclamações mencionadas no artigo anterior poderão os credores reclamantes ou o falido contestar, por meio de requerimento, a existência ou natureza de qualquer crédito reclamado ou indicado pela comissão liquidatária.

§ 1.º As contestações podem ter qualquer fundamento que extinga as obrigações e contratos ou os invalide ou modifique.

§ 2.º O reclamante cujo crédito haja sido contestado poderá responder nos cinco dias seguintes àquele em que tenha findado o prazo para as contestações.

Art. 37.º Com as reclamações de que trata o artigo 34.º e com as contestações e respostas serão oferecidos todos os documentos e o rol de testemunhas a elas relativos e poderão ser requeridas as demais diligências de prova com indicação dos factos que se destinem a apurar. A comissão liquidatária indeferirá os requerimentos para produção de provas impertinentes ou dilatórias.

O arbitramento deverá ser realizado por dois peritos nomeados pela comissão liquidatária dentro do prazo que esta lhes marque.

O depoimento de parte e o de testemunhas serão prestados perante o comissário do Govêrno, que ouvirá os inquiridos apenas sôbre os factos que sejam indispensáveis para resolução da causa, escrevendo-se os depoimentos.

As testemunhas, que não poderão ser mais de duas para cada facto nem mais de dez, no total, para cada parte, devem ser apresentadas pela parte que as ofereceu, sem necessidade de notificação.

Estas diligências de prova deverão estar concluídas dentro dos trinta dias seguintes àquele em que findar o prazo para as respostas, salvo se não tiver havido contestações, pois neste caso os trinta dias contar-se-ão daquele em que terminar o prazo para as contestações.

Art. 38.º Quando se verifique que a questão exige larga indagação, não compatível com o carácter expeditivo de instrução dêste processo, a Inspecção do Comércio Bancário, a requerimento de algum interessado ou sob proposta da comissão liquidatária, mandará remeter os interessados para os meios comuns, fixando-se o prazo dentro do qual deverão intentar-se as acções correspondentes, as quais seguirão os têrmos do processo sumário, qualquer que seja o seu valor, e deverão ser propostas no juízo da sede da comissão liquidatária. Se não fôrem propostas no prazo assim fixado, ou se, tendo-o sido, o processo estiver parado durante mais de trinta dias por negligência do autor em promover os seus têrmos ou os de algum incidente de que dependa o seu andamento, ficará sem efeito a reclamação. O mesmo acontecerá quando o réu fôr absolvido da instância e o autor não propuser nova acção dentro de dez dias, excepto se a absolvição da instância fôr provocada por dolo ou culpa grave do autor, caso em que logo se produzirá a ineficácia da reclamação.

§ 1.º Os requerimentos dos interessados deverão ser apresentados perante a comissão liquidatária no prazo de oito dias, contados nos têrmos da última parte do artigo anterior, e informados por esta nos dois dias seguintes, após o que serão enviados, com a informação, à Inspecção do Comércio Bancário.

As propostas da comissão liquidatária serão enviadas à Inspecção no prazo de dez dias, contados do mesmo modo.

§ 2.° A acção para reclamação deverá ser intentada contra a comissão liquidatária e contra os credores. Estes serão citados por éditos de dez dias, publicados num dos jornais mais lidos do País e avisados por edital afixado pela comissão liquidatária na sua sede, e só poderão ser condenados em custas quando intervierem efectivamente no processo.

Art. 39.° Quando alguma das pessoas directamente interessadas pretenda que o comissário do Govêrno praticou, na instrução do processo, algum acto ilegal, poderá recorrer para a comissão liquidatária no prazo de quarenta e oito horas, a qual decidirá em igual prazo.

Os recursos interpostos das decisões da comissão liquidatária relativas a actos ou diligência preliminares da decisão final subirão com o recurso interposto desta decisão.

Art. 40.° A comissão liquidatária procederá ao julgamento dentro de vinte dias a contar da conclusão das diligências a que se refere o artigo 37.° ou do fim do prazo para as contestações, se as não houve, ou do fim do prazo para as respostas, no caso contrário.

§ único. A falta de contestação de créditos ou dos factos alegados como fundamento de privilégio ou preferência não importa por si só a sua verificação.

Art. 41.° Quando os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns, nos têrmos no artigo 38.°, ou houver reclamação extraordinária ou recurso, aplicar-se-á a doutrina do artigo 1228.° do Código de Processo Civil.

Art. 42.° Realizado o julgamento, a comissão liquidatária fará afixar imediatamente na sua sede e na Inspecção do Comércio Bancário relações dos créditos verificados e sua classificação e graduação e dos créditos não verificados.

Nas relações indicar-se-á se houve contestações e os nomes e moradas dos autores delas.

§ único. Havendo recurso das decisões da comissão liquidatária, deverá esta publicar as resoluções definitivas que nêle sejam proferidas, por via de editais, que serão afixados nos têrmos aplicáveis às relações a que se refere o presente artigo.

Art. 43.° Findo o prazo para as reclamações, poderão ainda verificar-se novos créditos, por meio de reclamações extraordinárias, desde que se alegue e prove caso de fôrça maior que tenha obstado à reclamação ordinária e se apresente a reclamação no prazo de cinco dias, contados daquele em que cessou o impedimento.

§ único. A comissão liquidatária fará afixar, nos têrmos do artigo 35.°, nota de cada crédito que tenha sido objecto de reclamação extraordinária, observando-se, na parte aplicável, quanto às reclamações extraordinárias e respectivas contestações e respostas, o disposto àcêrca das reclamações ordinárias e das contestações e respostas a que derem lugar.

Art. 44.° O reclamante de bens mobiliários determinados poderá pedir a sua entrega provisória e a comissão liquidatária poderá ordená-la nos têrmos do artigo 1199.° do Código de Processo Civil e com as seguranças nêle estabelecidas. No caso de se julgar definitivamente improcedente a reclamação, observar-se-á o preceituado na parte final do mesmo artigo.

Art. 45.° Os processos e prazos para a reclamação e verificação de créditos são aplicáveis aos casos previstos no artigo 1200.° do Código de Processo Civil.

§ único. Se os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns ou houver reclamação extraordinária ou recurso, cumprir-se-á o determinado no § 2.° do artigo 1209.° do mesmo Código.

Art. 46.° Além dos designados noutras leis, são considerados priveligiados ou preferentes:

1.° Os créditos relativos às quantias ou valores cobrados de conta alheia, salvo se,

por ordem dos respectivos credores, tiverem sido aplicados em depósitos ou outras situações lucrativas;

2.º Os créditos respeitantes a valores à guarda, na parte excedente a qualquer responsabilidade para com o estabelecimento bancário.

§ único. Cessa a disposição dêste artigo quando os valores possam ser restituídos.

Art. 47.º Os débitos do estabelecimento bancário em moeda estrangeira, ou em moeda nacional que não seja a metropolitana, serão convertidos e liquidados em escudos pelo valor da data do encerramento da escrita.

CAPÍTULO V

Valorização e liquidação do activo

Art. 48.º Aos fundos públicos e particulares, nacionais ou estrangeiros, será atribuído o valor das suas cotações e, quando não tenham cotação, o que fôr atestado pelo síndico da Bôlsa.

Os demais bens poderão ser avaliados por um só perito nomeado pela Inspecção do Comércio Bancário, de entre três que a comissão liquidatária lhe proporá, se não considerar exactos os valores constantes da escrita.

§ único. As diligências a que êste artigo se refere deverão estar ultimadas no prazo máximo de trinta dias, a contar da entrega prescrita no § 1.º do artigo 24.º

Art. 49.º Finda a verificação do passivo, proceder-se-á à venda de todos os bens e direitos da massa até completa liquidação.

Na liquidação perante a comissão liquidatária observar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 1209.º do Código de Processo Civil. O preceituado no § 2.º do mesmo artigo aplicar-se-á na conformidade do § único do artigo 45.º dêste decreto.

§ 1.º O estabelecido neste artigo não obsta a que seja feita, com autorização da Inspecção do Comércio Bancário, a venda antecipada de bens, durante o estado de crise ou depois de iniciada a liquidação, quando se dêem as hipóteses previstas nos artigos 851.º e 1157.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Salvo na hipótese do § 1.º dêste artigo, a alienação dos bens sòmente poderá iniciar-se depois da afixação das relações subseqüentes ao julgamento de verificação ordinária de créditos nos têrmos do artigo 42.º ou, em caso de recurso, da afixação dos editais ordenada no § único dêsse artigo.

Art. 50.º A comissão liquidatária procederá à liquidação dos bens nos têrmos dos artigos 1211.º, 1212.º, 1214.º e 1215.º do Código de Processo Civil.

Pertencerá à Inspecção do Comércio Bancário conceder as autorizações que, segundo o artigo 1214.º dêste Código, são da competência do síndico. Cabem à comissão liquidatária as atribuïções a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 1212.º do mesmo Código.

§ 1.º A comissão liquidatária designará dias, horas e locais para reünir em sessões destinadas a vendas por meio de leilão público e à abertura de propostas em carta fechada, que deverão ser apresentadas até à hora marcada para a respectiva sessão.

Para êsse efeito, quer numa, quer noutra hipótese, publicará, com antecipação pelo menos de oito dias, anúncios de conformidade, na parte aplicável, com o disposto no artigo 1212.º do Código de Processo Civil. Se no dia designado para a abertura das propostas a comissão liquidatária fixar novo dia, de harmonia com o § 2.º do artigo 1212.º do citado Código, considerar-se-ão, independentemente doutras formalidades, para todos os efeitos, convocados para êsse novo dia os autores das propostas, bem como os titulares de direitos de preferência que hajam sido regularmente notificados para o primeiro.

§ 2.º Aos titulares do direito de preferência é aplicável o disposto nos artigos 892.º e 1216.º do Código de Processo Civil.

Na hipótese do artigo 1214.º dêste Código, feito o ajuste, designará a comissão liquidatária, sendo preciso, uma sessão para exercício do direito de preferência.

§ 3.º As pessoas que devem ser convocadas especialmente sê-lo-ão por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, expedidas com oito dias de antecedência, pelo menos, para o domicílio que constar do registo, salvo quando tiverem outro domicílio conhecido. Se a convocação não puder ser feita assim, será realizada por via dos anúncios a que se refere o § 1.º dêste artigo e de edital publicado num dos jornais mais lidos do País.

§ 4.º Quando os bens estiverem sujeitos a garantia real, não poderá decidir-se que a liquidação será feita por propostas em carta fechada ou particularmente, sem que o titular da garantia seja ouvido, no prazo que lhe fôr assinado pela comissão liquidatária.

Art. 51.º Nenhuma adjudicação será feita sem que o comprador deposite 25 por cento, pelo menos, do preço, salvo se a comissão liquidatária, em vista das suas especiais condições de solvabilidade, entender que pode contentar-se com percentagem menor, a qual, porém, não pode ser inferior a 10.

Aos credores que adquirirem bens da massa é aplicável o disposto nos artigos 906.º e 1216.º do Código de Processo Civil.

Nenhum documento de contrato de venda poderá ser lavrado sem que o comprador realize o pagamento da parte do preço em dívida.

§ 1.º O comprador que não compareça, por si ou por procurador bastante, no dia, hora e local designados pela comissão liquidatária para outorga no documento de venda, ou que não satisfaça no acto a parte do preço em dívida, perderá a favor da massa a importância que tiver depositado e deverá pagar-lhe, a título de indemnização, a diferença entre o preço por que os bens lhe tinham sido adjudicados e aquêle que obtiverem em nova venda.

§ 2.º Quando, nos têrmos da segunda parte do presente artigo, o preço não seja integralmente pago, observar-se-á o seguinte: tratando-se de bens imobiliários, ficarão hipotecados à parte do preço que não fôr paga; sendo os bens mobiliários, deverá o comprador prestar caução idónea para o mesmo fim, a menos que a comissão liquidatária julgue poder dispensar sem inconveniente essa garantia.

Verificando-se que a garantia perdeu a razão de ser, o comissário do Govêrno autorizará os cancelamentos a que houver lugar e a extinção das cauções prestadas.

§ 3.º Cumprir-se-á sôbre qualquer alienação de bens da massa o disposto no artigo 1215.º do Código de Processo Civil, intervindo o comissário do Govêrno como representante da massa. O comissário do Govêrno declarará no documento extintos os direitos que, incidindo sôbre os bens vendidos, devam caducar, nos têrmos do artigo 907.º do Código de Processo Civil, e permitirá os cancelamentos que sejam conseqüência dessa extinção.

Art. 52.º Todos os valores que a comissão liquidatária fôr realizando serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, donde a mesma comissão irá levantando as quantias necessárias para custear as despesas da liquidação, administração e partilha.

CAPÍTULO VI

Pagamentos aos credores

Art. 53.º Observar-se-á, quanto a pagamento a credores, na parte aplicável, o preceituado nos artigos 1224.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao comissário do Govêrno pertence apresentar os planos e mapas de rateio e à comissão liquidatária ordenar os rateios nos têrmos dos artigos 1225.º e 1226.º daquele Código e a entrada das sobras da liquidação no cofre de algum estabelecimento de beneficência, na hipótese prevenida no § 2.º dêste último artigo.

Art. 54.º Os rateios do produto da liquidação serão sempre precedidos da afixação, no domicílio da comissão liquidatária, de um mapa demonstrativo da operação.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais relativas às sociedades

Art. 55.º Os bens dos sócios de responsabilidade ilimitada dos estabelecimentos bancários e as emprêsas em que os mesmos sócios tenham interêsses avultados ficam, durante o período a que aludem os artigos 1.º e 2.º do presente decreto, sujeitos às disposições do artigo 2.º e seus parágrafos, sendo-lhes também aplicáveis, onde o puderem ser, os preceitos dos restantes artigos do mesmo capítulo.

Art. 56.º A portaria que determinar a liquidação de um estabelecimento bancário com sócios de responsabilidade ilimitada determinará igualmente a dos bens dêsses sócios, o que importará a liquidação, pela comissão liquidatária, do activo e passivo das respectivas massas, com sujeição, na parte aplicável, às disposições dêste decreto.

§ único. Na composição da assemblea a que se refere o artigo 23.º, destinada à designação do representante dos credores na comissão liquidatária, entrarão os credores particulares dos sócios, juntamente com os credores sociais.

Art. 57.º Se contra algum dos sócios de responsabilidade ilimitada do estabelecimento bancário correr, à data em que êste suspender pagamentos, processo de falência, suspender-se-ão os seus têrmos e a administração da falência limitar-se-á a tomar as providências conservatórias que se mostrem indispensáveis.

§ 1.º Regressando o estabelecimento bancário ao funcionamento normal, prosseguirão os têrmos do processo de falência.

§ 2.º Se fôr ordenada a liquidação do estabelecimento, será o processo enviado ao comissário do Govêrno, a requisição dêste, salvo quando se verificar que os interêsses em causa ficam melhor defendidos com a continuação do processo já instaurado. Êste ponto, em caso de divergência entre o comissário do Govêrno e o juiz daquele processo, ou de oposição de algum interessado, será resolvido por um tribunal constituído pelo inspector do comércio bancário, por um juiz da Relação de Lisboa e por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo.

Estes juízes serão designados pelos presidentes dos respectivos tribunais.

Presidirá ao tribunal assim constituído o juiz do Supremo Tribunal Administrativo e servirá de escrivão um funcionário da Inspecção do Comércio Bancário.

§ 3.º Determinada a liquidação do estabelecimento bancário, o comissário do Govêrno, no prazo de dez dias, quando entenda que a liquidação da massa particular do sócio deve ser feita pela comissão liquidatária, requisitará o processo ao respectivo juiz.

O juiz avisará, dentro de quarenta e oito horas, os interessados por meio de anúncio publicado num dos jornais de maior circulação do País e num jornal da localidade, quando aí se não publicar nenhum dos jornais de maior circulação, e, dentro de oito dias, contados da publicação do anúncio, deverá o juiz, e poderá qualquer interessado, emitir o seu parecer fundamentado.

Se o parecer do juiz ou de algum interessado fôr contrário ao do comissário do Govêrno, junto o parecer ao processo, será êste enviado ao comissário do Govêrno, o qual o remeterá, por sua vez, acompanhado da exposição das suas razões e do processo de liquidação, no prazo de quarenta e oito horas, à Inspecção do Comércio Bancário, a fim de que ela promova a constituïção do tribunal já referido. O tribunal deverá ficar constituído dentro de oito dias e nos dez dias seguintes procederá ao julgamento.

Art. 58.º Na liquidação de sociedades bancárias guardar-se-á, onde o puder ser, o disposto nos artigos 1322.º e seguintes do Código de Processo Civil.

§ único. A liquidação dos bens particulares dos sócios pode ser simultânea com a

dos bens sociais, em casos de manifesta conveniência, reconhecida pela Inspecção do Comércio Bancário, até ao limite julgado necessário para satisfação do passivo.

Art. 59.º Satisfeito o passivo do estabelecimento bancário que tenha sócios de responsabilidade ilimitada, subsistirá a competência da comissão liquidatária quanto à liquidação do activo e passivo dos mesmos sócios, salvo se, visto o estado do processo, e requerendo-o algum interessado à comissão liquidatária, fôr preferível que êle seja remetido ao tribunal comum competente.

§ 1.º Para êste efeito anunciará a comissão liquidatária, por meio de aviso afixado na sua sede e publicado num dos jornais de maior circulação do País e num jornal da localidade, quando nela se não publicar nenhum dos jornais de maior circulação, que se encontra satisfeito o passivo social e, no prazo de dez dias, a contar da publicação e afixação, poderá qualquer interessado fazer o requerimento de que se faz menção neste artigo.

§ 2.º Apresentado o requerimento, que será anunciado na forma estabelecida no parágrafo anterior, poderão os outros interessados deduzir, em igual prazo, a oposição que tiverem, e a comissão liquidatária decidirá dentro de cinco dias.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 60.º Serão também liquidados nos têrmos dêste decreto:

1.º Os estabelecimentos bancários em relação aos quais se verifique deminuïção do capital social abaixo do mínimo legal, se os sócios ou accionistas não fizerem entradas que o mantenham pelo menos naquele mínimo no prazo de noventa dias depois de notificados pela Inspecção do Comércio Bancário;

2.º Os estabelecimentos bancários em relação aos quais se verifique alguma das hipóteses previstas no artigo 9.º;

3.º Os estabelecimentos bancários que suspenderem pagamentos ou que se encontrarem nesta situação, em regime de concordata ou acôrdo de credores já homologado, e cujo funcionamento a Inspecção do Comércio Bancário julgue inconveniente ou prejudicial;

4.º Os estabelecimentos bancários irregulares ou clandestinos.

§ único. A liquidação dos estabelecimentos bancários irregulares ou clandestinos dá lugar também à dos haveres de todos os respectivos proprietários e associados, e a respeito de uns e de outros se observará, na parte aplicável, o disposto sôbre sócios de responsabilidade ilimitada dos estabelecimentos regulares. Todos os proprietários e associados serão solidàriamente responsáveis e a efectivação da sua responsabilidade não dependerá da prévia excussão dos bens do estabelecimento.

Art. 61.º As transacções ou acordos que, relativos a bens cuja liquidação lhe não pertença, com credores, devedores ou terceiros, sejam ajustados pela comissão liquidatária ou com a sua intervenção, em benefício, directo ou indirecto, da massa liquidanda, serão tornados definitivos quando não tenha havido ou tenha sido julgada improcedente qualquer oposição de outros interessados.

§ 1.º Os interessados que não tenham intervindo no ajuste serão notificados para, no prazo de dez dias, deduzir, querendo, a sua oposição.

§ 2.º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita aos interessados certos por carta registada com aviso de recepção, e deverá ser acompanhada do projecto do acôrdo ou transacção. Os interessados incertos serão notificados por via de anúncios publicados por uma só vez em um dos jornais mais lidos do País e num jornal da localidade quando aí se não publicar nenhum dos jornais mais lidos do País. O anúncio deve declarar que o projecto estará patente na sede da comissão durante dez dias.

§ 3.º Se as transacções ou acordos importarem a dação em pagamento ou outra forma de alienação de bens, poderão os interessados requerer no mencionado prazo a avaliação dos bens alienandos. Quando a avaliação se mostre necessária, será ordenada pela comissão e feita por três peritos, dos quais um será nomeado pelos requerentes, outro pela comissão liquidatária e o terceiro, de desempate, pela Inspecção do Comércio Bancário.

§ 4.º A comissão liquidatária apreciará, livremente e em conjunto, a avaliação, se a ela tiver havido lugar, e os demais factos e circunstâncias e confirmará ou não o projecto de acôrdo ou transacção, segundo lhe parecer ou não útil e justo. Da decisão que o confirme poderão os interessados que tiverem deduzido oposição recorrer nos têrmos do artigo 26.º Êste recurso abrangerá a decisão proferida sôbre a avaliação dos bens.

§ 5.º Na falta de oposição ou quando esta seja definitivamente julgada improcedente deverá lavrar-se o instrumento de acôrdo ou transacção. A transacção ou acôrdo, tornado definitivo, obriga, para todos os efeitos, não só os interessados que tiverem intervindo naquele instrumento como também quaisquer outros interessados que tiverem sido notificados por carta registada ou se deverem considerar notificados por anúncio.

§ 6.º No instrumento de acôrdo ou transacção serão autorizados pela comissão liquidatária, sem prejuízo dos direitos sôbre o produto dos bens, os necessários cancelamentos de hipotecas e outros ónus reais.

Art. 62.º Nos processos de liquidação regulados neste decreto serão devidas custas, observando-se, com as necessárias adaptações, as disposições sôbre custas aplicáveis aos processos cujos têrmos correm nos tribunais comuns.

§ único. As custas reverterão em benefício do Estado, mas o imposto de justiça será igual a três quartas partes do devido nos tribunais comuns.

Art. 63.º Se a parte tiver litigado de má fé, será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir, de acôrdo, no que fôr aplicável, com o estabelecido nos artigos 465.º e seguintes do Código de Processo Civil. A multa conter-se-á nos limites fixados para os que litigam nos tribunais comuns e pertencerá ao Estado.

Art. 64.º As custas e multas serão pagas por meio de guias expedidas pela Inspecção do Comércio Bancário, e, quando o não sejam no prazo de vinte dias, contados da recepção das guias, deverá a Inspecção ordenar o levantamento da quantia necessária, a sair do depósito que o responsável tenha à ordem da Inspecção ou da comissão liquidatária no processo, ou mandar proceder ao desconto nos vencimentos ordenados ou salários do devedor, e, quando por essas formas não possa obter-se a importância em dívida, será esta cobrada pelo tribunal das execuções fiscais, servindo de base à execução certidão da conta passada pela mesma Inspecção.

Art. 65.º As questões que não puderem ser resolvidas pelas disposições dêste decreto serão decididas, onde fôr possível, pelas aplicáveis às falências sujeitas à competência dos tribunais comuns.

Art. 66.º Êste decreto revoga os decretos n.ºs 19:212, de 8 de janeiro de 1931, 19:597, de 15 de abril de 1931, 20:287, de 7 de setembro de 1931, 21:246, de 17 de maio de 1932, 22:311, de 15 de março de 1933, 22:420, de 8 de abril de 1933, 23:013, de 1 de setembro de 1933, 23:222, de 13 de novembro de 1933, e 24:264, de 31 de julho de 1934.

Art. 67.º As disposições de processo constantes do presente decreto são aplicáveis às liquidações pendentes, quanto aos actos e têrmos que ainda haja a praticar.

São designadamente aplicáveis às liquidações pendentes os artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de agôsto de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

(*Diário do Govêrno*, n.º 199, I série, de 27 de agôsto de 1940).

Decreto-lei n.º 30:721

Decreto-lei n.º 30:721 — Autoriza o Ministro a permitir a importação temporária de títulos de crédito, ouro e prata, em barra e em moeda, que venham transitòriamente ao País, com isenção de tôdas as imposições, excepto o mínimo de sêlo, quer na entrada quer na saída.

Considerando a conveniência de facilitar a permanência temporária de títulos de crédito e metais preciosos que devido à situação internacional estão chegando constantemente ao País;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o Ministro das Finanças a permitir a importação temporária de títulos de crédito, ouro e prata, em barra e em moeda, que venham transitòriamente ao País, com isenção de tôdas as imposições, excepto o mínimo de sêlo, quer na entrada quer na saída.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de agôsto de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

(*Diário do Govêrno*, n.º 202, I série, de 30 de agôsto de 1940).

Portaria n.º 9:652

Portaria n.º 9:652 — Manda aplicar a tôdas as colónias o decreto-lei n.º 30:434, que regula o pagamento dos débitos de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em Portugal continental e ilhas adjacentes, provenientes de importações de mercadorias originárias dos territórios da Noruega e Dinamarca, bem como o pagamento de quaisquer outros débitos a pessoas singulares ou colectivas com domicílio naqueles territórios.

Manda o Govêrno da República Portuguêsa, pelo Ministro das Colónias, nos têrmos do artigo 10.º, n.º 10.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aplicar a tôdas as colónias o decreto-lei n.º 30:434, de 16 de maio de 1940.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de tôdas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de setembro de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

(*Diário do Govêrno*, n.º 222, I série, de 23 de setembro de 1940).

Decreto-lei n.º 30:783

Têrmo do contrato a realizar com o Banco de Portugal respeitante às reservas de ouro do mesmo Banco.

Atendendo a que, se não se considera ainda oportuno, embora fôsse justificado, proceder à actualização do valor das reservas ouro do Banco de Portugal segundo o preço corrente do respectivo mercado, não é razoável nem conforme com a realidade que continue a contabilizar-se as mesmas reservas por um valor inferior ao seu custo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal um contrato na conformidade da seguinte

Base única

Emquanto subsistirem as disposições transitórias dos decretos n.ºs 20:683 e 22:496, respectivamente de 29 de dezembro de 1931 e de 4 de maio de 1933, poderá o Banco de Portugal contar as reservas de ouro a que respeitam a cláusula 13.ª do contrato de 29 de julho de 1931 e os artigos 26.º e seguintes dos estatutos aprovados pelo decreto n.º 19:962, da mesma data, segundo o valor que às mesmas deva corresponder, de conformidade com a relação estabelecida no artigo 1.º do decreto n.º 19:869, de 9 de junho de 1931, acrescido do saldo da conta «Ágio do ouro».

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de outubro de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

(Diário do Govêrno, n.º 236, I série, de 10 de outubro de 1940).

Contrato

Decreto-lei n.º 30:783 — Autoriza o Ministro a realizar com o Banco de Portugal um contrato respeitante às reservas de ouro do mesmo Banco.

Aos 14 dias do mês de outubro de 1940, no Gabinete do Ministro das Finanças, compareci eu, António Luiz Gomes, secretário geral do Ministério das Finanças e director geral da Fazenda Pública, estando presentes de uma parte, pelo Govêrno, S. Ex.ª o Ministro das Finanças, Doutor João Pinto da Costa Leite, como primeiro outorgante, e de outra parte o Ex.mo Sr. Carlos Soares Branco, vice-governador do Banco de Portugal, como segundo outorgante, devidamente autorizado pelo conselho geral do mesmo Banco, como o fez constar pelo ofício n.º E-252, de 11 do corrente mês, e o qual está arquivado na Repartição do Tesouro da Direcção Geral da Fazenda Pública, e ainda como assistente o bacharel formado em direito Armando Cancela de Matos Abreu, ajudante do Procurador Geral da República, servindo de Procurador Geral.

Pelos outorgantes foi dito, na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, que, tendo o Ministro das Finanças sido autorizado pelo decreto-lei n.º 30:783, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 236, de 10 do presente mês de outubro,

a celebrar com o Banco de Portugal um contrato, nos têrmos constantes da base única anexa a êste decreto e que dêle faz parte integrante, vinham êles outorgantes, em nome das individualidades jurídicas que representam, realizá-lo como se segue:

Emquanto subsistirem as disposições transitórias dos decretos n.os 20:683 e 22:496, respectivamente de 29 de dezembro de 1931 e de 4 de maio de 1933, poderá o Banco de Portugal contar as reservas de ouro a que respeitam a cláusula 13.ª do contrato de 29 de junho de 1931 e os artigos 26.º e seguintes dos estatutos aprovados pelo decreto n.º 19:962, da mesma data, segundo o valor que às mesmas deva corresponder, de conformidade com a relação estabelecida no artigo 1.º do decreto n.º 19:869, de 9 de junho de 1931, acrescido do saldo da conta «Ágio do ouro».

E por esta forma hão feito e concluído êste contrato, que se obrigam a respeitar e cumprir.

Fôram testemunhas presentes os Srs. Eduardo Ferreira Ançã e Joaquim Celestino de Sousa Freitas Sampaio, respectivamente chefes das Repartições do Tesouro e do Património da Direcção Geral da Fazenda Pública.

E eu, António Luiz Gomes, secretário geral do Ministério das Finanças e director geral da Fazenda Pública, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever o presente contrato, que subscrevo e que vai comigo ser assinado pelos mencionados outorgantes, assistente e testemunhas, depois de lhes ter sido por mim lido em voz alta.

Ressalvo a emenda na primeira linha dêste contrato, que diz: «Aos catorze».

Tem coladas duas estampilhas fiscais no valor total de 25$. — *João Pinto da Costa Leite — Carlos Soares Branco — Eduardo Ferreira Ançã — Joaquim Celestino de Sousa Freitas Sampaio.* — Fui presente, *Armando Cancela de Matos Abreu. — António Luiz Gomes.*

Direcção Geral da Fazenda Pública, 14 de outubro de 1940. — O Director Geral, *António Luiz Gomes.*

(Diário do Govêrno, n.º 241, II série, de 16 de outubro de 1940).

Portaria n.º 9:669

Portaria n.º 9:669 — Determina que a aplicação do regime estabelecido pelo decreto-lei n.º 30:434 se torne extensiva aos créditos e débitos relativos a pessoas singulares ou colectivas domiciliadas nos territórios europeus dos Países Baixos e da Bélgica.

Manda o Govêrno da República Portuguêsa, pelo Ministro das Colónias, nos têrmos do artigo 10.º, n.º 10.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que a aplicação do regime estabelecido pelo decreto-lei n.º 30:434, de 14 de maio de 1940, se torne extensiva aos créditos e débitos relativos a pessoas singulares ou colectivas domiciliadas nos territórios europeus dos Países Baixos e da Bélgica, conforme despachos de S. Ex.ª o Presidente do Conselho de Ministros e Ministro das Finanças de 21 de maio e 7 de junho de 1940, publicados no *Diário do Govêrno* respectivamente a 23 de maio e 8 de junho de 1940.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de tôdas as colónias.

Ministério das Colónias, 18 de outubro de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

(Diário do Govêrno, n.º 243, I série, de 18 de outubro de 1940).

PARECER DO CONSELHO FISCAL

SENHORES ACCIONISTAS:

Em obediência aos preceitos estatutários, o Conselho Fiscal submete à vossa apreciação o parecer sôbre o relatório e balanço, apresentados pelo Conselho de Administração, relativos à gerência de 1940.

Assistimos aos Conselhos acompanhando as diversas operações realizadas e visitámos todos os serviços do Banco que se encontram na melhor ordem.

O relatório do Conselho de Administração que precede o balanço, proficientemente elaborado, permite avaliar a situação do Banco e a da economia geral do país na gerência de 1940.

*

A conversão da dívida externa, realizada com acentuado êxito no ano findo, veio alterar a composição das reservas (artigo 27.° dos Estatutos), ficando estas constituídas por ouro e divisas.

Prosseguindo na política do barateamento do dinheiro já no ano corrente se baixou de $^1/_4$ por cento a taxa dos descontos.

*

O fecho das contas da gerência está expresso por 6.054:552.828$33, os lucros gerais por 49:429.935$02, os encargos por 27:982.734$74, as amortizações e en-

cargos previstos por 7:740.708$86, donde resulta o lucro líquido de 13:706.491$42, sensivelmente igual ao da gerência anterior e a que se adiciona o saldo desta, na importância de 102.749$71,5, depois de cumpridas as resoluções da Assemblea Geral de 30 de março de 1940.

*

Da leitura do relatório e exame do balanço ressalta o cuidado havido na gerência do Banco, pelo que a Administração é merecedora do mais sincero louvor.

Ao Conselho de Administração consignamos aqui o nosso agradecimento pela amabilidade com que recebeu a nossa colaboração.

*

Terminaram os seus mandatos os vogais do Conselho de Administração, Ex.mos Srs.:

Dr. Fernando Emygdio da Silva
Dr. Manuel António do Casal Ribeiro de Carvalho
Henrique Missa
Francisco Meira
Fernando Ennes Ulrich

e do Conselho Fiscal, os Ex.mos Srs.:

Dr. Manuel António Moreira Júnior
Dr. António Cassiano Pereira de Sousa Neves.

Tanto os primeiros como os segundos podem ser reeleitos respectivamente nos têrmos dos artigos 46.° e 47.° dos Estatutos.

*

O Conselho Fiscal é de parecer:

1.° — que aproveis as contas, o balanço e os actos da Administração relativos ao exercício de 1940;

2.° — que ao saldo da conta de Ganhos e perdas seja dada a aplicação proposta pelo Conselho de Administração em conformidade com a deliberação do Conselho Geral;

3.° — que deis um voto de louvor ao Conselho de Administração pela sua criteriosa gerência;

4.° — que louveis os funcionários do Banco pela sua dedicada colaboração;

5.° — que se proceda às eleições para os lugares vagos, nos têrmos estatutários.

Lisboa, 13 de março de 1941.

O Conselho Fiscal:

Manuel António Moreira Júnior, presidente
Eduardo Valério Augusto Villaça, secretário e relator
António Cassiano Pereira de Sousa Neves.

ÍNDICE

REVISTA ECONÓMICA DO ANO

I. Economia mundial ..... Pág. 7

II. Economia portuguêsa ..... » 15

a) Mercado monetário ..... » 17

b) Mercado cambial ..... » 26

c) Preços ..... » 28

d) Bôlsas ..... » 33

e) Comércio externo ..... » 35

f) Indústria — Produção — Transportes ..... » 38

g) Finanças Públicas ..... » 44

ACTIVIDADE DO BANCO

I. Função emissora ..... » 49

II. Função bancária e administrativa

a) Operações

1. Carteira comercial ..... » 50

2. Empréstimos e suprimentos ..... » 52

3. Diversos títulos de crédito ..... » 52

4. Depósitos à ordem ..... » 53

5. Tesouro Público-c/c ..... » 53

6. Junta do Crédito Público ..... » 54

b) Caixa de pensões e socorros a empregados do Banco ..... » 54

c) Edifícios, máquinas e móveis ..... » 54

d) Delegações do Banco ..... » 54

e) Pessoal do Estabelecimento ..... » 55

PROPOSTA PARA A DISTRIBUÏÇÃO DOS LUCROS LÍQUIDOS ..... Pág. 59

BALANÇO E DOCUMENTOS

Balanço ..... » 62

Ganhos e perdas ..... » 64

Diversos títulos de crédito ..... » 65

Carteira comercial

Discriminação dos efeitos entrados ..... » 66

Total de efeitos entrados o saldo no fim do ano ..... » 67

Classificação do desconto pelo capital das letras e dos extractos de facturas descontados

Resumo ..... » 67

Desenvolvimento ..... » 68

Letras e extractos de facturas sôbre o país ..... » 69

Distribuïção corográfica do desconto ..... » 70

Depósitos à ordem ..... » 71

Edifícios, máquinas e móveis ..... » 72

Tesouro Público-c/c ..... » 73

Desdobramento do capital social do Banco de Portugal ..... » 74

Capital averbado ..... » 74

Pessoal do Banco em 31 de dezembro de 1939 ..... » 75

Moeda metálica subsidiária ..... » 75

Principais rubricas das situações semanais ..... » 76

Câmbios médios de venda sôbre as principais praças estrangeiras ..... » 77

LEGISLAÇÃO ..... » 81

PARECER DO CONSELHO FISCAL ..... » 115